

UNISANTOS – Universidade Católica de Santos
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado
Área de concentração: Direito Ambiental Internacional

O papel da mídia na formação da opinião pública: O status de ator emergente para o Direito Internacional com influência na proteção ambiental

Gabriela Soldano Garcez

Santos/SP
2017

GABRIELA SOLDANO GARCEZ

O papel da mídia na formação da opinião pública: O status de ator emergente para o Direito Internacional com influência na proteção ambiental

Tese apresentada à banca examinadora da Universidade Católica de Santos – Unisantos, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor.

Área: Direito Ambiental Internacional.

Orientação: Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas.

Santos
2017

GABRIELA SOLDANO GARCEZ

O papel da mídia na formação da opinião pública: O status de ator emergente para o Direito Internacional com influência na proteção ambiental

Tese apresentada à banca examinadora da Universidade Católica de Santos – Unisantos, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor.

Área: Direito Ambiental Internacional.

Orientação: Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas.

Banca Examinadora:

Orientador – Membro Nato: Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas

Membro-Titular: Prof. Dra. Eliane Maria Octaviano Martins

Membro-Titular: Prof. Dra. Andreia Costa Vieira

Membro-Titular: Prof. Dr. Marcos de lima Porta

Membro-Titular: Prof. Dr. Roberto Maia Filho

Santos
2017

À Lazineira Pomiglio Soldano: meu Norte, meu espelho, meu modelo,
meu segundo anjo da guarda, minha luz, minha avó.
Seu amor e sua força continuam (e continuarão sempre) a me guiar.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas, pela disposição, pela dedicação, pela paciência, pela convicção e, sobretudo, pelas orientações durante todo esse período.

Aos professores do curso de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) da Universidade Católica de Santos - Unisantos, pela inestimável contribuição na minha formação acadêmica.

À Capes pelo apoio financeiro essencial a esta tese, tendo em vista que o curso de Doutorado foi cursado com isenção das mensalidades e despesas administrativas em razão da concessão de bolsa de estudos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Ao meu amor, por cada sorriso que me deu e por cada um que tirou de mim.

Por fim, e mais importante, à Solange e Regina Soldano. Todos os meus sonhos são nossos. Obrigada por sonharem comigo todos os dias.

“É triste pensar que a natureza fala e que o gênero humano não a ouve”.

(Victor Hugo)

RESUMO

O princípio da participação popular, norteador do Direito Ambiental, permite que a sociedade civil participe das tomadas de decisões e da elaboração, efetivação e fiscalização das políticas públicas na área ambiental, tendo em vista que é dever tanto do Poder Público quanto da sociedade a proteção e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (conforme o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988). Entretanto, a sociedade somente poderá participar adequadamente deste processo se obtiver as informações ambientais necessárias para tanto. O acesso à informação ambiental é o instrumento de implementação e pressuposto da participação popular em matéria ambiental. Por outro lado, na atualidade, os veículos de comunicação de massa, ao produzir os mais variados tipos de conteúdo, mantém a população informada sobre as questões ambientais. A atuação de tais veículos insere-se (tanto no plano nacional quanto no internacional) no contexto da governança e da globalização. Neste sentido, a presente tese aborda, primeiramente, a governança global, indicando seu conceito e importância. Após, pondera sobre os veículos de comunicação de massa, ao avaliar seu status como um ator emergente nas relações internacionais com influência para a proteção ambiental. Em seguida, analisa o papel da informação como elemento ensejador da participação popular na proteção e defesa de direitos indisponíveis, como, por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de propiciar a formação da educação ambiental. Por fim, pondera sobre o incremento da participação popular através do acesso à informação ambiental de qualidade, bem como sobre a construção do desenvolvimento sustentável, a partir da formação da opinião pública em prol do meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental Internacional; Veículos de Comunicação de Massa; Comunicação; Informação; Educação; Sociedade; Participação.

ABSTRACT

The principle of popular participation, a guide to Environmental Law, allows civil society to participate in decision-making process and the preparation, execution and monitoring of public policies in the environmental area, given that it is the duty of both the Government and society the defense and protect of the environment for present and future generations (according to article 225, of the Brazilian Federal Constitution). However, the society may only participate appropriately in this process if obtains the environmental information necessary to do so. Then, access to environmental information is a implementation tool and the assumption of public participation in environmental matters. On the other hand, at present time, the mass communication media produces all kinds of content, keeping the public included informed about environmental issues. The performance of such vehicles is part (both nationally and internationally) of the context of governance and globalization. In this sense, this thesis addresses, at first, global governance, indicating its concept and importance. After, it ponders about the mass communication media, by evaluating its status as an emerging actor in international relations with influence to environmental protection. Then, it examines the role of information as a propellant element of popular participation in the protection and defense of inalienable rights, such as the ecologically balanced environment, as well as providing training in environmental education. Finally, it ponders about the increasing popular participation through access to quality environmental information, as well as on the construction of sustainable development, from the formation of public opinion in favor of the environment.

KEYWORDS: International Environmental Law; Mass Communication vehicles; Communication; Information; Education; Society; Participation.

LISTA DE SIGLAS

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade.

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade.

CEE - Comissão das Comunidades Europeias.

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

DAI - Direito Ambiental Internacional.

DIMA - Direito Internacional do Meio Ambiente.

DIP – Direito Internacional Público.

ECO-92 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

EIA/RIMA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto no Meio Ambiente.

IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change. Em português: Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul.

ODM - Objetivos do Desenvolvimento do Milênio.

ODS - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

OIG - Organização Internacional Governamental.

OLP - Organização para Libertação da Palestina.

ONG - Organização Não Governamental.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PNEA - Política Nacional de Educação Ambiental.

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

SICOM - Secretária de Informação e Comunicação para o Desenvolvimento/Paraguai

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente.

SINIR - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos.

SINISA - Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico.

UAIP - Unidade de Acesso à Informação Pública/ Uruguai.

UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Em português: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 – DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL.....	17
1.1 – Governança Global: Conceito e considerações iniciais.....	19
1.2 – Globalização	25
1.2.1 – As perspectivas a respeito da globalização.....	29
1.3 – A participação ampliada na Governança Ambiental Global: Os novos atores no cenário internacional.....	31
1.4 – Governança e informação: Os veículos de comunicação como um ator emergente para o Direito e Relações internacionais.....	40
2 – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA.....	45
2.1 – Definição da comunicação de massa.....	52
2.2 - Liberdade de imprensa.....	56
2.3 – Abusos eventualmente cometidos pelos meios de comunicação.....	57
2.4 – Princípios orientadores da comunicação.....	58
2.5 – Textualização jornalística dos discursos: Significado de notícia.....	60
2.5.1 – Classificação da notícia em falsa, deturpada e não publicada.....	61
2.6 – Formação da opinião pública.....	64
2.7 – Sensacionalismo: Clamor público.....	69
2.8 – Definição de prioridades pela mídia por meio de interferência externa.....	71

2.9 – O poder da comunicação em transformar a opinião pública.....	72
2.10 - Jornalismo como é.....	77
2.11 - Jornalismo como deveria ser: Imparcialidade e transparência.....	78
2.12 – Limites e possibilidades para os veículos de comunicação de massa.....	81
2.13 – Relação entre mídia e Direitos Humanos.....	82
2.14 – A mídia e as sociedades modernas: A apropriação da comunicação para a vida cotidiana.....	87
2.15 – O direito à informação, como mecanismo da liberdade de expressão, ensejando a participação popular.....	89
3 – DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL DE QUALIDADE.....	92
3.1 – Do princípio da informação ambiental.....	96
3.2 – Do dever do Estado em informar.....	100
3.2.1 – Do princípio da publicidade.....	102
3.3 – Da tutela brasileira ao acesso à informação ambiental.....	104
3.4 – Acesso à informação ambiental nos demais países do Mercosul.....	109
3.4.1 – Uruguai.....	112
3.4.2 – Paraguai.....	115
3.4.3 – Argentina.....	118
3.4.4 – Venezuela.....	121
3.5 – A participação social a partir da informação: Informação e poder.....	125
3.5.1 – Normas internacionais sobre a participação cidadã.....	129
3.5.2 – Mecanismos brasileiros de participação.....	131

4 – DO DIREITO À INFORMAÇÃO COMO INCENTIVADOR DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA AMBIENTAIS.....	138
4.1 – Educação ambiental: Finalidade e importância.....	140
4.2 – A Educação Ambiental no sistema internacional.....	143
4.3 – Aspectos gerais da educação ambiental no direito brasileiro.....	146
5 - O PAPEL DA MÍDIA COMO UM NOVO ATOR DE INFLUÊNCIA PARA O DIREITO INTERNACIONAL PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA.....	148
5.1 – A mídia como educador ambiental da sociedade.....	151
5.2 – Do incremento da participação social através da informação ambiental de qualidade.....	154
5.3 – A construção do desenvolvimento sustentável a partir da conscientização ambiental decorrente da informação da sociedade.....	157
CONCLUSÃO.....	161
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	165

INTRODUÇÃO

A questão ambiental deve estar inserida em temas e notícias das mais diversas áreas, e não apenas durante a cobertura de desastres ambientais (nacionais ou internacionais), uma vez que um dos papéis fundamentais do jornalismo é incentivar a conscientização da população.

A mídia pode, dessa forma, inserir-se de forma cívica, educando o receptor da mensagem (seja leitor, telespectador ou ouvinte) para a questão ambiental ao tratar do tema, formando a opinião pública, bem como efetivando a participação social, nos termos do Princípio nº. 19, da Declaração de Estocolmo (de 1972), que registra a importância da informação para a educação ambiental, conscientização das responsabilidades socioambientais e para a formação da opinião pública quanto à matéria.

Isso ocorre porque, um dos princípios norteadores do Direito Ambiental é o princípio da participação popular, que permite à sociedade civil participar das tomadas de decisões referentes às políticas públicas na área ambiental, bem como da elaboração, efetivação e fiscalização destas políticas, tendo em vista que é dever tanto do Poder Público quanto da sociedade a proteção e defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição, e, Princípio nº. 10, da Declaração do Rio de Janeiro).

Entretanto, a sociedade somente poderá participar adequadamente deste processo se obtiver as informações ambientais necessárias. O acesso à informação ambiental torna-se tanto um instrumento de implementação, como um pressuposto da concretização da participação popular em matéria relativa ao meio ambiente.

Na atualidade, o principal difusor de informação é, sem dúvida, a mídia, nas mais diversas formas de veículos de comunicação de massa disponíveis. Daí, a importância da (adequada) informação pública ambiental, bem como da possibilidade de participação social efetiva, a partir das informações ambientais disponibilizadas.

Por esta razão, a presente tese tem por objetivo abordar, portanto, a relação entre Direito, Meio Ambiente e meios de comunicação de massa. Busca estudar a conscientização ambiental com base nas informações transmitidas pelos veículos de comunicação, vez que grande parte da população baseia seus conhecimentos sobre o tema nas informações advindas da mídia.

Avaliará a integração entre estas duas áreas do conhecimento (Direito e Jornalismo), na medida em que à mídia é conferido o poder de formar a opinião pública, com o potencial de educar para a sustentabilidade, além de viabilizar o compromisso social da população na defesa e proteção do meio ambiente, conforme prescreve a Constituição Federal de 1988, bem como de acordo com o Princípio nº. 1, da Declaração de Estocolmo (de 1972), e, Princípios nº. 1 e 3, da Declaração do Rio de Janeiro (de 1992), entre outros importantes instrumentos internacionais.

Diante de tais considerações, resta claro, portanto, que o meio ambiente possui íntima relação com a Comunicação Social, o que confere caráter multidisciplinar.

Neste contexto, é analisado, num primeiro capítulo, o Direito Ambiental Internacional (DAI), a fim de que se possa introduzir subsídios para a análise da globalização (e suas perspectivas) e também da governança, bem como da importância dos novos atores no cenário internacional, através da “participação ampliada”, para, desde já, indicar os veículos de comunicação de massa como um ator emergente nas relações internacionais.

Em seguida, o segundo capítulo analisa a Comunicação Social, a começar sobre seu histórico, conceito, princípios e teorias da comunicação de massa, definição de notícia (falsa, deturpada e não publicada) e (construção da) opinião pública.

Há, ainda, explanação sobre a forma de realização do jornalismo atual e como este realmente deveria ser feito, bem como aponta os limites e possibilidades da mídia, e, a relação com os Direitos Humanos, para então

ressaltar a influência da mídia para as sociedades modernas (com apropriação de conteúdo para o cotidiano).

O terceiro capítulo pondera acerca do direito à informação. Avaliar-se-á a divulgação de informações concernentes à área ambiental, que visam qualificar a opinião pública, para que esta possa efetivamente integrar os procedimentos da democracia ambiental participativa.

Dessa forma, a análise começa com o conceito de informação ambiental, abordando seus aspectos jurídicos mais importantes, tanto do ponto de vista internacional quanto nacional, considerando a partir daí a importância da informação pública ambiental. Somente a partir desta, implementa-se a participação social através dos mecanismos brasileiros de participação, como, por exemplo, a Ação Civil Pública, Ação Popular, consultas públicas, audiências pública, entre outros modelos citados.

O quarto capítulo dedica-se a abordar a potencialidade da informação em educar ambientalmente, transformando indivíduos em cidadãos ambientais, através da apreciação da educação ambiental (indicando instrumentos nacionais e internacionais).

Por fim, o quinto e último capítulo destina-se a apontar o papel da mídia como um ator emergente de influência internacional perante a formação da opinião pública em prol do meio ambiente, recomendando a necessidade de conscientização ambiental pela informação de qualidade para a edificação de uma sociedade sustentável, que preze pela defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

1 – DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Desde o início do século XXI, a humanidade tem enfrentado diversas questões globais, que trazem desafios para as discussões e implementação de políticas para soluções pelos clássicos sujeitos de Direito Internacional (como, por exemplo, refugiados, tráfico de pessoas e drogas, petróleo, entre outros), tendo em vista a necessidade de abordagem das mesmas fora do âmbito apenas nacional.

Dentre tais questões, encontram-se aquelas que se relacionam diretamente com a qualidade do meio ambiente.

A preocupação com o meio ambiente no plano internacional é relativamente recente. Podem ser apontados alguns marcos teóricos importantes para a compreensão da matéria:

- a) a abertura das discussões dos foros diplomáticos internacionais à opinião pública internacional, por força da expansão dos meios de comunicação de massa e a conseqüente valorização das teses científicas sobre os fatos relativos ao meio ambiente;
- b) a democratização das relações internacionais, com a exigência correlata da efetiva participação da opinião pública na feitura e nos controles de aplicação dos grandes tratados internacionais, por força da atuação dos parlamentos nacionais na diplomacia dos Estados;
- c) a situação catastrófica em que o mundo se encontra, pela possibilidade de uma destruição maciça de grandes partes do universo, representada pela ameaça da utilização dos engenhos bélicos fabricados por meio da utilização militar da energia nuclear;
- d) a ocorrência de catástrofes ambientais, como os acidentes de vazamentos de grandes nuvens tóxicas ou grandes derramamentos de petróleo cru no mar, fenômenos que fizeram recrudescer as letais experiências da poluição indiscriminada e não localizada em um ponto geográfico, que poderia ser controlada por uma única autoridade estatal (SOARES, 2001, p. 542)

Tratam-se de assuntos complexos (como, por exemplo, a poluição transfronteiriça ou de mares e oceanos, desaparecimento de espécies, desertificação, aquecimento da atmosfera, mudanças climáticas, chuva ácida, acúmulo de resíduos sólidos, entre outros), que extrapolam as soluções dispostas e já implementadas pelos clássicos sujeitos de Direito Internacional, tradicionalmente adstritas a um único território nacional.

O Direito Ambiental Internacional é derivado de um processo de expansão do Direito Internacional moderno, que não trata apenas de fronteiras, como o Direito Internacional clássico, mas também de problemas comuns, processo típico de um período de globalização jurídica (VARELLA, 2004, p. 22).

Surge a necessidade, então, de uma nova abordagem, que emerge com o Direito Ambiental Internacional (DAI)¹, uma estrutura que permite novos regimes jurídicos e a utilização de instrumentos com o auxílio de novos atores no cenário internacional, bem como novos modelos de enfrentamento para tais questões, através da implementação da governança global.

O Direito Ambiental Internacional surge assim como elemento fundamental, e seu campo compreende tanto a chamada hard law, que consiste basicamente em tratados – acordos com força legal firmados entre Estados, e ratificados pelos respectivos governos, quanto pela soft law, formada por guias de conduta não obrigatórios adotados em processos internacionais (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 104).

O Direito Ambiental Internacional permite o tratamento das questões ambientais globais (ampliadas em razão da atual Sociedade do Risco) com instrumentos para enfrentar a complexidade desta realidade (jurídicos, como convenções e tratados internacionais; e não jurídicos, como resultados de painéis e pesquisas da comunidade científica), através de mecanismos de solução inter (e multi) disciplinares (com simbiose entre outras áreas do conhecimento, como tecnologia, informação, engenharia, entre outras).

¹ Cabe salientar que, não é escopo deste trabalho apresentar, como fazem alguns autores, diferenças entre a nomenclatura Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) e Direito Ambiental Internacional (DAI), tendo em vista que, para adequada compreensão dos temas aqui expostos, basta demonstrar o desenvolvimento das questões modernas do atual DAI, como a utilização da governança com a contribuição de novos atores. Para doutrinas acerca das diferenças, ver: RUIZ, José Juste. *El régimen internacional para combatir el cambio climático en la encrucijada*. In CARNERO, Rosa Giles (coord.). **Cambio climático, energía y derecho internacional: perspectivas de futuro**. Thomson Reuters Aranzadi, 2012. Ou, ainda, PERCIVAL, Robert. *The Globalization of Environmental Law*. In **Pace Environmental Law Review**. vol. 26, nº. 2. New York: Pace University, 2009. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1027&context=pehr>>. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

Esse ramo do direito internacional impõe aos seus estudiosos a busca e a aceitação de novos modos de perceber as relações entre os Estados e os demais atores da vida internacional e da sua regulação pelo direito, ou por outros conjuntos normativos, não necessariamente jurídicos. Maior flexibilidade e criatividade são exigidas, na produção, no estudo e na aplicação das normas internacionais (REI; NASSER, 2007, p. 02).

Através da utilização de princípios especificamente voltados à proteção ambiental (como precaução e prevenção, desenvolvimento sustentável, responsabilidade comum porém diferenciada, cooperação, entre outros), com a colaboração de outros organismos da sociedade internacional (os chamados “novos atores”), o Direito Ambiental Internacional tem enfatizado a preservação da qualidade do meio ambiente, aliado ao desenvolvimento (seja econômico ou social), buscando torná-lo sustentável, por meio da governança global.

1.1 – Governança Global: Conceito e considerações iniciais

A governança tornou-se uma expressão comum, desde o início do século XXI, nas áreas das Ciências Humanas, Sociais Aplicadas e afins, como sendo imprescindível para os processos de desenvolvimento econômico e social, vez que abrange diversas áreas, como, por exemplo, político, tecnológico, cultural, entre outras, pois é o “*conjunto de processos inter-relacionados que operam através de todos os campos primários do poder social*” (HELD; MCGREW, 2001, p. 18).

É também considerada solução para problemas comuns entre Estados e atores não estatais, tendo em vista que é

cada vez maior a preocupação em estabelecer formas e mecanismos de gestão compartilhada do poder, de maneira transparente, onde Estados, organizações internacionais, empresas multinacionais e organizações da sociedade civil possam ter papel relevante (GONÇALVES, 2014, p. 83).

Todavia, a expressão “governança” somente assumiu caráter específico no final dos anos 80 (com as práticas do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, que, em seu conjunto, tinham a intenção de formular princípios e nortear os trabalhos dos países-membros, a fim de criar um compromisso pelo desenvolvimento sustentável), para designar a capacidade exigida de organizações e Estados para a gestão adequada do desenvolvimento sustentável, “*adotando políticas sociais e ambientais mais rigorosas, e garantindo um papel mais ativo para cidadãos e agentes locais*” (GONÇALVES, 2014, p. 84).

Neste sentido, o aumento da interdependência dos povos (fenômeno derivado da globalização) deu origem a diversos problemas que não permaneceram aprisionados às fronteiras dos Estados.

“*Novas relações internacionais e o advento de tecnologias da comunicação consolidam a interdependência global*” (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 41), que se torna fonte de conflitos no cenário internacional entre os mais variados atores, quando

a busca de objetivos por parte de indivíduos pertencentes a um grupo interfere ou impede que outros atinjam as próprias finalidades. Mas, pode, entretanto, tornar-se a base da cooperação quando surgem oportunidades para aumentar o bem-estar coletivo se forem tomadas medidas de coordenação das ações dos diferentes membros do grupo. Constatada a interdependência entre atores, coordenação e cooperação são elementos-chave para o estabelecimento da governança (GONÇALVES, 2014, p. 47).

Para a solução integrada e comum de tais problemas, torna-se necessária a criação de novas fórmulas, que possibilitem a ampliação da participação na discussão e posterior execução.

Nessa era da globalização, os problemas da humanidade deslocaram-se para o plano global, e com esta evolução, as organizações sociais ficaram mais complexas, exigindo das nações-estado o desenvolvimento

de um sistema de governança, com ampliação da interdependência para além das suas fronteiras (MARTINS; GIRÃO, 2014, p. 07).

Assim, a *“governança é meio, ferramenta, instrumento para solução de problemas”* (GONCALVES; COSTA, 2015, p. 109). Trata-se de um conceito forjado para abranger novas relações, descentralizadas, que abrigam *“um conjunto de regras cuja eficácia depende de significados compartilhados intersubjetivamente”* (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 33).

O aumento da interdependência dos povos torna necessária a criação de novas instituições, que atendam às demandas resultantes da globalização econômica e dos demais fenômenos. A resposta tem sido a criação de regimes internacionais, em um sistema que pode ser denominado ‘governança global’ (MATIAS, 2005, p. 445).

A governança passa então a ser condição fundamental, pois remete a *“arranjos institucionais capazes de reconfigurar a ordem ou a economia mundial, estabelecidos de comum acordo”* (GONCALVES; COSTA, 2015, 98). Enquanto que, *“sua falta passa a ser identificada como responsável pela ausência de avanços no processo de desenvolvimento apesar das significativas transferências de recursos como ajuda para tais países”* (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 93).

O atual conceito de “Governança Global” surgiu através da Comissão sobre Governança Global, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1992 (com relatório oficial de 1994), como sendo:

a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pela qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p. 2).

Diante do conceito acima citado, para a prática da “boa governança”, é necessário o reconhecimento de que problemas comuns exigem ações conjuntas, através da chamada “participação ampliada”, além dos Estados.

“A participação ampliada é chave nesse processo: a ideia inicial de governança – um conjunto de relações intergovernamentais – é deixada de lado, e passa a ser entendida de forma mais ampla” (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 95).

Tal expressão é compreendida atualmente como sendo os atores não estatais, que podem ser definidos como todos os agentes que não pertencem a estrutura estatal, mas atuam num determinado plano (seja nacional ou internacional), produzindo seus efeitos e, conseqüentemente, gerando influência.

Sendo assim, procura ir além de apenas buscar resolver problemas, para englobar também discussões muito mais amplas com Estados, sociedade civil e setor empresarial. Não é, portanto, um processo que exclui a participação dos Estados, mas sim que implica na participação dos mais variados agentes na solução de problemas envolvendo novos (e diversos) atores.

Em suma, *“governança é um fenômeno mais amplo do que governo; abrange as instituições governamentais, mas implica também em mecanismos informais, de caráter não-governamental” (ROSENAU, 2000, p. 15/16)*, tendo em vista que o governo se apóia em atividades formais e no poder de polícia (para sustentação de suas políticas e para imposição de suas decisões), enquanto que a governança apóia-se na vontade de criar objetivos comuns,

que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências (ROSENAU, 2000, p. 15).

“A governança deixa de ser um atributo de algum governo para ser, de modo cada vez mais profundo, instrumento do incremento da coesão de (e entre)

entidades e organizações nacionais, regionais e globais” (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 8).

Isso implica dizer que,

o governo pode funcionar e impor as suas decisões mesmo quando venha a enfrentar a oposição de grupos internos; a governança, ao contrário, requer a adesão dos destinatários, sem a qual não se cumprem as funções indispensáveis à persistência sistêmica” (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 33).

Dessa forma, como a governança prescinde da existência de governo, o governo também não depende diretamente da existência da governança. São instituições separadas e independentes.

Contudo, no mundo atualmente globalizado e comandado pela tecnologia da informação, pela rapidez e eficiência dos meios de transporte e de comunicações, pelas normas internacionais que viabilizam a livre circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais, em pontos regionalizados ou em escala mais ampla, não há como os governos ignorarem o fenômeno da governança (VIEIRA, 2014, p. 131).

Neste sentido, um dos grandes avanços da Comissão citada foi introduzir no processo de solução de problemas comuns novos mecanismos e atores na busca pela construção de um consenso, através do resultado final de um processo de discussão e interação entre todos os envolvidos naquela problemática (ao invés da coerção e da imposição).

O consenso está presente *“quando é capaz de articular os diferentes atores – estatais e não estatais – para enfrentar desafios agindo e articulando a partir da construção de consensos e forjando a cooperação para resolver problemas”* (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 97).

A palavra consenso, neste caso, não é empregada como a busca por unanimidade, mas sim, compreendida como a procura por soluções viáveis e aceitas pela maioria, após a discussão pelos envolvidos.

Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas também a acordos informais que atendem aos interesses de pessoas e instituições (...). No plano global, a governança foi vista primeiramente como conjunto de relações intergovernamentais, mas agora deve ser entendida de forma mais ampla, envolvendo organizações não governamentais (ONG), movimentos civis, empresas multinacionais e mercados de capital globais. Com estes interagem os meios de comunicação de massa, que exercem hoje enorme influência (BIERMANN; PATTERBERG, 2012, p. 281).

Diante destas novas fórmulas de solução de problemas, a governança global se distingue das demais, pois não se limita a atuação estatal, mas permite a existência e influência de uma infinidade de atores, que contam com suas próprias estruturas e processos de decisão, o que é corroborado por uma das conclusões do relatório da Comissão sobre Governança Global: “*uma enorme variedade de atores pode estar envolvida em qualquer área da governança*” (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p. 3).

No que diz respeito a uma abordagem orientada para a ação, alguns autores têm caracterizado a governança como um sistema multiator que se estende para além de atores tradicionais (tais como Estados e organizações internacionais) e inclui organizações não-governamentais, em particular, grupos ativistas, redes de cientistas, empresas e instituições de pesquisa política. Embora os Estados, pelo menos formalmente, ainda sejam os principais atores dentro deste quadro, há um número crescente de organizações não-governamentais (ONGs), movimentos sociais e outros atores privados que estão transformando o caráter de todo o sistema. (...) Por último, mas não menos importante, o indivíduo tornou-se cada vez mais envolvido como ator.²

² Tradução da autora. No original: “*With regard to an action-oriented approach, authors have characterized governance as a multi-actor system which extends beyond traditional actors (such as states and international organizations) and includes non-governmental organizations, in particular, activist groups, networks of scientist, business associations and policy research institutions. While states, at least formally, are still the primary actors within this framework, there is a growing number of non-governmental organizations (NGOs), societal movements and other private actors which are transforming the character of the whole system. (...) Last but not least, the individual has become increasingly involved as an actor*” (BEYERLIN; MARAUHN, 2011, p. 244-246).

O conceito de governança implica em assegurar a participação de diversos atores sociais na resolução dos problemas comuns, através de procedimentos em conjunto para diagnóstico e, a partir daí, construção da solução e posterior implementação e monitoramento. Refere-se às atividades que sustentam objetivos comuns, que podem ou não derivar de prescrições jurídicas e formais, mas que devem ter, por condição intrínseca, aceitação e/ou apoio da maioria.

O crescente interesse para o estabelecimento de formas de governança nas mais diferentes áreas do conhecimento decorre do processo de globalização, uma vez que a “*governança global é uma expressão em construção desde os anos 1990 e é fruto do processo de globalização*” (VIEIRA, 2014, p. 129).

1.2 – Globalização

Globalização, de forma bastante modesta, consiste na integração do que acontece no mundo. “*Surtos de globalização, de origens diferentes, percorrem a história e conformam as relações sociais em todas as épocas*” (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 22).

O termo [globalização] não é preciso, pois é usado de diversas maneiras na literatura. No sentido mais geral, ele se refere à crescente interconexão entre as diferentes partes do mundo, um processo que deu origem às formas complexas de interação e interdependência (THOMPSON, 2014, p. 197).

Trata-se de um fenômeno com características de instantaneidade e velocidade, impulsionada por duas forças: a redução dos custos dos transportes e comunicações, bem como a liberação econômica.

A velocidade das transformações ocorridas é incomparável e isso se deve à revolução tecnológica. Essa é marcada pelo conjunto de inovações, principalmente na área da informática, que vem conduzindo o mundo rumo à era da informação (MATIAS, 2014, p. 60).

Possui caráter polissêmico, vez que abrange mais de uma área, como, por exemplo: cultural, política, jurídica, econômica, entre outras (exatamente como ocorre com a governança).

A globalização não possui um objeto específico, em vez disso, é um processo. Ou, mais precisamente, é um conjunto de processos acumulado, que geram toda uma dialética de mudanças políticas, econômicas, tecnológicas e culturais. Define-se globalização como um fenômeno multidimensional, que incorpora mudanças na organização da atividade humana e a implantação de poder a partir de uma orientação local e nacional no sentido de padrões globais, a interligação crescente em uma esfera global, e uma crescente consciência dessa interconectividade.³

A globalização tem claramente encolhido as distâncias e aproximado as pessoas, modificando a ordem social existente até então, e, dando a acontecimentos locais, efeitos em outras partes do mundo.

“Vive-se em um momento da História onde o tempo escapa com uma velocidade incrível e o espaço parece desdobrar-se em um só locus global” (PILAU SOBRINHO, 2011, p. 26).

Dessa forma, a globalização não pode ser compreendida apenas como a ampliação das relações sociais, mas sim, como a efetiva intensidade de fluxos *“de modo que Estados e sociedades ficam cada vez mais inseridos em sistemas mundiais e redes de interação”* (GONÇALVES, 2014, p. 88).

³ Tradução da autora. No original: *“Globalization is not a specific object, instead, it is a process. Or more precisely, globalization is a set of accumulating process, resulting from and generating a dialectical whole of political, economic technological, and cultural changes. I define globalization as a multidimensional phenomenon that embodies a shift in organization of human activity and the deployment of power from a local and national orientation towards global patterns, a rising interconnectedness on a global sphere, and a rising awareness of this interconnectedness”* (PIERIK, 2004, p. 454/455).

Não existe uma definição única e universalmente aceita para a globalização. Como acontece com todos os conceitos nucleares das ciências sociais, seu sentido exato é contestável. A globalização tem sido diversamente concebida como ação à distância (quando os atos dos agentes sociais de um lugar podem ter consequências significativas para “terceiros distantes”); como compressão espaço-temporal (numa referência ao modo como a comunicação eletrônica instantânea vem desgastando as limitações da distância e do tempo na organização e na interação sociais); como interdependência acelerada (entendida como a intensificação do entrelaçamento entre economias e sociedades nacionais, de tal modo que os acontecimentos de um país tem um impacto direto em outros); como um mundo em processo de encolhimento (erosão das fronteiras e das barreiras geográficas à atividade socioeconômica); e, entre outros conceitos, como integração global, reordenação das relações de poder inter-regionais, consciência da situação global e intensificação da interligação inter-regional (HELD; McGREW, 2001, p. 11).

É inegável o fato de que, por ser resultado de múltiplas dimensões atuando em conjunto, a globalização gera, simultaneamente, tanto cooperação quanto conflito, uma vez que faz desaparecer as limitações de espaço e tempo entre as sociedades, aproximando-as e colocando-as em constante interação.

Trata-se aqui de compreender a chamada globalidade ou globalização como um conjunto de processos cumulativos, de âmbito multidimensional, que engloba uma mudança significativa na organização da atividade humana e o deslocamento do poder da orientação local ou nacional para padrões globais, com interdependência e interconexão na esfera global (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 95/96).

Esta realidade integra o globo numa única problemática e, conseqüentemente, dá origem a chamada “aldeia global” (MCLUHAN, 1962, *passim*), onde as fronteiras geográficas sofreram um processo de encolhimento com a ampliação das relações sociais, o entrelaçamento e a intensificação das conseqüências socioambientais significativas dos riscos.

(...) Por globalização entende-se o processo cumulativo de expansão mundial do comércio e da produção, matérias-primas e mercados financeiros, moda, mídia e programas de computador, notícias e redes de comunicação, sistemas de transporte e fluxos de migração, riscos gerados pela tecnologia em larga escala, danos ambientais e epidemias,

bem como crime organizado e terrorismo. Estes processos enredam Estados nas dependências de uma sociedade mundial cada vez mais interconectada, cuja diferenciação funcional facilmente ultrapassa os limites territoriais.⁴

A globalização recebe, assim, características de fenômeno social de intensificação das relações entre pessoas e locais pelo globo, “*de tal sorte que fatos longínquos modelam eventos locais e são por eles modelados*” (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 23).

O que cria a possibilidade de novas organizações sociais, reordenação do território, e, insere determinadas comunidades num contexto global.

À medida que as atividades econômicas, sociais e políticas transcendem cada vez mais as regiões e as fronteiras nacionais, isso representa um desafio direto para o princípio territorial da organização social e política moderna. Esse princípio pressupõe uma correspondência direta entre a sociedade, a economia e a organização política num território nacional exclusivo e delimitado por fronteiras. Mas a globalização rompe essa correspondência, na medida em que a atividade social, econômica e política já não pode ser entendida como tendo limites idênticos aos das fronteiras territoriais nacionais (HELD; MCGREW, 2001, p. 22).

Diante deste fenômeno, há necessidade de transformação das relações de poder, momento onde a governança pode ser facilmente identificada, devido a necessidade de cooperação internacional com o surgimento dos novos atores, que passam a ter protagonismo internacional.

O advento da globalização fortaleceu os vínculos sociais transfronteiriços, o que reclama novas teorias que dêem conta do relacionamento complexo entre a dimensão local (circunstância de co-presença) e a integração através da distância (as conexões de presença e ausência) (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 23).

⁴ Tradução da autora. No original: “(...) *By globalization is meant the cumulative process of a worldwide expansion of trade and production, commodity and financial markets, fashions, the media and computer programs, news and communications networks, transportation systems and flows of migration, the risks generated by large scale technology, environmental damage and epidemics, as well as organized crime and terrorism. These processes enmesh national-states in the dependencies of an increasingly interconnected world society whose functional differentiation effortlessly bypasses territorial boundaries*” (HABERMAS, 2006, p. 175).

A globalização abre espaço para a solução dos problemas com base na governança, uma vez que defende a participação dos atores interessados naquele determinado conflito, em nome de uma coexistência social harmoniosa. Trata-se, portanto, da “participação ampliada” visando à solução dos conflitos, mediante a busca de consenso.

1.2.1. As perspectivas a respeito da globalização

A globalização possui três grandes perspectivas a respeito de sua existência e amplitude: hiperglobalista, cética e transformacionalista.

A perspectiva hiperglobalista trata-se de uma abordagem que vê a globalização como uma nova época na história humana, caracterizada pelo declínio da relevância e autoridade do Estado, provocada em grande parte através da lógica econômica de um mercado global (JONES, 1995; HIRST, 1997, *passim*).

Para os hiperglobalistas, com a crescente globalização da economia, as organizações de governança transnacional se tornarão cada vez mais importantes e, como resultado, os governos nacionais perderão influência.

Neste sentido, para Dani Rodrik, é impossível ter simultaneamente democracia, soberania nacional e globalização econômica (RODRIK, 2011, *passim*). Para ele, a fim de preservar a globalização é preciso abdicar ou dos Estados nacionais ou da democracia. Por outro lado, para reforçar a democracia é preciso escolher entre o Estado nacional e a integração econômica mundial, pois se o Estado nacional quiser ser preservado, deve-se abrir mão da globalização ou da democracia.

Para os céticos, a *belle époque* da globalização ocorreu no final do século XIX. O que vivemos, na atualidade, seria uma “regionalização”, por se

tratar de processos mais fragmentados do que globalizados (THOMPSON, 1998, *passim*; WEISS, 1998, *passim*; HIRST, THOMPSON, 1999, *passim*).

Em vez de globalização, os céticos concluem que uma conceituação mais válida das tendências atuais seria captada pelos termos 'internacionalização' – isto é, laços crescentes entre econômicas ou sociedades nacionais essencialmente distintas – e 'regionalização' – o agrupamento de trocas econômicas e sociais transfronteiriças. (HELD; MCGREW, 2001, p. 15).

Para os autores céticos, a globalização não passa de um mito utilizado para legitimar o neoliberalismo, ou seja, consolidar o capitalismo do Ocidente nas principais regiões do mundo, e, com isso, marginalizar ainda mais os países subdesenvolvidos, ao invés de agregá-los a economia global.

Para esta corrente, “*o conceito de globalização funciona como um ‘mito necessário’, através do qual os políticos e governos disciplinam seus cidadãos para que eles satisfaçam os requisitos do mercado global*” (HELD; MCGREW, 2001, p. 16).

Por fim, a perspectiva transformacionista não crê que exista uma causa única para o processo de globalização, isto é, não ocorre apenas na lógica econômica. Tal corrente analisa a globalização como um conjunto de processos inter-relacionados em todos os campos básicos hoje existentes, como: político, econômico, social, educacional, tecnológico, jurídico, entre outros.

A globalização não pode ser reduzida simplesmente a processos tão somente no setor econômico, pois abrange outras dimensões da dinâmica social, sendo certo que, cada uma destas dimensões avança em ritmo diferente (MANN, 1986, *passim*; GIDDENS, 1990, *passim*).

O resultado do processo de globalização não é determinado, uma vez que uma nova arquitetura mundial está em desenvolvimento.

O resultado desse movimento, intensificado nas últimas décadas, é a redução do poder dos Estados e o aumento do protagonismo de outros

atores, como indivíduos, empresas e sociedade civil organizada. Não se trata do fim da soberania estatal, como apregoado por alguns, mas a emergência de um novo paradigma de soberania, fundado em dois conceitos básicos: a capacidade de representação dos interesses aos governados e a legitimidade conferida a suas ações (GONÇALVES, 2014, p. 88).

Neste contexto, surgem atores não estatais de influência internacional, uma vez que a globalização permite a ampliação de relações e atividades sociais, intensificando os fluxos globais.

1.3 – A participação ampliada na Governança Ambiental Global: Os novos atores no cenário internacional

Com o aumento da interdependência das sociedades no cenário internacional, surgiram novas estruturas organizadas de grande relevância, que fazem parte intrínseca dos processos de governança, tendo em vista a ideia absorvida de que é necessária a participação ampliada, de outros atores, que não os Estados.

“Se o processo de globalização tem um impacto sobre o desenvolvimento do Direito Internacional, a prática e as opiniões dos atores não-estatais não podem mais ser excluídos da avaliação do Direito”⁵.

Diante dos avanços tecnológicos na área da comunicação, transporte, informática, bem como das relações internacionais e do fenômeno da globalização e da governança, surge a chamada sociedade global. Dentro dessa, há a ascensão da “sociedade civil transnacional”, onde é necessária a criação de novas instituições (como, por exemplo, os regimes internacionais) para regular as interações entre os Estados e os novos atores, que possuem suas próprias estruturas e processos de decisão.

⁵ Tradução da autora. No original: *“If the process of globalization does have an impact on the development of international Law, the practice and opinions of non-state actors can no longer be excluded from an assessment of the law”* (NOORTMANN, 2001, p. 74).

“Na sociedade global, os Estados dividem parte de seu poder com outras entidades transnacionais e supranacionais” (MATIAS, 2005, p. 445).

Os Estados soberanos convivem com relações muito mais complexas do que aquelas do início do século XX, pois deixaram de ser considerados como os únicos atores de Direito Internacional, e passaram a coexistir com outros da “sociedade civil transnacional”.

Por “sociedade civil transnacional”, pode-se entender *“grupos, indivíduos e instituições que são independentes dos Estados e das fronteiras estatais, mas que estão, ao mesmo tempo, preocupados com os assuntos públicos”* (MATIAS, 2005, p. 446). São os chamados atores não estatais.

É evidente que a governança não se resume a ação ou papel de atores não governamentais: ela envolve os Estados, as organizações internacionais, atores não estatais. Mas estes têm papel relevante no processo de governança, vista como forma e processo de resolver problemas comuns (GONÇALVES, 2014, p. 67).

O grupo de atores não estatais compreende os Movimentos de Libertação Nacional e Oposições Armadas, as Organizações Não Governamentais e as Companhias Multinacionais ou Transnacionais (NOORTMANN, 2001, p. 60).

A governança, trazendo ao cenário a participação ativa de setores e atores não estatais, contribui sobremaneira para ampliar as contribuições e opiniões capazes de influir nos resultados, seja no campo das políticas públicas, seja na regulação internacional, seja no campo estrito da produção e revisão das normas (GONÇALVES, 2014, p. 99).

No que se refere aos movimentos de libertação nacional e de oposição armada, ganham relevância jurídica internacional a partir do momento em que são reconhecidos. Isto é, para que sejam detentores de direitos ou, ainda, para que se sujeitem as obrigações pactuadas, o grupo deve ser reconhecido na ordem jurídica internacional, nos termos do Direito Internacional.

Entretanto, os critérios para reconhecimento devem ser objetivos, bem como a personalidade será transitória e restrita à situação de conflito e seus assuntos. Tome-se, como exemplo, a Organização para Libertação da Palestina (OLP), considerada como sujeito parcial de Direito Internacional, pois tem capacidade legal de manter relações diplomáticas e assinar tratados (NOORTMANN, 2001, p. 68).

Quanto as companhias ou empresas transnacionais, cresce cada vez mais o número de interações celebradas com os Estados, reguladas pelo Direito Internacional, seja público ou privado, sendo certo que a doutrina contemporânea já não pode mais qualificar estas relações jurídicas apenas como manifestações do princípio da liberdade contratual, tendo em vista que o Direito Internacional impõe a elas direitos e obrigações, pois as atividades empresariais não são realizadas fora do âmbito do Direito Internacional.

As empresas transnacionais são os principais agentes da globalização, na medida em que atuam em diversos países e continentes de acordo com uma diretriz uniforme, que dá sentido e coerência à ação das unidades isoladas (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 27).

Ademais, as companhias podem fazer reivindicações legais e serem responsabilizadas com base em instrumentos jurídicos internacionais, especialmente no que diz respeito aos Direitos Humanos. Entretanto, esta questão (quanto ao conteúdo e o alcance no Direito Internacional) ainda é bastante controversa.

Com base nas tendências acima mencionadas em processos políticos e legislativos internacionais, pode-se perguntar se o status de empresas transnacionais mudou fundamentalmente. É mais provável que as empresas transnacionais estejam pelo menos numa fase de transição entre objeto e sujeito de Direito Internacional. No outro extremo do espectro teórico, é ainda possível encontrar acadêmicos que concluíram que a fase de transição terminou e, que as empresas transnacionais devem ser consideradas um dos 'novos sujeitos de direito internacional'.

⁶

⁶ Tradução da autora. No original: "On the basis of the above-mentioned trends in international political and legislative processes, it can be asked whether the status of TNCs has fundamentally

Por fim, pode-se entender por Organizações Não Governamentais (ONGs), *“toda organização que se propõe a representar o Povo e a trabalhar em seu interesse, independentemente das estruturas estatais (e frequentemente contra elas)”* (MATIAS, 2005, p. 447).

“As ONGs surgiram nos séculos XVIII e XIX como instrumentos dos indivíduos para defender interesses, promover novas políticas e satisfazer os interesses da comunidade” (MENEZES, 2006, p.56).

Devido ao seu crescimento exponencial (resultante, sobretudo, da proliferação ao longo do século XX) e a extensão de suas atividades nos mais variados campos, as ONGs têm atuação tanto no cenário interno quanto no internacional (em diversos setores), inclusive celebrando acordos com os Estados, como ocorre, por exemplo, com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o Greenpeace (NOORTMANN, 2001, p. 71), a Anistia Internacional, ou, ainda, o “Médicos em Fronteiras” (que recebeu o prêmio Nobel da Paz em 1999).

Diferentes fatores impulsionaram a proliferação das organizações não governamentais nos últimos anos: o término da Guerra Fria, a revolução das comunicações, os progressos da informática e a globalização da economia estão certamente entre os mais relevantes. Já se apregouou que a sociedade civil global composta pelas organizações não governamentais é uma alternativa à ordem capitalista vigente e estaria em condições de realizar o valor da dignidade humana (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 35).

Em matéria de meio ambiente, o papel das ONGs também é indiscutível, vez que possuem atuação ativa em diversas discussões que envolvem tomadas de decisões por Estados e Organizações Internacionais, com a finalidade de influenciar a elaboração e formalização de tratados para a proteção do meio ambiente, através da atuação ativa nas relações internacionais por meio de manifestações de pressão, propagadas principalmente pela mídia,

change. It is more likely that TNCs are at least in a transitional phase between being object and subject of international law. At the other end of the theoretical spectrum it is even possible to find academics who concluded that the transitional phase has been completed and TNCs must be considered one of the ‘new subjects of international law” (NOORTMANN, 2001, p. 70).

com a finalidade de conscientização da opinião pública sobre as questões ambientais, através da possibilidade de levar ao conhecimento público de que forma atuam bem como eventuais denúncias.

Utilizam-se dos meios de comunicação para alcançar seus objetivos, “*visto que sem a cobertura da mídia seria extremamente difícil repassar informações sobre a proteção ambiental*” (SEITENFUS, 1997, p. 250). O que confere relevância ao empenho e dedicação das ONGs no que se refere à proteção ambiental.

As organizações mais conhecidas e reconhecidas são talvez aquelas que perseguem seus objetivos com ações espetaculares. Esse ativismo é, em grande parte, repercutido na mídia internacional, atingindo as populações do mundo inteiro. Destaque-se ainda que as ONGs trabalham muito bem sua imagem e conseguem articular-se com grande competência em todas as formas de imprensa (rádio, TV, jornal impresso, revista), bem como utiliza a internet, construindo redes de divulgação e integração internacionais (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 72).

Sem mencionar que as ONGs também possuem certo grau de influência perante os demais atores do cenário internacional, através de estratégias para implementação de seus ideais por meio do desenvolvimento de políticas e princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente.

“*Destaca-se que determinadas ONGs internacionais, em diversos tratados, receberam dos Estados-partes delegação de funções, na qualidade de órgãos técnicos, inclusive como o serviço oficial de secretariado de órgãos instituídos*” (SOARES, 2003, p. 98).

Entretanto, para que haja tal relação jurídica efetiva com os Estados, há necessidade de vontade política dos envolvidos, o que tem se tornado cada vez mais evidente, tendo em vista a ampliação do grau de interdependência do trabalho realizado por tais ONGs com as transformações das relações internacionais, a fim de facilitar as tratativas, a negociação e os relacionamentos na esfera do Direito Internacional.

Além disso, as organizações não-governamentais também colaboram para a governança global, influenciando comportamentos por meio da mídia, pressionando as empresas transnacionais, contribuindo em certa medida para definir como determinados assuntos deverão ser tratados no plano mundial (MATIAS, 2005, p. 463).

Percebe-se que, tais atores fazem parte intrínseca dos processos de governança. De fato, não se pode negar que os Estados têm figurado no centro do sistema jurídico internacional. Entretanto, tal circunstância não implica dizer que o Direito Internacional se aplica exclusivamente aos Estados.

As relações internacionais passaram a se tornar multipolarizadas, com o incremento de novos atores em papéis de áreas tradicionais do Direito Internacional que, anteriormente, eram de exclusividade dos Estados.

Para o Direito Internacional Público em geral, os Estados não são apenas atores importantes, mas mantiveram-se os principais atores na governança internacional. No entanto, as alterações que o sistema jurídico internacional em geral sofreu na segunda metade do século XX, também exigiu mudanças no papel dos Estados na lei internacional. Esta transformação do sistema jurídico internacional ocorreu ao longo de um período de anos com uma ampla variedade de contribuições.⁷

Vale salientar que, a noção de Direito Internacional exclusivamente preocupada com os direitos e deveres dos Estados domina a jurisprudência internacional por mais de três séculos, tornando controversa a atuação internacional dos atores não estatais mencionados.

Embora seja bastante comum reconhecer a existência de atores não estatais, a concepção centrada no Estado como único sujeito de Direito Internacional prevalece, sob o ponto de vista de quatro questionamentos específicos:

⁷ Tradução da autora. No original: “*As is true for public international Law in general, states are not only important actors, but have remained the primary actors in international governance. However, changes that the international legal system in general underwent in the second half of the twentieth century also prompted changes in the role of states in the international law. This transformation of the international legal system occurred over a period of years with a broad variety of inputs*” (BEYERLIN; MARAUHN, 2011, p. 245).

1. a existência de personalidade jurídica internacional de ator não estatal;
2. o papel dos atores não estatais no processo de tomada de direito internacional;
3. a posição dos atores não estatais em procedimentos internacionais de resolução de litígios; e
4. os arranjos institucionais entre organizações internacionais governamentais e outras organizações não estatais, especialmente organizações não-governamentais (ONGs).⁸

Entende-se como sujeito de Direito Internacional a entidade capaz de possuir direitos e obrigações no plano internacional, bem como de manter seus direitos por meio de ações realizadas em tribunais internacionais. Tal como acontece com os Estados e Organizações Internacionais.

Para as Organizações Internacionais, é possível que tenham finalidade e objetivos próprios. Entretanto, dependem da intenção e vontade dos Estados para que sejam reconhecidas em âmbito internacional.

[As Organizações Internacionais] São associações voluntárias criadas por tratados internacionais, de caráter permanente, das quais os Estados fundadores são membros, e dotadas de regulamento e órgãos de direção próprios, com personalidade jurídica de DIP. Sua finalidade é atingir objetivos comuns definidos em sua constituição e pela vontade dos Estados-membros (GONÇALVES, 2014, p. 91).

São constituídas por meio de um ato internacional (normalmente a formalização de um tratado), a fim de atingir objetivos comuns entre os signatários, para gerir interesses coletivos.

[Organizações Internacionais] são constituídas exclusivamente por Estados soberanos, o que as diferenciam de outros tipos de entes internacionais como as confederações de Estado, os Estados federados,

⁸ Tradução da autora. No original: “1. *the existence of an international legal personality of non-state actors*; 2. *the role of non-states actors in the international law-making process*; 3. *the position of non-state actors in international dispute-settlement procedures*; and 4. *the institutional arrangements between international governmental organizations and other non-state, especially non-governmental, organizations (NGOs)*” (NOORTMANN, 2001, p. 60).

as uniões entre os Estados e suas colônias. [...] b) A criação das organizações internacionais depende de ato jurídico formal. Geralmente essas coletividades são instituídas pela forma instrumental multilateral, negociada por meio de conferências intergovernamentais. [...] c) Uma das características fundamentais das organizações internacionais encontra-se em sua autonomia jurídica – personalidade jurídica – a qual distingue tais coletividades dos Estados-membros e de outros organismos internacionais, além de reconhecer-lhes capacidade de direitos e obrigações ao lado de outros sujeitos de Direito Internacional, como os Estados soberanos (OLIVEIRA, 2005, p. 205/206).

Neste sentido, permanece a condição de ator para as demais entidades, diante da interferência que exercem na condução e articulação de temas de grande alcance, uma vez que, para que haja personalidade jurídica no plano internacional (e, conseqüentemente, a concessão de status de sujeito), faz-se necessário a observância de três requisitos cumulativos, denominados de “indícios da personalidade”: capacidade de apresentar reclamações por violações de Direito Internacional; entrar em relação com outros sujeitos de Direito Internacional, concluindo acordos internacionais válidos; e, usufruir de privilégios e imunidades da jurisdição nacional (NOORTMANN, 2001, p. 64).

Tradicionalmente, somente os Estados e as Organizações Internacionais podem ser considerados sujeitos de personalidade jurídica internacional, uma vez que perfazem os três critérios citados.

Os membros da sociedade civil transnacional (já mencionados) são chamados apenas de atores. Por não possuírem personalidade jurídica internacional, não podem ingressar nos processos de criação de normas internacionais ou participar das decisões sobre assuntos internacionais, mesmo que sejam capazes de influenciar (em diferentes graus) os resultados dos processos sociais no âmbito internacional.

Dessa forma, todos os sujeitos de Direito Internacional são também atores, mas o contrário não é válido.

A realidade internacional vem demonstrando que, embora os Estados e as Organizações Internacionais sejam os únicos sujeitos incontroversos de Direito Internacional, eles não são mais os únicos atores no plano global, uma vez que governança lida com todos estes “novos atores” supracitados, que possuem

participação crescente na política internacional, desafiando abordagens tradicionais sobre o tema.

Diante dessa realidade, uma teoria positivista e tradicional vê o Direito Internacional como o sistema legal que rege as relações apenas entre os Estados. Estes seriam os únicos constituintes criadores e destinatários do Direito Internacional, ignorando a atuação de qualquer outro ator, uma vez que a abordagem positivista estuda o Direito Internacional no que diz respeito e através do comportamento dos Estados (NOORTMANN, 2001, p. 70).

Por outro lado, a corrente do pluralismo jurídico admite a existência e influência de diversos atores no âmbito internacional. O Estado ainda seria o fator relevante no processo de elaboração do Direito Internacional, enquanto que os demais atores teriam papel fundamental na operacionalização de projetos.

Em um sistema legal pluralista, Estados são apenas um fator relevante no processo. OIGs e ONGs participam no processo de tomada de decisões em Direito Internacional de duas maneiras. Em primeiro lugar, eles estão envolvidos na operacionalização de projetos que exigem aplicação e interpretação das regras pertinentes, e, em segundo lugar, eles estão envolvidos na resolução de litígios entre o nível internacional e local.⁹

Por fim, a abordagem funcionalista prevê que a atuação dos atores não estatais deve ocorrer em todos os processos de Direito Internacional, porque fazem parte do mesmo sistema, bem como são necessários para que este sistema internacional funcione com eficiência e justiça (NOORTMANN, 2001, p. 62).

Ainda que os Estados sejam encarados como o principal sujeito de direitos e obrigações no âmbito internacional, os atores não estatais não podem ser excluídos desta sistemática, uma vez que são parte essencial dos processos de governança, desempenhando protagonismo junto as relações internacionais.

⁹ Tradução da autora. No original: “*In a pluralistic legal system, states are only one relevant factor in the making-law process. IGOs and NGOs participate in the international law-making process in two ways. First, they are involved in operationalising projects which require implementation and interpretation of the relevant rules, and secondly they are involved in settling disputes between the local and the international level*” (NOORTMANN, 2001, p. 61).

1.4 - Governança e informação: Os veículos de comunicação como um ator emergente para o Direito e Relações internacionais

Além dos novos atores já citados, outros também exercem influência no cenário internacional (modificando comportamentos de forma positiva ou negativa), tendo em vista a participação intrínseca para as relações dos sistemas existentes ao desenvolver políticas de interação e integração com os demais atores (estatais ou não).

Neste sentido, considera-se ator *“todo aquele que participa das relações internacionais e da dimensão dinâmica da sociedade internacional, levando-se em consideração a influência recíproca de cooperação ou conflito existente nesse cenário”* (OLIVEIRA, 2005, p. 183).

São, portanto, toda unidade do sistema vigente que tem habilidade para *“mobilizar recursos a fim de alcançar seus objetivos, que tem capacidade para exercer influência sobre outros atores do sistema e que goza de certa autonomia”* (BARBÉ, 2007, p. 153). São entidades de expressão mundial que exercem controle.

Devem possuir capacidade para desempenhar suas funções; exercer certo grau de influência no cenário internacional, bem como possuir autonomia para promover suas decisões.

Estes novos atores possuem forte papel no que se refere à condução da opinião pública mundial (efeito potencializado pelas novas tecnologias da comunicação, que contribuem para maior propagação da informação), bem como dos rumos da política externa ao tratar de temas complexos e interdependentes.

A influência da opinião pública nas questões internacionais deve ser percebida sob um duplo aspecto: primeiramente, como um vetor apreendido, com maior ou menor sensibilidade, pelos outros atores internacionais, os quais tendem a incorporar as demandas da opinião

pública fazendo-a participar da definição do conteúdo da ação internacional dos atores tradicionais. [...] A segunda forma de manifestação da opinião pública é recente e decorre da ação da denominada sociedade civil *organizada*, sobretudo pelas redes de telecomunicações (SEITENFUS, 2004, p. 161/162).

É o caso da mídia; dos veículos de comunicação de massa, que, na condição de novo ator emergente, fazem cada vez mais parte dos processos de formulação, implementação e promoção de políticas internacionais para o entendimento dos interesses (através da busca do consenso) e, conseqüentemente, realização de cooperação e articulação, influenciando diversas questões internacionais, inclusive no que se refere à proteção ambiental.

Apesar de se situarem à margem do Direito Internacional formal, participam de modo não regulamentado, da cena internacional, exercendo certa influência (positiva ou negativa) nas decisões da sociedade internacional relativamente à ação e tomada de posição em assuntos de interesse global (MAZZUOLI, 2012, p. 443).

Não é de hoje que a mídia exerce influência na cena internacional e contribui para conduzir os rumos da sociedade internacional no que tange a assuntos de interesse global, uma vez que tem papel fundamental ao disponibilizar informações e conhecimento a respeito da atuação dos demais atores (e também sujeitos) internacionais, ensejando a oportunidade de veiculação das atividades dos mesmos e denúncias.

“Mass media quer dizer meios de comunicação tecnicamente aptos à difusão simultânea de toda espécie de informação, destinando-a a um número indiscriminado de indivíduos” (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 79).

Assim, as relações formadas em razão de produtos da globalização (e de qualquer forma reguladas pela governança) são intensificadas com as restrições de espaço e tempo, possibilitadas pela comunicação social, o que permite a aproximação entre pessoas de locais e culturas diferentes, organizando-se em torno de interesses comuns, dando origem a um sentido de

responsabilidade às situações que demonstrem a indivisibilidade do mundo, bem como sua premente necessidade de proteção. O que implica no potencial de ampliação da participação ativa de diversos outros setores, capazes de influir nos resultados.

Este efeito, que é altamente ampliado pela atuação dos veículos de comunicação de massa, evidencia a importância e influência que exercem para a governança.

“A revolução das comunicações teve papel preponderante: reduziu o custo dos transportes, facilitou as viagens e estimulou a circulação internacional de bens” (AMARAL JUNIOR, 2008, p. 25).

Trata-se de uma integração mundial promovida fundamentalmente pelas redes de comunicação, vez que, na atual sociedade de informação, a mídia transmite *“uma imagem da realidade em que o distante e o próximo têm uma presença quase idêntica na representação do receptor da mensagem”* (FERNANDES, 2001, p. 21).

O mundo inteiro está sendo ensinado a pensar de maneira uniforme por redes planetárias, e um cidadão do Malawi, na África Central, consome a mesma mensagem que um baiano ou um aborígine da Austrália, e assim, com a velocidade da luz, a fábrica de imaginário espalha representações homogêneas dos esquimós da Groenlândia aos papuas da Nova Guiné (LAMBERT, 2000, p. 50).

Cabe a estes veículos a tarefa de mostrar à população as mazelas ambientais, como, por exemplo, áreas desmatadas, mudanças climáticas, refugiados ambientais, poluição, contaminação, lixo tóxico, desperdício de água, entre outros fatores relevantes.

Através deste testemunho ocular, a população tem a possibilidade de perceber a gravidade da situação ocorrida, convencendo-se da importância de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, potencializando esforços para a preservação.

Orienta, dessa forma, a opinião pública mundial, auxiliando a determinar os novos rumos da arena internacional através de uma influência (não formal) “*na condução dos negócios exteriores dos Estados e na construção futura do novo Direito Internacional Público*” (MAZZUOLI, 2012, p. 445).

Isso faz com que haja o aumento exponencial da interação social derivada da comunicação, ampliando crises e acontecimentos ao redor do mundo, que passam a ter impacto (quase imediato) em várias localidades distantes do globo.

A globalização gera uma certa mudança cognitiva, que se expressa numa conscientização popular crescente do modo como os acontecimentos distantes podem afetar os destinos locais (e vice-versa), bem como em percepções públicas da redução do tempo e do espaço geográfico (HELD; MCGREW, 2001, p.13).

Neste sentido, os veículos de comunicação de massa exercem influência, através da difusão maciça de informação, com a divulgação dos problemas globais, o que tem o potencial de conscientizar a população (como resultado de análise e atuação crítica) e criar um consenso por meio de estratégias da informação e, até mesmo, por pressão.

Tome-se, como exemplo, diversos avanços ocorridos durante a ECO-92 que tiveram lugar em razão da formação de uma consciência pública para as questões ambientais, alavancada pelos meios de comunicação da época, que consolidaram a necessidade de preocupação com o meio ambiente pelas diplomacias dos Estados envolvidos. Atuando, portanto, como verdadeiro elemento de negociação entre os Estados.

A moderna tecnologia de informação também está impulsionando as nações-Estados em direção à cooperação com outras, para que o trabalho mundial possa ser feito. À medida que as notícias dos problemas mundiais, reais ou percebidos, se espalhavam, torna-se claro que há muitos problemas que não podem ser atacados efetivamente por uma só nação, não importa quão poderosa ela seja. Os acontecimentos numa região podem ter imensas consequências em outra. A chuva ácida e o efeito estufa não são senão dois exemplos recentes que estão fora

do controle de qualquer soberano vizinho. A difusão da informação está sendo promovida por um número imenso de novos dispositivos que surgem quase diariamente (WRISTON, 1994. p. 160).

É possível citar, ainda, o documentário dirigido pelo ex-vice presidente americano (durante os anos de 1993 a 2001) Al Gore, denominado “Uma verdade inconveniente” (no original: “*An Inconvenient Truth*”), do ano de 2006, ganhador do Oscar de melhor documentário no ano de 2007, sobre os efeitos das mudanças climáticas.

Al Gore ficou conhecido por se esforçar para divulgar os efeitos das alterações climáticas, além de apresentar possíveis medidas para o enfrentamento da questão, solidificando-se perante a opinião pública internacional sobre o assunto. O que lhe conferiu o Prêmio Nobel da Paz, também no ano de 2007, compartilhado com o IPCC.

Percebe-se que, a realização de atos favoráveis ao meio ambiente tanto no aspecto do conhecimento formal (dotados de tecnicidade) quanto os informais (como opiniões, formas de expressão e costumes tradicionais) podem contribuir para a edificação de uma percepção positiva em relação ao meio ambiente.

2 – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

Onde há vida há comunicação. As Eras ou Idades (Idade da Pedra, por exemplo) podem definir a confecção de ferramentas ou a criação de tecnologias, mas não indicam a evolução do aspecto mais fundamental da existência humana: a comunicação.

A sociedade pode ser examinada como uma rede de comunicações. O que diferencia o sistema social dos demais sistemas é exatamente isso. A operação típica da sociedade é a comunicação, entendida como ato de transmitir, receber e compreender a informação. A própria evolução sociocultural é exemplo da contínua transformação e ampliação das possibilidades de comunicação (CAMPILONGO, 2000, p. 162).

Isso ocorre, porque tais divisões não indicam a forma de troca, registro e difusão de informações.

É certo que os sistemas de comunicação deram início (ou ao menos contribuíram) para os avanços da civilização humana, uma vez que a partir do domínio dos mais variados meios de comunicação de massa iniciaram-se as mudanças críticas na evolução.

Foi a crescente capacidade para comunicar-se cabal e perfeitamente que levou ao desenvolvimento crescente de complexa tecnologia, a mitos, lendas, explicações, lógica, hábitos, e às regras complexas para o comportamento que possibilitaram a civilização (DEFLEUR, 1993, p. 22).

Dessa forma, a história humana pode ser contada a partir do desenvolvimento da comunicação, sendo seus marcos os estágios do desenvolvimento.

Se é verdade que sem a função comunicativa não pode haver comunidade, então qualquer mudança no comportamento comunicativo de um grupo social vai produzir mudanças na forma de percepção, sentimento e de tratamento do outro, no contexto do relacionamento humano prático, dentro do quadro explicativo do modelo de comunidade em vigor (PASQUALI, 2005, p. 18).

A primeira das grandes Eras da comunicação foi a Era dos Símbolos e Sinais, que surgiu na era pré-hominídea, ou seja, muito antes do homem caminhar ereto.

Neste momento, a comunicação realizava-se através de respostas instintivas, por meio de ruídos e movimentos corpóreos, sendo certo que não havia quase nenhum comportamento adquirido através da comunicação com outros seres.

Ao passar dos anos, os seres foram aprendendo, adotando e compartilhando aquilo que viam os demais fazerem. A partir desse aprendizado, os sinais foram ficando cada vez mais elaborados.

O que a história mostra é que os homens encontraram a forma de associar determinado som ou gesto a certo objeto ou ação. Assim, nasceram os signos, isto é, qualquer coisa que faz referência a outra coisa ou ideia, e a significação, que consiste no uso social dos signos. A atribuição de significados a determinados signos é precisamente a base da comunicação em geral e da linguagem em particular (BORDENAVE, 2013, p. 24).

Porém, não havia qualquer linguagem falada.

As primeiras formas humanas se comunicavam através de sons primitivos, gestos, sinais, expressões faciais e posturas, que adotavam em relação aos demais. Os outros tinham de interpretar. Por esta razão, a comunicação entre os seres não era rápida, mas sim, restrita ao que o outro podia deduzir naquele determinado momento.

As mensagens tinham de ser transmitidas de forma bem vagarosa, sendo certo que quem as enviava tinha de ter completa certeza entre cada segmento que o outro indivíduo havia entendido (e também não esquecido) o significado do anterior.

Por isso, os meios de comunicação eram demasiadamente complicados e ineficientes. Entretanto, permitiam aos seres primitivos pensar e inovar, uma vez que podiam copiar o que o outro fazia. Este é um dos efeitos mais remotos da comunicação.

Com o aparecimento de uma das formas do Homo Sapiens, o Cro-Magnon, os seres humanos entraram na Era da Fala e da Linguagem, entre 90 e 40 mil anos atrás. “*De posse de repertório de signos, e de regras para cominá-los, o homem criou a linguagem*” (BODERNAVE, 2013, p. 25).

Neste período, surgem as famosas pinturas rupestres, precursoras da escrita e, conseqüentemente, as primeiras formas de armazenamento de informações.

A linguagem falada, mais conhecida pelos indivíduos, foi sendo modificada pelas novas gerações. Foi com a linguagem falada que o ser humano pode dar início ao aprendizado, a lembrar e transmitir qualquer tipo de mensagem. A criação da civilização teria sido impossível sem a linguagem.

Compreendeu-se que, na linguagem, algumas palavras tinham a função de indicar ação, outras de nomear coisas, outras de descrever qualidades ou estados das coisas etc. Evidentemente, quando criaram a linguagem, os homens primitivos não imaginavam que estas funções algum dia receberiam os nomes de verbo, substantivo, adjetivo, advérbio etc (BODERNAVE, 2013, p. 25).

Entretanto, não havia qualquer indício da escrita.

Há aproximadamente cinco mil anos, houve a transição para a Era da Escrita, quando as letras passaram a significar os sons, a fim de fixar os signos e transmiti-los a distância.

Com a massificação de significados comuns, a interpretação de determinada imagem gráfica passou a ser uma só para os indivíduos, o que facilitou à comunicação. As ideias podiam ser passadas a diante, uma vez que as informações poderiam ser armazenadas para posterior conhecimento dos demais.

A distância e o tempo não eram mais nenhum empecilho, mas sim, a forma de transportar a escrita de um local para outro, uma vez que, nesta época, utilizava-se da pedra como forma de armazenamento.

Para facilitar o transporte, os egípcios criaram o papel, utilizando o que chamamos de papiro. Mais leve e mais fácil de escrever do que a pedra, o papiro logo se popularizou. Esse foi o primeiro veículo de comunicação da História.

Em 1700 a. C., os romanos colocavam papéis nas portas de certos edifícios públicos com a finalidade de informar acontecimentos importantes.

Já em 1455 foi produzido, por Gutenberg, na cidade alemã denominada Mainz, o primeiro livro por uma prensa com tipos móveis fundidos em metal. Dava-se início a Era da Imprensa, com a respectiva difusão desta tecnologia, revolucionando a maneira pela qual a cultura é preservada e desenvolvida.

“A imprensa figura na história da Humanidade como a inovação que alterou profundamente a marcha da civilização. Instaurou a cidadania, criando condições indispensáveis para a aparição das sociedades democráticas”¹⁰.

Antes da impressão, os livros eram de difícil acesso, uma vez que tinham de ser reproduzidos a mão e, por esta razão, eram extremamente raros e caros. Entretanto, com a invenção da prensa milhares de cópias podiam ser realizadas sem qualquer erro de grafia.

Em 1621, surgiram os precursores dos jornais, os chamados Corantos, que traziam informações sobre o estrangeiro. Com o tempo e aperfeiçoamento das informações, surgiu o primeiro jornal.

Com técnica rápida de impressão e baixo custo para a distribuição, o jornal ficou conhecido como “penny press” (“jornal do tostão”, pois custava exatamente isso), em 1830, em Nova York.

O primeiro jornal de massa chegou às ruas de Nova York em 1834, criado por Benjamin H. Day, com o nome de “New York Sun”, trazendo notícias locais, histórias de interesse coletivo e sensacionalismo.

¹⁰ Tradução da autora. No original: “La imprenta figura en la historia de la humanidad como la innovación que altero profundamente la marcha de la civilización. Instauró la ciudadanía, creando las condiciones indispensables para la aparición de as sociedades democráticas” (MELO; SATHLER, 2005, p. 237).

O telégrafo e até o navio a vapor contribuíram para a coleta das informações e também como meio de transporte para os jornais já elaborados. A partir daí, o jornal de massa espalhou-se por todas as partes do mundo.

No Brasil, o primeiro jornal impresso surge em 1808: “A Gazeta do Rio de Janeiro” e, em 1822, o “Correio Braziliense”, sob direção de José Hipólito da Costa, em Londres.

Os “novos” veículos de massa (jornais, revista e livros) trouxeram mudanças na estrutura social e política e, desempenharam papel fundamental perante a sociedade.

Há quatro fatores que tornam os novos veículos bem mais eficientes do que os processos de comunicação de qualquer sociedade anterior. Os novos meios eram mais eficazes, disse ele, em termos de: 1) expressividade, por incluírem uma ampla gama de ideias e sentimentos; 2) permanência do registro, ou a superação do passar do tempo; 3) presteza, ou a superação do espaço; 4) difusão, ou acesso a todas as espécies de homens (DEFLEUR, 1993, p. 40).

Os veículos de comunicação de massa solidificaram-se, quebrando barreiras existentes até então entre as pessoas.

O alcance da comunicação foi assegurado de maneira definitiva pela invenção dos meios eletrônicos que aproveitam diversos tipos de ondas para transmitir signos: o telegrafo, o telefone, o rádio, a televisão e, finalmente, o satélite (BODERNAVE, 2013, p. 30).

Com o acesso de todos aos jornais e com o aumento das mídias elétricas (como o telefone) surge a Era da Comunicação de Massa, que sofreu um grande impulso no século XX com a invenção da televisão, dos filmes e do rádio, que contribuem para a modificação da sociedade até hoje, tornando o ritmo da comunicação cada vez mais intenso.

Esta “revolução” na comunicação tem ocorrido através de toda existência humana, em razão da necessidade das pessoas comunicarem-se rapidamente por meios confiáveis, vencendo longas distâncias e o aumento da complexidade da sociedade.

“As inovações tecnológicas em pouco tempo se integram ao imaginário, permitindo a cada um de nós fugir da realidade e se abrir para a experiência do inesperado, talvez mesmo para o convívio com o imprevisível” (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 37).

A comunicação passa a exercer influência (direta e indireta) no âmbito individual e coletivo. Esta realidade é, atualmente, um dos fatos mais significativos e inescapáveis da vida moderna, impondo o ritmo do comportamento comunicativo da maioria das pessoas em nossa sociedade.

“Parece claro a esta altura que nossos veículos de massa influenciam mesmo suas audiências e, deveras, a sociedade como um todo. O que não entendemos plenamente é como e até que ponto isso ocorre” (DEFLEUR, 1993, p. 17).

Recentemente, ingressamos na Era dos Computadores.

A Internet possibilita a circulação de mensagens independente de territórios geográficos, de tempo, das diferenças culturais e de interesses, sejam eles econômicos, culturais ou políticos, globais, nacionais ou locais. Traz a possibilidade de alterar o sistema convencional de tratamento da informação, antes atividade por excelência concentrada nos agentes profissionais vinculados à mídia tradicional, ao viabilizar a produção de conteúdos endógenos e sua transmissão, sem fronteiras, pelos próprios agentes sociais. Qualquer pessoa pode processar e difundir conteúdos criando uma estação de rádio ou um jornalzinho online, por exemplo (PERUZZO, 2005, p. 268).

Esta evolução tecnológica, proporcionada pelas inovações das últimas décadas, contribui para a modificação dos veículos tal qual como conhecemos e, permite a organização e expressão de manifestações populares, que podem

pressionar as instituições públicas, tendo em vista a repercussão do impacto da opinião pública.

A esfera pública de nossos tempos se baseia, em grande parte, no sistema midiático de comunicações, que inclui não apenas televisão, rádio e imprensa escrita, mas toda uma variedade de outros canais, entre os quais a internet tem crescente importância. O ciberespaço se transformou em uma ágora eletrônica global, onde as pessoas se encontram para expressar suas preocupações e compartilhar suas esperanças, onde a diversidade do descontentamento humano explode em uma cacofonia de sotaques (MATIAS, 2014, p. 61).

Tais Eras foram os passos iniciais da História da Imprensa. “*Cada uma proporcionou um meio pelo qual significativas mudanças poderiam ser trazidas para o pensamento humano, a organização da sociedade e a acumulação de cultura*” (DEFLEUR, 1993, p. 41), representando, assim, mecanismos sociais de transformação.

A comunicação evolui rapidamente com a combinação de um sistema já existente com outros que nascem com o passar do tempo, através de uma conjunção de sistemas. São etapas no desenvolvimento da comunicação humana, que implicam em consequências tanto para a vida individual, quanto social e coletiva.

A acumulação dos recursos de cada sistema implicou num acréscimo ao ritmo do comportamento comunicativo da maioria das pessoas que vivem e convivem em sociedade.

O domínio das ondas eletromagnéticas pelo homem reduziu o tamanho do mundo e o transformou numa ‘aldeia global’. Se alguns anos atrás uma notícia precisava de quatro meses para chegar da Europa à América do Sul, hoje não demora mais que segundo (BODERNAVE, 2013, p. 30).

Dessa forma, as atividades cotidianas passam a ser profundamente influenciadas pelo sistema de comunicação da época, pois “*a natureza dos processos de comunicação de uma sociedade está significativamente relacionada com praticamente todos os aspectos da vida diária de sua gente*” (DEFLEUR, 1993, p. 25).

2.1 – Definição da comunicação de massa

Os veículos de comunicação de massa nada mais são do que os meios que passam informações diversas para a população em geral, que tem acesso a eles. Produzem conteúdo que está, via de regra, disponível a uma grande quantidade de destinatários.

Os mais comuns são: televisão, rádio, revistas, jornais e a internet.

Jornalismo, independentemente de qualquer definição acadêmica, é uma fascinante batalha pela conquista das mentes e corações de seus alvos: leitores, telespectadores ou ouvintes. Uma batalha geralmente sutil e que usa uma arma de aparência extremamente inofensiva: a palavra, acrescida, no caso da televisão, de imagens. Mas uma batalha nem por isso menos importante do ponto de vista político e social, o que justifica e explica as imensas verbas canalizadas por governos, partidos, empresários e entidades diversas para o que se convencionou chamar de veículos de comunicação de massa (ROSSI, 2005, p. 7).

A comunicação em massa nasceu com o jornal diário, mas se intensificou e consolidou-se com o surgimento do rádio e, anos mais tarde, com a televisão, meio de comunicação de massa por excelência, pois ainda é aquele que possui maior alcance.

Para designar o veículo da comunicação, tem sido muito utilizado o termo mídia. Trata-se de uma adaptação da palavra inglesa *media*, isto é, “meios”, empregada para indicar os mass-media, “médios” ou “veículos de comunicação de massa” (televisão, rádio, jornal etc.). O termo, na verdade, é latino. Em latim, havia a palavra *medium*, “meio”, de

gênero neutro, cujo plural era *media*, “meios”. Para designar os meios de comunicação de massa, nos Estados Unidos da América do Norte particularmente, os especialistas e profissionais de marketing e de publicidade passaram a utilizar, com a pronúncia inglesa, os termos *medium* (pronunciando “mídiu”) e *media* (pronunciando “mídia”). A introdução da palavra mídia, em português, baseou-se justamente na pronúncia inglesa do termo latino *media* (BLIKSTEIN, 2004, p. 57).

Trata-se da comunicação realizada em série, com o objetivo de atingir a maior quantidade de indivíduos possível, ou seja, a “massa”.

“Massa é antes de tudo um comportamento, uma forma de reagir diante de certos acontecimentos: eu me deparo com os fatos como massa. Reajo a eles como forma massificada, padronizada, automática e repetitiva” (RITTES, 2000, p. 30).

São pessoas que não se conhecem, que estão separadas por distâncias territoriais.

É constituída *“por um conjunto homogêneo de indivíduos que são essencialmente iguais, indiferenciáveis, mesmo que provenham de ambientes diferentes, heterogêneos e de todos os grupos sociais”* (WOLF, 2001, p. 25). E, exatamente por isso, *“têm poucas ou nenhuma possibilidade de exercer uma ação ou uma influência recíproca”* (RITTES, 2000, p. 30).

As massas flutuam em algum ponto entre a passividade e a espontaneidade selvagem, mas sempre como uma energia potencial, com um estoque social e de energia social, hoje referente mudo, amanhã protagonista da história, quando elas tomarão a palavra e deixarão de ser a ‘maioria silenciosa’ (RITTES, 2000, p. 30).

Pode-se concluir que, “massa” nada mais é do que as pessoas submetidas aos meios de comunicação (dependentes e fascinados) e que a eles fazem referência, pois retiram o que ali é transmitido para aplicar na vida pessoal.

Sem a comunicação cada pessoa seria um mundo fechado em si mesmo. Pela comunicação as pessoas compartilham experiências, ideias e sentimentos. Ao se relacionarem como seres interdependentes, influenciam-se mutuamente e, juntas, modificam a realidade onde estão inseridas (BODERNAVE, 2013, p. 36).

De uma forma bem simples, são todos os anônimos, dependentes e fascinados pelos meios de comunicação, e que estão sempre prontos a consumir cada vez mais o que lhe é imposto de forma consciente ou não.

“A comunicação não existe por si mesma, como algo separado da vida da sociedade. Sociedade e comunicação são uma coisa só. Não poderia existir comunicação sem sociedade, nem sociedade sem comunicação” (BODERNAVE, 2013, p.16).

Comportamentos iguais a estes não ocorrem somente com os meios, mas também com os ícones culturais populares passados de geração em geração.

“A mídia, em suma, penetrou nossa sociedade até seu cerne institucional. O estilo de vida, como conhecemos hoje em dia, não seria possível sem a comunicação de massa” (DEFLEUR, 1993, p. 141).

Neste sentido, os veículos de comunicação de massa não podem deixar de serem tratados como indústria, uma vez que constituem um sistema global, profundamente entranhado em nossa sociedade. Isso ocorre porque os meios se comunicam diretamente com as instituições básicas existentes, quais sejam: econômica (dão destaque aos serviços e produtos existentes em nosso país, inclusive disponibilizando-os aos mais variados consumidores); política (encontram-se sempre envolvidos no processo eleitoral, bem como dão grande destaque para a atuação dos Estados nas matérias); familiar (fazem parte das horas de lazer e cultura dentro dos lares); religiosa (há programas destinados ao “consumo da religião”) e, educacional (programas voltados à educação).

É através da comunicação que padrões culturais são estabelecidos e transmitidos. É basicamente a forma com que se aprende

a ser 'membro' de sua sociedade, de sua família, de seu grupo de amigos, de sua vizinhança, de sua nação. Foi assim que adotou a sua 'cultura', isto é, os modos de pensamento e de ação, suas crenças e valores, seus hábitos e tabus. (...) Isto aconteceu indiretamente, pela experiência acumulada de numerosos pequenos eventos, insignificantes em si mesmos, através dos quais travou relações com diversas pessoas, e aprendeu naturalmente a orientar seu comportamento para o que 'convinha' (BODERNAVE, 2013, p. 17).

Assim, a sociedade relaciona-se por meio da comunicação, transformando-se e influenciando a realidade que a rodeia.

Pode-se concluir que, a mídia, de forma geral, tem grande papel na formação da opinião da população, uma vez que estes veículos produzem os mais variados tipos de conteúdo, que tanto podem ajudar a educar como induzir certo comportamento.

“A imprensa desempenha papel-chave na batalha para ganhar as mentes e os corações dos segmentos sociais que, no Brasil ao menos, formam o que se chama de opinião pública” (ROSSI, 2005, p. 8).

Entretanto, não se trata apenas da população brasileira a ser afetada pelos meios de comunicação de massa. Este é um efeito mundial.

Diz-se que o mundo está unido pela comunicação. Todos podem interagir e comunicar-se sem o menor problema.

2.2 - Liberdade de imprensa

Em 1776, a *Bill of Rights*, do Estado de Virgínia, nos Estados Unidos (que inspirou a Declaração dos Direitos do Homem, criada em 1789), ditava que: *“A livre comunicação do pensamento e da opinião é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode falar, escrever, imprimir livremente,*

respondendo, porém, pelos abusos desta liberdade nos casos determinados em lei” (MIRANDA, 1994, p. 41).

Tal preceito encontra-se na Constituição Federal, de 1988, no artigo 5º, incisos IX e XIV:

é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Há respaldo, ainda, no artigo 220, também da Constituição Federal:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A conjunção de tais artigos leva ao entendimento de que, o direito à liberdade de imprensa configura um direito fundamental de primeira dimensão, na medida em que constitui uma liberdade pública, devendo ser respeitado pelo Estado por garantir dignidade e condição de vida minimamente adequadas, proibindo excessos, além de “*dar melhores condições no desenvolvimento da personalidade humana no contexto social*” (GUERRA, 2004, p. 37).

O direito de informação (...) integra três níveis: o direito ‘de informar’, o direito ‘de se informar’ e o direito ‘de ser informado’. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar,

consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos (...) (BASTOS; MARTINS, 1988, p. 81).

Percebe-se que, falar do direito à liberdade de imprensa é referir-se ao direito à informação, uma vez que os veículos de comunicação, além de exercerem o direito à liberdade de imprensa, garantem à “massa” o direito de informar e serem informados, pois a imprensa é, na atualidade, uma das poucas formas da população ter contato com os acontecimentos no Brasil e no mundo, sendo, portanto, “*o pulmão através do qual o povo respira*” (MIRANDA, 1994, p. 65).

2.3 – Abusos eventualmente cometidos pelos meios de comunicação

Sempre que houver excesso no direito de informar, seja culposos ou dolosos, caracteriza-se o abuso. “*Quer na exposição das ideias ou enunciação do pensamento, quer na maneira de buscar as fontes de informação, não se pode transcender os limites que a lei impõe, sem incursionar na área delituosa*” (MIRANDA, 1994, p. 129).

Estas restrições na liberdade são necessárias para a manutenção da paz social, pois a importante função exercida pela mídia, através da influência na coletividade, deve ter limites a serem seguidos.

Com o surgimento das leis que definiram o que é abuso e a forma de repressão, o sistema existente não era de liberdade, e sim de licença.

Todo cidadão que for atingido, considerando-se ofendido diante de uma matéria vinculada por meio de um determinado veículo de comunicação, pode (e deve) repelir legalmente toda a ofensa sofrida. Os prejuízos irão corresponder aos danos morais e materiais.

Entretanto, não se pode confundir verdade com ofensa.

Ofensa é todo fato vinculado que agride a honra do indivíduo. Já a verdade é o fato provocado pelo próprio indivíduo, mas que não o ofende, porque realmente ocorreu e, por esta razão, pode ser transmitido ao público.

Por outro lado, mesmo que o fato seja verdadeiro não se pode exagerar ao veiculá-lo, tornando a notícia tendenciosa (difundida para atingir fim diverso daquele inicialmente pretendido) ou afrontosa (expondo ao ridículo) a pessoa ali descrita.

“A imprensa é livre para a divulgação de informações, fatos, notícias, crônicas, críticas etc., não para divulgar ofensas, deturpar a verdade, pregar a sedição, fazer a apologia a crimes e servir de veículo a fins extorsionários” (MIRANDA, 1994, p. 70).

Não se pode vincular um fato que provoque dano a honra ou a moral da pessoa sobre a qual se fundamenta a matéria, ferindo a dignidade da pessoa humana.

2.4 – Princípios orientadores da comunicação

O princípio inerente a mídia em sua relação com a população deve ser a objetividade. A imprensa deve sempre ocupar uma posição neutra frente aos mais diversos assuntos tratados no cotidiano, transformando em notícia tudo o que ocorre, sem subjetividade na vinculação.

A matéria não pode ser propagada com a opinião ou a conclusão do jornalista, editor ou proprietário do veículo. É o leitor quem deve ler, ouvir ou ver o ocorrido e, a partir de seus conhecimentos e crenças, tirar suas próprias conclusões.

A partir de tal conceito, decorre o princípio da neutralidade, que dita aos jornalistas manterem-se neutros frente aos acontecimentos, narrando com clareza, sem opinião pessoal ou *background*, sem experiências pessoais.

Tais princípios foram importados da imprensa norte-americana, ao pregar que a opinião e a conclusão pessoal do jornalista sobre determinado fato deveria ser exposta apenas em jornais de cunho ideológico ou partidário, ou ainda, nas páginas dos editoriais (local originalmente reservado para a opinião dos proprietários dos veículos de comunicação).

No Brasil, tais princípios criaram o conceito de imparcialidade jornalística, onde o profissional deve deixar de lado todos os seus pré-conceitos, a concepção de pessoas, fatos ou lugares, que possam vir a interferir na produção e realização das matérias.

De tais princípios pode-se extrair a responsabilidade e a obrigação de diligenciar para que as notícias tenham a característica primordial da veracidade, transparecendo a atuação consciente dos meios de comunicação, conforme o que determina os princípios descritos no artigo 221, da Constituição Federal de 1988, que faz parte do Capítulo sobre a “Comunicação Social”.

Entre tais princípios, vale destacar os incisos I e IV, que descrevem, respectivamente, que a produção e programação devem dar “*preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas*”, bem como respeitar “*os valores éticos e sociais da pessoa e da família*”.

2.5 – Textualização jornalística dos discursos: Significado de notícia

A notícia deve sempre ser um relato imparcial e completo sobre fatos que interessam ao receptor.

A matéria prima do jornalismo é o fato novo, a surpresa em ler sobre um assunto ainda desconhecido, mas que necessariamente contém alguma referência anterior do leitor, telespectador ou ouvinte. O fato novo deve atrair a atenção do receptor em razão de alguma associação que fará a partir do conhecimento já adquirido.

Para atrair a atenção do receptor, tal fato pode ser raro, imprevisto, ou ainda apresentar certa quantidade de “caos”, uma vez que a “missão” do jornalismo é organizar tal caos, dando as notícias de forma organizada, hierarquizadas. É a chamada edição.

A organização das informações conforme as regras do meio e do veículo específico e conforme a lógica do grupo incumbido do trabalho de editar, a compreensão que ele tem dos fatos e o que ele supõe ser o interesse e a capacidade de entendimento de seu receptor. Essas regras e o procedimento de organização das notícias no espaço do jornal são o roteiro de uma ação que pretende deter os fatos, obter sua essência, conhecer e explicá-los, ou ao menos parecer explicá-los (SERVA, 2001, p. 55).

A classificação, a forma de escrita e, principalmente, a localização da matéria são suficientes para revelar o conteúdo da notícia, uma vez que tais condições determinam a compreensão posterior da mensagem contida ali.

A avaliação da importância da notícia para o veículo de comunicação a que será vinculada fará toda a diferença. Como já dizia o velho ditado: *“Dize-me com quem andas e te direi quem és”*.

“A triagem e a organização do material que chega à redação constituem o processo de conversão dos acontecimentos observados em notícias” (WOLF, 2001, p. 240).

Entretanto, a mídia deve escrever os fatos com o objetivo final de representá-los, ou seja, transcrever o que de fato ocorreu, e nunca criá-los ou aumentá-los.

Por outro lado, a constante dificuldade dos “consumidores de notícias” em compreender todos os aspectos ali contidos indica claramente que o jornalismo não alcança completamente sua missão: não consegue organizar o caos como deveria.

2.5.1 – Classificação da notícia em falsa, deturpada e não publicada

Os meios de comunicação de massa funcionam como “*uma espécie de filtro entre o que deve ser noticiado, destacado, deturpado ou ocultado*” (MORAES, 2001).

Notícia falsa é aquela que não corresponde à realidade. Neste caso, a notícia não existe, porque foi fabricada. É ficção, e não jornalismo.

O jornalismo deve estar baseado na verdade, o que dá credibilidade quanto àquele veículo. Para tanto, acontecimentos, fontes e personagens principais da estória não podem ser retirados da imaginação dos jornalistas.

Essa linha entre realidade e ficção muitas vezes é bastante tênue, sendo necessária a pressão social para que nunca seja cruzada. Por outro lado, há sanções graves impostas pela própria comunidade profissional àqueles que violem tal fronteira. Tome-se, como exemplo, o repórter Stephen Glass, da revista norte-americana (de Washington) *The New Republic*¹¹.

É certo que o *deadline* (tempo concedido ao jornalista para produzir as matérias) é cada vez mais curto. Dentro deste tempo, os profissionais devem realizar cada vez mais matérias e, ainda, obter os chamados “furos jornalísticos”: matérias que ainda não foram vinculadas em quaisquer outros meios, saindo naquele local em primeira mão, o que muitas vezes faz com que recorram a meios escusos para obtenção da informação, o que não o permite “criar” fatos que não existem.

Os fatos devem ser retratados como ocorreram, uma vez que o jornalista é um comunicador desinteressado, deve procurar a verdade e retratá-la,

¹¹ Glass inventava ou copiava mais da metade das matérias que escreveu. A farsa somente foi descoberta por outro jornalista, da revista concorrente *Forbes*, que investiga uma das reportagens sobre um hacker de apenas 13 anos que invade o sistema de uma empresa de softwares e, por isso, contratado por outra empresa do mesmo gênero numa convenção de hackers, onde faz exigências absurdas, como: um carro Mazda Miata e uma assinatura vitalícia de revistas pornôs. Com a descoberta de uma matéria, todas as demais invenções e cópias vêm à tona.

obedecendo a teoria do espelho: as notícias devem ser apenas uma transmissão da realidade, sem aumentá-la, diminuí-la ou modificá-la.

Os jornalistas devem ser sempre meros mediadores da informação, facilitando o seu alcance à população. A mídia tem fé pública, de que irá publicar somente notícias corretas e fidedignas. Qualquer outra informação divulgada que não corresponda a isso estará comprometendo a credibilidade dos veículos de comunicação.

A deturpação da notícia, por sua vez, pode ocorrer de duas formas: submissão ou a real modificação dos fatos.

Quando o fato é noticiado, mas sua edição não permite ao receptor compreender totalmente o seu significado, ocorre a submissão. Assim, o “consumidor de notícias” não entende a importância, porque, primeiramente, não compreendeu o significado da matéria veiculada.

Isso pode ocorrer quando uma matéria vinculada não tem relação com as que estão próximas a ela, como por exemplo, um caso de grave corrupção que é informado junto com notícias gerais sobre cultura ou esportes. Dessa forma, a edição estará submetendo uma notícia à outra, que não se complementam, sem ter qualquer sentido no conjunto para o receptor. Ou, ainda, quando a matéria é vinculada sem qualquer contexto, sem *background*, pois em alguns casos o receptor deve ser informado dos últimos eventos sobre aquele determinado assunto para que possa compreender a notícia por completo, como por exemplo, novidades sobre uma guerra ou uma manifestação política.

Tais casos podem gerar a chamada “desinformação informada”, quando o receptor teve acesso a diversas informações, mas não consegue compreendê-las. Isso ocorre porque um fato se submete ao outro, e, ao retirar um dos pilares do conteúdo, toda a notícia ficará sem sentido para o leitor.

Se tal fato não constituir um episódio isolado, ocorre a “desinformação funcional” (numa alusão ao analfabetismo funcional), uma vez que o receptor pode ler, ouvir, ou ver diversas vezes a mesma matéria, mas ainda assim não

conseguirá compreendê-la. Ou, ainda, quando obtém tal informação por diversos meios e, mesmo assim, não consegue “encaixá-la” ao conhecimento de mundo.

Por outro lado, quando a submissão provoca a compreensão errada da informação ocorre a deformação da informação.

Há, ainda, a forma mais clássica de deturpação dos fatos, a modificação. Isso ocorre quando o profissional envolvido na produção da matéria ou o próprio veículo de comunicação distorcem os fatos; publicando-os de forma diferente daquela que realmente aconteceu, com alterações.

A notícia deturpada ou “truncada” provoca alarme na ordem pública, perturbação na opinião pública.

Por fim, existem dois tipos de notícias não publicadas, os casos de omissão e os de sonegação.

A omissão ocorre quando há total ausência de informação. Nesse fenômeno, um determinado veículo não conseguiu obter a informação, pois não estava acessível para os profissionais da área.

O fato existe e pode até ter sido veiculado por outros meios, entretanto aquela determinada mídia não obteve dados suficientes sobre o fato e, por esta razão, não o informa ao público.

Já a sonegação, ocorre quando a informação é de conhecimento da imprensa, que opta por não colocá-la na edição. É o que acontece, por exemplo, com as informações “descartadas”, porque não eram do interesse dos proprietários do veículo ou porque o repórter responsável pela cobertura não ouviu todas as fontes necessárias.

Outras informações também são cotidianamente retiradas dos veículos diários. É o caso dos suicídios e, em alguns casos, dos sequestros.

Quanto ao suicídio é a questão ética que retira muitas vezes o espaço do veículo de comunicação, pois a divulgação de tais fatos pode incentivar novas mortes. Enquanto que, o sequestro divide a opinião dos jornalistas. Alguns são a

favor da publicação desde o acontecimento, enquanto outros preferem esperar pelo desfecho do evento, acreditam que a divulgação pode atrapalhar as negociações ou colocar em risco a integridade da(s) vítimas(s) e a segurança pública.

2.6 – Formação da opinião pública

O jornalismo, englobando aqui todos os veículos de comunicação de massa, destina sua produção ao público. O público é a população nacional, o “consumidor” da informação vinculada, pois cada um dos indivíduos que liga a televisão, lê um jornal, ouve um programa de rádio e, agora mais recentemente, abre uma página na internet, assume uma posição como unidade deste público, sendo o consumidor final daquela informação.

O contato dos veículos de massa com o público alvo, através da comunicação transmitida, gera a opinião pública. “*São particularmente capazes de definir a proeminência dos temas sobre os quais temos de nos concentrar e debater publicamente*”¹².

Dessa forma, são tanto protagonistas (na qualidade de canais de comunicação, como infraestrutura de comunicação coletiva de nossa sociedade atual), como também portadores da opinião pública (na condição de intérpretes, observadores e divulgadores, um “tribunal” no qual se desenvolve o debate e no qual se forma o discurso público).

A opinião pública surgiu ainda na Grécia e na Roma antiga, com o conceito de *consensus populi*. Mais tarde, já na Idade Média, surge o ditado: *vox populi vox Dei*, ou seja, a “voz do povo é a voz de Deus”.

¹² Tradução da autora. No original: “*Son particularmente capaces de definir la proeminencia de los temas sobre los cuales hay que centrarse y debatir públicamente*” (GROSSI, 2007, p. 103).

“Opinião pública é o julgamento formado e levado em consideração por aqueles que constituem o público e diz respeito a negócios públicos” (BAHIA, 1964, p. 59).

É um fenômeno correspondente a opinião de um determinado período histórico, que se relaciona diretamente a cultura do local, expressada por meio da comunicação, que cria o esforço conjunto para manifestação em defesa ou contra determinada causa.

A opinião pública parece, assim, o conjunto, a soma de todas as opiniões individuais. O levantamento destas opiniões garante a participação democrática de todos os cidadãos sobre a reedição do conhecido princípio: não apenas um homem, um voto; mas também, uma opinião.¹³

O fluxo contínuo de informações, em escalas e intensidades sem precedentes, enseja a formação e estruturação da opinião pública.

[...] Esses movimentos podem ser revelados por um confronto sistemático do conteúdo das mensagens difundidas pelos meios de comunicação (imprensa, rádio e televisão) como também por sondagens de opinião, comparativas ou simultâneas (MERLE, 1981, p. 313).

Nada mais é do que o julgamento que o público faz de determinadas notícias vinculadas pelos meios de comunicação.

Trata-se da *“soma de opiniões individuais sobre uma questão de interesse público, podendo exercer tais opiniões certa influência sobre o comportamento de um indivíduo, de um grupo ou de um governo”* (VIVES, 1979, p.300).

¹³ Tradução da autora. No original: *“La opinión pública parecía así el conjunto, la suma de todas las opiniones individuales. La encuesta de estas opiniones garantizaba la participación democrática de todos los ciudadanos sobre la reedición del conocido principio: no sólo one man, one vote; sino también, one opinión”* (GROSSI, 2007, p. 7)

A opinião pública permite a participação do cidadão, após o (intenso) fluxo de informações, através da concessão de condições necessárias para o conhecimento, desenvolvimento e articulação coerente da sociedade sobre questões que lhes interessam.

Quando a mídia vincula uma informação tem o potencial de organizar as pessoas, formando uma opinião geral, a chamada opinião pública.

Os meios de comunicação são capazes, com efeito, de gerar opinião e participar da interação cognitiva e simbólica com os outros componentes do mesmo campo. Por conseguinte, a sua capacidade de 'fabricar opinião', favorecendo orientações e pontos de vista, para fornecer 'chaves interpretativas' dos problemas na agenda, torna-se uma interação comunicativa variável estrutural e de intermediação cognitiva.¹⁴

Compreende-se, portanto, na "voz geral da coletividade" (SAUVY, 1966, p. 7), vez que proporciona a união de diversos sistemas sociais através da seleção da informação (por meio do levantamento da notícia, da análise quanto a viabilidade do conteúdo, bem como da produção da informação, o que acaba por gerar movimentação da sociedade, após o seu processamento).

Fenômeno este intensificado no atual cenário de globalização e governança global, que encolhe as distâncias, aumenta a interdependência dos povos e intensifica a relação entre atores estatais e não estatais.

A influência da comunicação de massa se baseia no fato de que os *mass media* fornecem toda essa parte de conhecimentos e de imagens da realidade social que transpõe os limites estreitos da experiência pessoas direta e imediata (WOLF, 2001, p. 26).

¹⁴ Tradução da autora. No original: "*Los medios son capaces, en efecto, de generar opinión y de participar en la interacción cognitiva y simbólica junto a los otros componentes del mismo campo. En consecuencia, su capacidad de 'fabrica opinión', de favorecer orientaciones y puntos de vista, de proporcionar 'claves interpretativas' de los problemas de la agenda, llega a ser una variable estructural de la interacción comunicativa y de la intermediación cognitiva*" (GROSSI, 2007, p. 102/103).

A influência psicológica, social e cultural da comunicação de massa em nível interpessoal pode reorganizar os ditames do interesse público primário, por meio de ações estratégicas, pressão ou dependências estruturais entre a mídia e os sistemas sociais, pois a comunicação de massa faz parte dos complexos processos evolutivos que ocorrem na sociedade e, que permitem a transformação desta comunicação de meros recursos tecnológicos para formas capazes de serem utilizadas eficazmente pela população.

A opinião pública não é apenas o equivalente da maioria da opinião da população, mas também depende da intensidade e força com que essas opiniões são sustentadas (e, eventualmente, mobilizadas) por parte de quem as exprime e age. A opinião pública é o resultado de um processo mais amplo do qual uma parte importante também é constituída por minorias ativas (magistrados, grupos militantes, cidadãos mais informados e conscientes) que podem reorientar a dinâmica de opinião como portadores de 'opinião profunda' (causada por sentimentos e, com isso, incitar à ação) e sentida muito mais profundamente enraizada do que as simples 'opiniões levantadas' mostradas em pesquisas.¹⁵

Por esta razão, o jornalismo deve atender os gostos e as exigências daqueles que formam o seu público, as pessoas que os “consumem”.

Cada uma dessas pessoas que forma o público pensa ou age de forma distinta entre si, havendo, assim, controvérsias entre as opiniões de cada um. Entretanto, quando a mídia vincula uma informação (originária de algum acontecimento) organiza estas pessoas, formando um um consenso. Neste momento, cria-se a chamada opinião pública.

A importância dos meios de comunicação sobre os processos de formação e ativação da opinião pública não está vinculada apenas ao

¹⁵ Tradução da autora. No original: “*La opinión pública no es sólo el equivalente de las opiniones mayoritarias presentes en la población, sino que también depende de la intensidad y de la fuerza con la que dichas opiniones son sostenidas (y eventualmente movilizadas) por parte de quien las expresa y comparte. La opinión pública es el resultado de un proceso más amplio del cual una parte importante está constituida también por minorías activas (los magistrados, los grupos militantes, los ciudadanos más informados y concienciados) que pueden re-orientar las dinámicas de opinión en calidad de portadoras de 'opiniones profundas' (provocadas por sentimientos y que incitan a la acción) mucho más sentidas y enraizadas que las simples 'opiniones encuestadas' mostradas en sondeos*” (GROSSI, 2007, p. 10).

impacto tecnológico na condição de intermediário comunicativo e simbólico – ao generalizar opiniões, expandir a publicidade, promover o acesso, acolhimento familiar, mediação do discurso público, diferenciar os produtores de opinião dos usuários - mas também na tendência dos próprios meios de comunicação, desenvolvida especialmente durante a segunda metade do século XX, para desempenhar um papel mais ativo, para se tornarem os protagonistas do processo de formação da opinião pública.¹⁶

Assim, cada vez mais cresce o lugar dos veículos de comunicação de massa na sociedade, crescendo o papel de formador de opinião. Por esta razão, intitula-se esse poder da mídia como “Quarto Poder”, pois, com isso, os cidadãos podem garantir o controle da democracia que vivem frente ao Estado, uma vez que, com o auxílio da mídia, os cidadãos podem fiscalizar as atividades exercidas pelos outros três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Pode-se dizer, portanto, que os veículos de comunicação de massa entregam ao público os ingredientes necessários para formar sua opinião, exercendo controle social.

O público passou então a tomar determinadas decisões de acordo com as informações vinculadas nas matérias jornalísticas. Por outro lado, os jornalistas passaram a afirmar seu papel na sociedade como porta vozes da opinião do público, pois expressam as diferentes vozes que integram a sociedade, organizando-as.

Num artigo publicado no Edinburg Review em 1855, a imprensa é descrita na seguinte maneira: ‘O instrumento por meio do qual a inteligência agregada da nação os critica e controla a todos. É na verdade o “Quarto Poder” do Reino (TARQUINA, 2005, p. 49).

¹⁶ Tradução da autora. No original: “*La importancia de los medios respecto a los procesos de formación y de activación de la opinión pública, no está vinculada sólo a su impacto tecnológico de intermediario comunicativo y simbólico - generalizar las opiniones, ampliar la publicidad, favorecer el acceso, promover la atención, mediar el discurso público, diferenciar los productores de los usuarios de la opinión - sino también a la tendencia de los propios medios, desarrollada sobre todo durante la segunda mitad del siglo XX, a desempeñar un papel activo, a convertirse en los verdaderos protagonistas del proceso demoscópico*”. (GROSSI, 2007, p. 35).

A sociedade passa a exercer um papel básico de receptora de informação, e não mais questionadora da veracidade ou capaz de distinguir o comentário do jornalista da informação pura. Ou seja, recebe as informações e as aceita, adotando como verdade, pois se acostumou a acreditar no primeiro e mais confuso dos princípios: a verdade.

“A verdade, parece, é muito complicada para ser procurada. Ou talvez nem mesmo exista, considerando que somos todos indivíduos subjetivos” (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 65).

2.7 – Sensacionalismo: Clamor público

Em 1880, com a disseminação da imprensa de massa, ficava cada vez mais difícil encontrar novos leitores para os jornais que já estavam em circulação. O sensacionalismo surge justamente com a finalidade de buscar novos leitores.

Editores e proprietários dos veículos passaram a realizar brigas homéricas pelo público. A clássica disputa entre Joseph Pulitzer e William Randolph Hearst deu origem ao chamado “jornalismo amarelo”.

Joseph Pulitzer comprou o jornal New York World (de Nova York, Estados Unidos), editando material sensacionalista em abundância. Com a invenção da máquina de quatro cores, as tiras de desenhos, conhecidas como cartoons, tornavam-se extremamente populares. Com isso, Pulitzer convida Richard Outcault para ser um de seus principais artistas.

Com o surgimento dos suplementos coloridos, em 1896, Richard Outcault produz um cartoon com um garoto com as falas dentro de suas camisetas (e não nos tradicionais balões), baseado em imigrantes estrangeiros que estavam por toda parte da cidade de Nova York naquela época.

Charles Saalberg, que controlava as impressoras do New York World, resolve tingir o garoto de amarelo, recebendo o nome de “Garoto Amarelo” (ou

“Yellow Kid”). Logo, o desenho passa a fazer sucesso, tornando-se extremamente popular.

William Randolph Hearst queria o novo cartoon em seu jornal, o New York Journal (também de Nova York, Estados Unidos). Para comprá-lo, reduz o preço do periódico para um centavo e inclui seções coloridas.

Os dois passam a travar uma verdadeira batalha pelos leitores (e, conseqüentemente, pelos lucros), que ficou conhecida por “jornalismo amarelo”, em razão da cor do cartoon produzido.

Percebe-se que, os dirigentes dos jornais usaram de diversos truques, macetes e experiências inovadoras numa tentativa de tornar cada um de seus jornais mais atrativo aos leitores, novos e antigos. Tais truques incluíam o sensacionalismo, a produção de histórias fictícias ou não apuradas, e apelativas. Até hoje, a cor amarelo define o “jornalismo de escândalos”.

Alguns anos antes, Benjamim Day já havia utilizado a técnica do jornalismo sensacionalista para atrair aos leitores. Com seu jornal de tostão, o Sun, ele adaptou as notícias de acordo com o interesse de seus leitores, a camada menos instruída da sociedade.

Se antes as notícias significam acontecimentos comerciais ou políticos, de interesse geral, Day passa a publicar notícias *“de crimes, estórias pecaminosas, catástrofes e outras desgraças, notícias que a gente da rua achava empolgantes, divertidas ou engraçadas”* (DEFLEUR, 1993, p. 68).

O Sun tornou-se extremamente sensacionalista e, *“em 1837, já distribuía diariamente 30.000 exemplares, mais do que o total somado de todos os jornais diários de Nova York quando apareceu pela primeira vez o jornal de tostão”* (DEFLEUR, 1993, p. 68).

No Brasil, o “jornalismo amarelo” ficou conhecido como “jornalismo marrom”.

Hoje, tal conceito é utilizado por todos os veículos de comunicação de massa que apelam para o lado emotivo; exageram no tom, nas imagens fortes e nas cenas, para atrair o leitor, ouvinte ou telespectador.

2.8 – Definição de prioridades pela mídia por meio de interferência externa

Percebe-se que, a mídia faz com que alguns assuntos sejam considerados mais relevantes do que outros (através da análise e produção da informação, bem como quantidade e forma de divulgação), moldando o pensamento coletivo.

A verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade (MIRANDA, 1994, p. 51).

Algumas das notícias veiculadas pela mídia e, conseqüentemente, fomentadas pela população, chegam a ser efetivamente colocadas em prática, ditando a pauta do dia.

Podemos destacar, por exemplo, a “fixação da agenda”, onde os meios de comunicação de massa predeterminam quais assuntos são considerados de particular importância em um determinado momento. O destaque e a importância de determinado assunto nos meios de comunicação influem na visibilidade e no destaque deste mesmo assunto no processo seletivo de conhecimento do público (PEREIRA, 2010, p. 41).

Evidente o papel da comunicação na construção e formação da realidade social. *“O que gera a notícia pauta a agenda de prioridades de nossos*

governantes. [...] Medidas, leis, projetos, planos e políticas são orientados por tais eventos extraordinários” (RAMOS; PAIVA, 2007, p. 34).

Dessa forma, a pressão que a mídia pode exercer sobre a opinião da população é enorme. Por conta disso, formador de opinião como é, o jornalismo deve demonstrar lealdade para a população e com a verdade sobre os fatos, pois *“a função de qualquer publicação não é apresentar textos de grande originalidade, mas simplesmente apresentar bons textos, com muita informação e rigorosa exatidão”* (ROSSI, 2005, p. 33).

A grande missão da imprensa está na orientação da opinião pública, que é maleável, incerta até o momento da apresentação dos fatos através das notícias.

O jornalismo mostra tais fatos, transformando a vontade popular, uma vez que *“a principal finalidade do jornalismo é fornecer aos cidadãos as informações de que necessitam para serem livres e se autogovernar”* (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 31).

2.9 – O poder da comunicação em transformar a opinião pública

É próprio da comunicação contribuir para a modificação dos significados que as pessoas atribuem às coisas.

Através da modificação de significados, a comunicação colabora na transformação das crenças, dos valores e dos comportamentos, uma vez que comunicar significa justamente compartilhar elementos de comportamento, modos de vida, conjunto de regras etc.

Dessa forma, os veículos de comunicação de massa utilizam-se da informação para romper as fronteiras e distâncias existentes e, com isso, influenciar culturas, regimes políticos, economia, entre outros setores da vida

moderna cotidiana, reorganizando-a em uma nova rede, ao estabelecer uma globalidade de padrões, ideias e valores.

Uma das funções essenciais da comunicação é provocar reação, uma resposta, a partir da informação ou ideia divulgada. Trata-se da realização da interação social por meio das mensagens, que podem ser utilizadas para a transformação construtiva da realidade, a fim de edificar uma nova sociedade mais justa e solidária. Tornando comum um padrão de resposta a uma determinada situação, ao invés de produzir repertórios diferentes para percepções e visões de mundo.

“Comunicação é um ato moral e um ato de relacionamento interpessoal, bem como um ato político e um ato de construção social” (PASQUALI, 2005, p. 22).

Isso porque, comunicação está intimamente direcionada ao relacionamento com a comunidade, com a sociedade, uma vez que permite o diálogo, a reciprocidade, o consenso e a possibilidade de decisões compartilhadas.

“A essência do direito de comunicar está baseada na observação de que a comunicação é um processo social fundamental, uma necessidade humana básica e o fundamento de todas as organizações sociais” (HAMELINK, 2005, p. 144).

Trata-se da construção de sentido num discurso jornalístico (seja por linguagem verbal ou não verbal), que será utilizado como ponte para a comunicação e, posterior, disseminação dos sentidos entre os demais membros da sociedade, qualificando o tecido social.

Os produtos da linguagem (verbal, visual, sonora e outras) que fazem parte da Cultura envolvem, seduzem, conduzem e parecem diluídos em nosso modo de ser e de estar na vida social. Mesmo sem a nossa permissão e consciência, tornam-se parte de nós (FERNANDES, 2000, p. 97).

Por esta razão, a comunicação (e por conseqüência, o direito à comunicação) deve ser encarada como um direito humano fundamental, na medida em que se trata de um processo social básico, uma necessidade humana que fundamenta todas as relações e organizações sociais, ao mesmo tempo em que as altera e amplia as complexidades.

As forças democráticas e populares hoje, quando postas diante do desafio urgente de buscar uma cada vez maior democratização dos meios de comunicação, precisam atentar para o fato básico de que a comunicação é portadora de um novo direito social, o direito à comunicação, que podemos considerar de 'quarta geração' (RAMOS, 2005, p. 245).

A comunicação é um dos aspectos dos direitos humanos, pois “o direito à comunicação constitui um prolongamento lógico do progresso constante em direito à liberdade e à democracia” (RAMOS, 2005, p. 248).

Neste sentido, a Conferência Geral da UNESCO de 1980, em Belgrado, que adotou a Resolução 4/19, definiu o “direito de comunicar” como sendo: “*respeito ao direito do público, de grupos étnicos e sociais e de indivíduos de ter acesso à fontes de informação e de participar ativamente no processo de comunicação*”.

A proliferação de canais de comunicação e de digitalização, a globalização e as mensagens eletrônicas instantâneas, o crescente peso econômico, militar, político e cultural dos processos de informação e comunicação, bem como as intermináveis mudanças na conservação, disseminação, vetores, codificação e monitoramento de mensagens tornaram a informação e a comunicação cada vez mais complexas (PASQUALI, 2005, p. 17).

Também neste sentido é o entendimento da Campanha pelos Direitos à Comunicação na Sociedade da Informação (CRIS – Communication Rights in the Information Society), que afirma que o “*direito de comunicar constitui um direito humano universal que assume, e está a serviço de outros Direitos Humanos*”.

Ao contrário, a indução de valores para a inércia da sociedade merece cuidado, uma vez que poderá servir para narcotizar o leitor, restringindo o desenvolvimento consciente de uma visão crítica, ao invés de estimulá-lo à realização de práticas benéficas.

O limiar do século XXI encontra um homem indissolúvelmente ligado ao processo informativo. A informação hoje recebida por uma pessoa em apenas um dia corresponde a anos de informação recebida pelo homem há duzentos anos atrás. Em razão desse bombardeio diário, é preciso que o homem preserve sua capacidade de discernimento para classificar e compreender a informação recebida, para que possa sobre ela refletir e concluir (CARVALHO, 1999, p. 51).

Essa redução de significados empregada nas notícias torna a produção de sentido ineficiente, ou seja, leva ao entorpecimento da sensibilidade do público, o que pode resultar num desinteresse.

Existe a preocupação com os atuais efeitos dos *mass media* sobre seu enorme público e, mais especificamente, com a possibilidade de que seu contínuo assalto leve à entrega incondicional da capacidade crítica do público a seu inconsciente conformismo (MERTON; LAZARFELD, 2000, p. 111).

O indivíduo receberia um vasto fluxo de informações superficiais, que teriam o efeito de narcótico social, fornecendo pouca base para a apreciação crítica da sociedade sobre os fatos, pois não levariam à atuação.

“No atual contexto de globalização, a mídia pode tanto ser uma locomotiva do desenvolvimento humano como um instrumento de poder e dominação” (RABOY, 2005, p. 197).

A participação ativa seria convertida em atitude passiva da maioria.

O cidadão interessado e informado pode contentar-se com seu elevado grau de interesse e informação e negar-se a ver que se absteve de decisão e ação. (...) Confunde o fato de conhecer os problemas cotidianos com o fato de atuar sobre eles (MERTON; LAZARFELD, 2000, p. 119).

A comunicação seria utilizada como fonte de poder e de domínio dos “meios de produção, controle e disseminação” da informação, de modo a aprofundar “a desigualdade da distribuição de poderes numa sociedade já marcada por disparidades iníquas” (MELO; SATHLER, 2005, p.8).

Ao invés, o acesso à informação de qualidade deve tornar-se fundamental para a participação da sociedade nos processos de decisão baseados em governança, vez que, através da transmissão de conhecimento e do desenvolvimento de conceitos e valores, a informação tem a capacidade de educar a população, levando de um mero conhecimento passivo à uma participação ativa.

Deve-se lembrar de que os instrumentos de participação, a exemplo da audiência pública, para serem utilizados com todo o potencial que detêm necessitam da efetividade de outros dois importantes princípios do direito ambiental: o princípio da informação e o da educação ambiental (CODONHO, 2014, p. 108).

Os meios de comunicação influenciam na formação da opinião pública, ao atingir uma vasta platéia com a produção dos mais variados tipos de conteúdo, que tanto podem ajudar a educar como a induzir certo comportamento. Ocupam, portanto, um papel maior (e fundamental) na formação da nossa sociedade.

“A comunicação constrói sentidos que implicam associar, relacionar e contextualizar considerando que a trama de interações com o outro e com o meio reconfigura a realidade” (ARAUJO; ROSSI, 2008, p. 71).

A capacidade de moldar a opinião pública e de obter a articulação de instâncias de cooperação mediante redes internacionais dá aos veículos de

comunicação uma crescente influência, a qual vem se estendendo para os mais diversos temas de importância da agenda internacional, uma vez que por guiar a opinião pública, a comunicação de massa tem o potencial de conscientizar a sociedade em prol de determinados assuntos.

2.10 - Jornalismo como é

As principais características das mídias hoje são: o profissional multimídia (pois, o jornalista deve ser gabaritado para trabalhar nas mais diferentes mídias: imprensa, televisiva, radiofônica e, principalmente, eletrônica); imediatismo (no instante do acontecimento a mídia já deve estar lá, pronta para mostrá-lo a sociedade. Característica esta decorrente da mídia eletrônica, muito mais rápida na cobertura dos eventos); interatividade (exige-se que as mídias estejam prontas para interagir com o público-alvo) e, principalmente, concentração da propriedade dos meios (os veículos de comunicação de massa encontram-se, hoje, nas mãos de poucos e influentes).

Formado pelos mais diversos meios de comunicação, o jornalismo é essencialmente industrial. Realizado em série, possui o objetivo de atingir cada vez mais um número maior de receptores.

O melhor exemplo de tal situação é a televisão, meio de comunicação de massa por excelência. Através dela várias mensagens são transmitidas, inclusive repetidas vezes. Tudo para ter certeza de que o receptor a compreendeu de acordo e conforme o desejado pela orientação do veículo.

A objetividade tornou-se apenas um mito, uma vez que entre o fato e a versão dos acontecimentos encontra-se um jornalista, que possui opiniões, pré-conceitos, valores morais, formação distinta dos demais, enfim um *background*, que o leva a enxergar o fato de maneira diversa daquela que faria se estivesse em outra posição ou condição.

É realmente inviável exigir dos jornalistas que deixem em casa todos esses condicionamentos e se comportem, diante da notícia, como profissionais assépticos, ou como a objetiva de uma máquina fotográfica, registrando o que acontece sem imprimir, ao fazer o seu relato, as emoções e as impressões puramente pessoais que o fato neles provocou (ROSSI, 2005, p. 10).

A imagem do jornalista sobre o ocorrido chega ao receptor (leitor, telespectador ou ouvinte), que a aceita como se fosse sua. Na maioria das vezes, sem qualquer questionamento, porque confia neste, confia no papel que o mesmo aceitou e, mal percebe que aquele que deveria apenas relatar (ou narrar), na verdade, coloca-se na matéria.

A mídia “toma partido” em situações que deveria apenas expor.

“Os Direitos à comunicação são inalienáveis e não podem ser delegados à vontade de comunicadores profissionais” (PASQUALI, 2005, p. 33).

2.11 - Jornalismo como deveria ser: Imparcialidade e transparência

Formador de opinião como é, o jornalismo deve lutar pela imparcialidade. O jornalista deve formar uma opinião, e não deixar que a própria opinião (ou a do veículo pelo qual trabalha) prevaleça, demonstrando bom desempenho na profissão ao ter e transparecer consciência crítica e compromisso ético.

“A imprensa funciona como um guardião, tira as pessoas da letargia e oferece uma voz aos esquecidos” (KOVACH; ROSENSTIEL, 2003, p. 32).

O jornalismo deve demonstrar lealdade para a população e com a verdade sobre os fatos, ao mostrar à população o que esta não pode ver, o que não está ao seu alcance. A imprensa serve ao público através da informação.

É certo que, nas redações dos mais diferentes veículos, exige-se grande rapidez na cobertura das matérias sobre os mais diversos assuntos num tempo muito reduzido. Por vezes, diante de tal *deadline*, falta confirmação dos fatos.

Nestes casos, o bom senso e a prudência ao publicar as notícias devem ser primordiais aos jornalistas,

pois, se a informação interferir com a honra de algum indivíduo, com a normalidade dos interesses públicos ou com a dignidade da pátria, é preferível deixar de publicar a notícia do que se arriscar a uma inverdade, que será causa de muitos males (MIRANDA, 1994, p.52).

É certo que, não se pode esperar que o jornalista se esqueça de seus conhecimentos pessoais para desenvolver a matéria. Mas, é de se esperar que seja o mais imparcial possível ao caso concreto, para que não leve a população em erro.

Desde que a notícia é colhida, escrita, preparada e impressa por seres humanos com várias falhas e fraquezas, é duvidoso que qualquer jornal corresponda sempre aos seus elevados ideais. Não podemos esperar, portanto, que qualquer número de qualquer jornal contenha toda a verdade a respeito de qualquer coisa. Mas cremos que com a existência de muitos jornais diferentes, produzidos por muitas pessoas com capacidade e pontos de vista diversos, a verdade acabará por tornar-se clara para nós. A nossa liberdade de imprensa não significa que os jornais têm liberdade de existir mas, sim, que têm liberdade de averiguar e publicar todas as notícias (MIRANDA, 1994, p. 133).

Dessa forma, poderá cobrar dos meios de comunicação o fortalecimento da cultura, a qualidade necessária ao regime democrático, a participação do cidadão e a expressão de diversidade, participando da esfera pública com qualidade.

[O jornalista] Estará plenamente consciente de que a função social dos meios de comunicação diz respeito às suas reais possibilidades de produzir consensos razoáveis em meio a conflitos procedentes; também a tarefa de elaborar e fornecer informações honestas e pertinentes; e, claro está, a dar relevante conta de toda espécie de matéria política, econômica, cultural, social e científica (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 25).

Para que o jornalismo possa alcançar essa liberdade na publicação de toda e qualquer notícia, criou-se no ramo nove princípios subentendidos, que devem ser seguidos por todo e qualquer jornalista:

- 1) A primeira obrigação do jornalismo é com a verdade.
- 2) Sua primeira lealdade é com os cidadãos.
- 3) Sua essência é a disciplina da verificação.
- 4) Seus praticantes devem manter independência daqueles que a cobrem.
- 5) O jornalismo deve ser um monitor independente do poder.
- 6) O jornalismo deve abrir espaço para a crítica e o compromisso público.
- 7) O jornalismo deve empenhar-se para apresentar o que é significativo de forma interessante e relevante.
- 8) O jornalismo deve apresentar as notícias de forma compreensível e proporcional.
- 9) Os jornalistas devem ser livres para trabalhar de acordo com sua consciência (KOVACH; RESENSTIEL, 2003, p. 22/23).

A imprensa deve ser livre para vigiar (e, por consequência) informar a população sobre as mais diversas instituições da sociedade, sejam estas governamentais ou não.

2.12 – Limites e possibilidades para os veículos de comunicação de massa

Como limite a ser exercido em face da mídia, há a censura, seja oficial ou explícita, seja espontânea ou implícita, seja realizada por meio dos próprios veículos ou por cooptação linguística.

Ademais, como limite máximo e intransponível à mídia, encontra-se a manipulação da linguagem, quer para imposição de um novo entendimento sobre algo já existente ou novo significado para as palavras (comumente utilizado em regimes totalitários), quer para a realização de mensagens persuasivas (por meio, por exemplo, de publicidade exploratória, enganosa, abusiva ou realizada por meio de eufemismos).

Não pode haver qualquer tipo de modificação da realidade, por meio de seleção de determinados aspectos (mais relevantes ao repórter ou ao veículo) ou colocando significados conotativos aos fatos.

Por outro lado, existem inúmeras possibilidades conferidas aos veículos de comunicação, como, por exemplo, a atribuição de status às causas públicas, às pessoas, às organizações, a movimentos sociais etc, que podem ser favorecidos ou ter sua importância diminuída em razão da repercussão e exploração na *mass media*.

Em muitos lugares, por exemplo, o fato do *Times* apoiar um candidato para um cargo político, ou apoiar um programa de âmbito político, e tomado como fator significativo: esse apoio é considerado uma vantagem para o candidato ou para o programa. Por quê? Para alguns, as opiniões dos editoriais do *Times* representam o julgamento ponderado de um grupo de especialistas, exigindo, portanto, o respeito dos leigos (MERTON; LAZARFELD, 2000, p. 115).

Isso ocorre porque, a depender do enfoque conferido, a mídia legitima um indivíduo, um grupo, uma situação, atribuindo reconhecimento (positivo ou negativo) ao público e, assim, canalizando uma ação social organizada em detrimento de algo ou alguém, para favorecê-lo ou, ainda, de maneira a reforçar determinadas normas sociais adotadas como padrões.

O jornalista é acima de tudo um contemporâneo. É realmente obrigado a sê-lo. Vive nas esferas das questões que podem ser resolvidas na contemporaneidade (ou, pelo menos, num tempo próximo). Participa de

um diálogo que pode passar a ação, pode converter-se em força empírica (FERNANDES, 2000, p. 93).

Os *mass media* podem introduzir determinada pressão, chamando a atenção do público para uma prática, a fim de organizar as atividades realizadas. Com isso, afetar a atuação do público, dirigindo-a a determinada finalidade.

“Estas funções, bem como outros mecanismos psicológicos e sociais, têm diversas formas de aplicação. Conhecer tais funções significa poder, o qual oferecer a oportunidade de ser usado para interesses gerais ou específicos” (MERTON; LAZARSELD, 2000, p. 119).

Entretanto, a concessão de informação não tem efeitos imediatos, mas somente mediatos, uma vez que é necessário interesse no apoderamento da informação para, posterior, ação por parte de seu receptor. Há necessidade que exista vontade de agregar aquele conteúdo à sua vivência, inclusive no que se refere a agir em prol do desenvolvimento sustentável.

2.13 - A relação entre a mídia e Direitos Humanos

A ação da comunicação deve ser voltada para o respeito e a paz, na medida em que tem o potencial de auxiliar para o diálogo, coexistência pacífica, além da percepção do diferente e da interação com este.

É neste contexto do humanitarismo que a mídia opera de forma mais relevante.

Retratar a realidade e transmitir informações são tarefas antigas do jornalismo, que se apresentam como novos desafios à medida que a sociedade torna-se mais complexa. Um destes novos desafios está na luta pelos direitos humanos. Em que medida nos dias de hoje o jornalismo colabora – ou não – para a efetivação desses direitos? (PAPA; FACCHIO, 2001, p. 33).

Os veículos de comunicação devem assumir a responsabilidade pelo compromisso em informar e fomentar os Direitos Humanos. Daí, a necessidade de concessão de informação construtiva a respeito, não reforçando o que já está (de forma geral) estigmatizado pela sociedade.

O processo de redemocratização pelo qual o Brasil passou a partir de 1985 foi apontado como o ponto de partida para a criação de mais espaços democráticos e para a colocação do tema Direitos Humanos na agenda do governo e de muitos veículos de comunicação, inclusive os mais conservadores (PAPA; FACCHIO, 2001, p. 14).

Os Direitos Humanos podem ser classificados como aqueles direitos inerentes à condição humana. São direitos indissociáveis do homem, que tem como finalidade o respeito a sua dignidade, protegendo contra os excessos do Estado e fixando um mínimo de condições a garantir qualidade de vida.

São, portanto,

aquelas exigências que brotam da própria condição natural da pessoa humana e que, por isso, exigem seu reconhecimento, seu respeito e ainda a sua tutela e promoção da parte de todos, mas especialmente daqueles que estejam instituídos em autoridade (CULLETON; BRAGATO; FAJARDO, 2009, p. 13).

Dessa forma, os Direitos Humanos são todas aquelas prerrogativas individuais e ou coletivas, indissociáveis da dignidade da pessoa humana, que estejam inseridos em pactos internacionais.

A dignidade da pessoa humana age como limite e fundamento dos Direitos Humanos, bem como da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O acesso à informação é, por assim dizer, o corolário dos princípios da dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição de 1988) e da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, da Constituição de 1988),

garantidos pelo texto constitucional brasileiro como pilares fundamentais da nossa ordem jurídica (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 6).

Vale salientar que, basta ser uma pessoa humana para poder reivindicar seus direitos tanto no plano internacional quanto no contexto interno (na condição de direitos fundamentais, positivados na Constituição vigente de um Estado, sob pena desse instrumento chamado “Constituição” perder seu sentido primordial, como observa o artigo 16 da Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789: “*toda sociedade onde a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição*”). São direitos com dupla proteção: no plano interno e no internacional.

Os direitos humanos se fundamentam no valor-fonte do direito que se atribui a cada pessoa humana pelo simples fato de sua existência. Tais direitos retiram o seu suporte de validade da dignidade da qual toda e qualquer pessoa é portadora (MAZZUOLI, 2002, p. 223).

Neste sentido, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948: “*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*”.

Da Declaração citada acima também derivam os três princípios basilares dos Direitos Humanos, quais sejam: 1) inviolabilidade da pessoa, que traduz a ideia de que não se pode impor sacrifícios a uma pessoa, se estes sacrifícios importarão em benefícios a outras; 2) autonomia da pessoa, o que significa dizer que toda pessoa é livre para praticar qualquer conduta, desde que não prejudique terceiros e, 3) dignidade da pessoa, que se traduz como o núcleo de todos os demais direitos.

Por esta razão, os Direitos Humanos operam num sistema de cumulação, tendo em vista que subsistem mutuamente, sob o fundamento de suas características, como, por exemplo, universalidade, indivisibilidade,

imprescritibilidade, interdependência, historicidade, irrenunciabilidade e complementaridade.

Não ocorre a sucessão de gerações, vez que tais direitos têm conteúdo indivisível, mas sim a junção de uma dimensão com outra pré-existente, ou seja, a complementação em dimensões.

A eclosão de uma geração não encerra a anterior, pois há uma interação entre elas.

Entretanto, mesmo diante de tais ponderações, doutrinariamente, costuma-se dividir os Direitos Humanos em três grandes (e clássicas) dimensões, com base em determinados momentos históricos.

A primeira dimensão corresponde aos direitos civis e políticos; as liberdades públicas. Estes foram os primeiros a constarem nos textos normativos constitucionais, institucionalizados a partir da Magna Carta, do ano de 1215. São direitos titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado.

Já os de segunda dimensão correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais. Trata-se dos direitos de igualdade. São os direitos coletivos ou de coletividade, que também possuem aplicabilidade imediata, conforme determinado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo 1º.

Por fim, os de terceira dimensão estão assentados nos princípios de fraternidade ou solidariedade, vez que preservam a qualidade de vida; tutelam o meio ambiente, a comunicação e/ou o patrimônio cultural da humanidade; permitem o progresso e o desenvolvimento sem prejuízo da paz e da determinação dos povos. Correspondem aos direitos difusos, que surgiram em razão da globalização da economia, dos avanços tecnológicos e científicos e, das alterações da sociedade internacional.

Diversos são os obstáculos para o tratamento dos Direitos Humanos na mídia brasileira (entre eles: a dificuldade da abordagem da questão no cotidiano, a difícil relação da mídia com os movimentos em prol dos Direitos Humanos, a briga por espaço nas pautas e redações, o ainda muito frágil processo

investigativo na busca por informações, entre outros). Todavia, tendo em vista que o direito à informação é um direito humano fundamental, é necessária a discussão do tema e edificação de informações construtivas a respeito.

É imprescindível, ainda, que a mídia auxilie na conscientização dos Direitos Humanos, tornando o tema como algo mais próximo das pessoas (não relacionando-o apenas com eventos isolados e distantes).

Esta aproximação passa pela linguagem com que o tema será abordado, pela formação mais qualificada dos jornalistas, pela melhora dos procedimentos de apuração, mais transparência na cobertura, pela ampliação das fontes ouvidas, pelo esforço dos jornalistas em se aproximar das entidades de proteção dos Direitos Humanos, pela sensibilização dos donos e/ou diretores dos veículos, em despertar o interesse das pessoas, e, pela desmistificação do senso comum, o que permitirá uma análise mais precisa e detalhada da realidade.

“É possível romper o curso único da imprensa do espetáculo e do lucro com as questões importantes de um jornalismo mais comprometido com o cidadão” (PAPA; FACCIO, 2001, p. 43).

No atual cenário global, percebe-se que a informação tem papel fundamental para o reconhecimento, inclusão social e conscientização, além do fomento ao respeito.

O progresso tecnológico transformou a informação em um bem jurídico capaz não só de satisfazer a necessidade de saber, como também de influir decisivamente no seu uso. Proteger a capacidade de reflexão é o que se propõe o direito de informação (CARVALHO, 2003, p. 209/2010).

Neste sentido, a mídia pode ser a chave facilitadora para o fomento de um discurso de promoção dos Direitos Humanos.

2.14 – A mídia e as sociedades modernas: A apropriação da comunicação para a vida cotidiana

Cada indivíduo está em interação (direta e indireta) com o meio ambiente, adaptando-se, acomodando-se, transformando-o.

Uma das formas mais antigas de realização desta interação é através da comunicação, de onde se retira experiências, atitudes, signos, capacidades, selecionando alguns elementos para utilizar na vida cotidiana, bem como compartilhar com outras pessoas, influenciando-se mutuamente e, por consequência, modificando a sociedade onde vivem. Aumentando este ciclo na condição de seres interdependentes e, tornando-se “*fator estruturante da construção cotidiana de significados socialmente válidos*” (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 37).

Assim, é através da comunicação que ocorre, principalmente, o compartilhamento de experiências, ideias, sentimentos e valores.

“*A comunicação é um produto funcional da necessidade humana de expressão e relacionamento*” (BODERNAVE, 2013, p. 46). Por esta razão, desempenha funções essenciais em nossa sociedade, como, por exemplo, instrumental (vez que pode suprimir necessidades materiais ou até mesmo espirituais); informativas (através da apresentação de fatos novos); interacional (permitindo a interação com pessoas e locais mais diversos); de expressão pessoal (facilitando a própria identificação e expressão pessoal); explicativa (conhecimento de outros lugares e novas situações); imaginativa (através da possibilidade de fantasia); e, até mesmo, a capacidade de ditar comportamentos, regulando determinadas atitudes, e, por consequência, influenciando (positiva ou negativamente) para que algo seja replicado por um número indeterminado de pessoas.

Não é possível realizar escolhas livres ou assegurar o livre desenvolvimento da personalidade em uma realidade na qual não se assegure que a comunidade possa ter acesso ao conhecimento disponível sobre planos, atividades e processos que tenham condições de comprometer projetos de vidas, ou uma pluralidade de projetos

existenciais, culturais, sociais e economicamente diferenciados (MAZZUOLI, AYALA, 2012, p. 216).

Isso pode ocorrer inclusive no que se refere à conscientização para a prática de atos em benefício do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“Globalizada, que hoje esteja, a Comunicação, a prática cotidiana de seus atos ganha relevo como instrumento de incentivo à solidariedade comunitária, fazendo valer padrões de troca interindividual recém adquiridos” (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 41).

Contribui, portanto, para qualificar a participação de cada indivíduo através do ato de comunicar-se, porque *“filtra e molda realidades cotidianas, referências para a condução da vida diária, para a produção e a manutenção do senso comum”* (SILVERSTONE, 2002, p. 20).

2.15 – O direito à informação, como mecanismo da liberdade de expressão, ensejando a participação popular

Percebe-se que, os veículos de comunicação de massa, como meios de expressão do direito à informação, entregam ao público os ingredientes necessários para formar sua opinião.

Já que as notícias são o material que as pessoas usam para aprender e pensar sobre o mundo além de seus próprios mundinhos, o mais importante é que a informação seja boa e confiável. [...] Com efeito, a verdade cria uma sensação de segurança que se origina da percepção dos fatos e está na essência das notícias (KOVACH, ROSENSTIEL, 2003, p. 61).

O acesso à informação de qualidade passa a ser condição necessária para o exercício da participação social. É necessário que as pessoas tenham acesso a informações relativas a determinados temas, para que possam

implementar ações, como, por exemplo, ter voz ativa em debates, compreender e orientar as discussões, e, em última análise, influenciar nos acontecimentos.

A informação constitui a base para qualquer tomada de decisão, seja no âmbito dos governos, seja na iniciativa privada, seja nas movimentações sociais. É do conhecimento e da análise dos fatos que se podem propor medidas atinentes à busca de caminhos adequados às necessidades. Isso se aplica, também, ao meio ambiente (GRANZIERA, 2011, p. 67).

Não há participação efetiva sem informação.

“O direito à informação constitui a base para o direito à participação, visto que sem esta jamais poderá o indivíduo formar sua opinião e manifestar-se ou até mesmo intervir por meio do Poder Judiciário” (ARRUDA, 1997, p. 248).

O acesso à informação (intrinsecamente conectado à comunicação) significa a capacidade de receber mensagens de qualquer natureza (sobretudo dos veículos de comunicação de massa, principal fonte de informação) e, com isso, decodificar, descobrir, recuperar o histórico, investigar. Ou seja, apropriar-se daquela informação e, após, produzir e transmitir novas mensagens a partir da informação recebida.

Isso implica deixar a condição de receptor passivo para adquirir um posicionamento de transmissão ativa, modificando, em última análise, a realidade existente.

Portanto, a informação serve para mobilizar a opinião pública, estruturando-a, levando-a a tomada de uma posição na defesa de seus interesses (incluindo-se a proteção do meio ambiente), o que dará, portanto, à opinião pública *“importante papel no equacionamento da política ambiental”* (MILARÉ, 1993, p. 197).

As informações divulgadas devem ter a finalidade precípua de formar a consciência da população, fornecendo-lhes condições para participar, de colocar em prática a proteção do meio ambiente, tendo em vista que é dever da coletividade (assim como do Poder Público) a defesa e proteção para as

presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

De fato, o direito à informação é um dos instrumentos de efetivação do princípio da participação e, ao mesmo tempo, de controle social do poder, permitindo a atuação consciente e eficaz da sociedade, no desenvolvimento e na implementação das políticas públicas direcionadas à área ambiental (CODONHO, 2014, p. 110).

Esta conscientização tem início com a liberação de informação ambiental clara e adequada à população, ou seja, com capacidade de educar ambientalmente. Formando um ciclo importantíssimo: informação de qualidade, conhecimento e educação, que garante a proteção jurídica do meio ambiente de forma democrática, pois permite a inclusão da população em ações específicas de defesa do meio ambiente, como, por exemplo, monitoramento de políticas públicas, campanhas midiáticas, audiência, ações judiciais, entre outras.

A condução do processo de desenvolvimento sustentável não pode resultar da mera coexistência de novas iniciativas de caráter ambiental e velhas ações de desenvolvimento, como ocorre desde a conferência de Estocolmo de 1972 (VEIGA, 2013, p. 11).

Para tanto, é necessário a implantação de novos mecanismos visando a implementação dos princípios da Agenda 21 (os “Objetivos do Desenvolvimento do Milênio” - ODM) e da Agenda 2030 (os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” - ODS), ambas formuladas pela ONU, com a proposta de refletir os novos desafios da atual globalização e da Sociedade do Risco, com o propósito final de alcançar a dignidade (em todas as suas vertentes, inclusive a ambiental), através do fornecimento de programas, ações e diretrizes, também com vistas ao desenvolvimento sustentável.

A educação e a informação tornam-se “*pressupostos para que a participação popular para que a defesa do meio ambiente seja efetivada*” (AYALA, 2005, p. 330).

“*Evitar o agravamento da situação ambiental que o planeta enfrenta é conscientizar a sociedade, sobre a necessidade de conviver de forma harmoniosa com o ambiente (social e ecológico)*” (ZENONE, 2006, p. 159).

A informação está intimamente ligada a preservação de direitos fundamentais, entre eles: a sadia qualidade do meio ambiente, oferecendo a possibilidade de mudanças de pensamento em contextos muito mais abrangentes, inclusive geopolíticos.

3 – DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL DE QUALIDADE

De modo geral, o direito à informação está definido desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Assembleia Geral das Nações Unidas, no artigo 19: “*Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras*”.

Quanto a informação ambiental dois princípios da Declaração de Estocolmo (de 1972) relacionam-se diretamente a este termo: Princípios 19 e 20, bem como o faz o Princípio 10, da Declaração do Rio de Janeiro (de 1992).

No âmbito específico da União Europeia, o artigo 2º, da Diretiva nº 313, de 1990, da Comissão das Comunidades Europeias (CEE), que dispõe sobre a

liberdade de acesso à informação ambiental, o termo “*informação relativa ao ambiente*” significa:

Qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, dos terrenos e dos espaços naturais, às atividades (incluindo as que provocam perturbações, tais como os ruídos) ou medidas que os afetem ou possam afetar negativamente e às atividades ou medidas destinadas a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental.

Já a Convenção de Aarhus (elaborada na 4ª Conferência Ministerial do Meio Ambiente para a Europa, em 21 de abril de 1998, em Aarhus, na Dinamarca), dispõe em seu artigo 2º, item 3, o que se entende por “*informação em matéria de ambiente*”:

Qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral, eletrônica ou de qualquer outra forma sobre:

- a) O estado dos elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, a paisagem e os sítios naturais, a diversidade biológica e as suas componentes, incluindo, genericamente, organismos modificados e a interação entre estes elementos;
- b) Fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação, e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos, políticas, legislação, planos e programas em matéria de ambiente que afetem ou possam afetar os elementos do ambiente, no âmbito do acima mencionado subparágrafo a), e custo-benefício e outros pressupostos e análises econômicas utilizados no processo de tomada de decisão em matéria de ambiente;
- c) O estado da saúde e da segurança do homem, as condições de vida humana, os sítios culturais e estruturas construídas, tanto quanto sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas acima mencionados no subparágrafo b);

Esta Convenção afirma ter o acesso à informação ambiental um papel fundamental na conscientização e educação da sociedade,

constituindo uma ferramenta indispensável para que os cidadãos possam participar conscientemente nos assuntos públicos. Este, por sua vez, é dividido em duas partes: a) o direito de procurar e obter informações que estejam em poder das autoridades públicas, e b) o direito de receber informação ambientalmente relevante pelas autoridades públicas, que deve recolher e torná-la pública sem que haja um pedido anterior¹⁷.

Ademais, a informação ambiental deve ser “*veraz, contínua, tempestiva e completa*”, bem como contém as características essenciais da “*tecnicidade, compreensibilidade e rapidez*” (MACHADO, 2006, p. 91).

Possui a característica (além da veracidade) da tecnicidade, pois deve conter todos os dados técnicos necessários ao seu bom entendimento, como, por exemplo, padrões de qualidade do ambiente.

Entretanto, apesar desta quantidade necessária de dados técnicos, devem ser compreensíveis ao público em geral. Daí, a necessidade de clareza em matéria de informação ambiental, para que a torne acessível ao público (tradução da característica de acessibilidade, que permite, via de regra, melhor aplicabilidade dos planos de ação para defesa e proteção do meio ambiente).

“*A clareza deve coexistir com a precisão, não se admitindo a incompletude da informação sob pretexto de ser didática*” (MACHADO, 2006, p. 92).

Ademais, deve ser também rápida e precisa, tendo em vista que a demora na transmissão pode acarretar danos ambientais irreversíveis. Possui, portanto, a característica da tempestividade, como forma inclusive de instrumentalização de mecanismos do princípio da precaução e/ou da prevenção.

Diante de risco significativo para a vida humana e para o meio ambiente a informação deve ser prestada imediatamente. A informação há de ser capaz de dar a dimensão do perigo captado pelo órgão informante, como

¹⁷ Tradução da autora. No original: “*contituyendo un instrumento indispensable para que los ciudadanos puedan intervenir con conocimiento de causa en los asuntos públicos. Éste, a su vez, se divide en dos partes: a) el derecho a buscar y obtener información que esté en poder de las autoridades públicas, y b) el derecho a recibir información ambientalmente relevante por parte de las autoridades públicas, que deben recogerla y hacerla pública sin necesidad de que medie una petición previa*” (LANCHOTTI, 2014, p. 224).

deve dar sugestões válidas e aptas para um comportamento seguro dos informados. (MACHADO, 2006, p. 92).

Por fim, vale salientar que, em muitos casos, a informação ambiental deve ser disponibilizada de forma sistemática, tendo em vista que deve ser fornecida mediante um acompanhamento contínuo, ao invés de uma concessão de forma fragmentada (o que tende a inibir a correta conscientização dos indivíduos e as responsabilidades do Poder Público em relação à proteção do meio ambiente).

Segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 12.527/11, todos os *“dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”*.

Dessa forma, a informação imparcial, clara, real, adequada e necessária pode ser traduzida em conhecimento para os indivíduos, vez que traz uma mensagem útil à efetividade e eficácia do Direito Ambiental, pois atua como parte do objetivo final de realização e manutenção do equilíbrio ecológico e do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o dever de proteção ambiental.

“Todo esforço para a correta utilização de um meio ambiente saudável e sustentável depende muito do grau de conhecimento que um povo tem sobre o ambiente em que vive, e não há conhecimento sem informação” (BARROS, 2007, p. 467).

É fonte de conhecimento, porque, no momento em que se informa, faz-se um registro daquilo que já existe ou que está em vias de existir, oferecendo a possibilidade de uma escolha fundamentada.

“Aquele que detém a informação coloca-se, inegavelmente, numa posição de vantagem aos demais” (RODRIGUES, 2002, p. 255), pois tem a possibilidade de adquirir conhecimento, entendido como o *“conjunto de declarações organizadas sobre fatos ou ideias, apresentando um julgamento ponderado ou resultado experimental, que é transmitido a outros por intermédio*

de algum meio de comunicação, de forma sistematizada” (CASTELLS, 1999, p. 2003).

Há dependência do conhecimento (e, por consequência, de informação) para melhor compreensão do meio ambiente, de seu uso e das consequências de sua exploração. Conhecimento este que é de interesse geral e coletivo.

“Afinal, sem difusão de informações, sem capacitação cognitiva e sem tradição de saber não há cultura sã” (MAIA FILHO et al, 2005).

Por esta razão, a informação ambiental deve ser prestada independentemente da comprovação de interesse da pessoa que a requer, tendo em vista que o direito à informação ambiental (além de ser um direito humano fundamental) está inserido no âmbito dos interesses difusos ou coletivos.

A pessoa que requer a informação não tem necessidade de comprovar seu interesse com a obtenção da mesma, pois é de todos; pertencente à coletividade.

Neste sentido, a informação adequada deve ser fornecida às autoridades responsáveis pela gestão dos riscos ambientais, aos cientistas; e ser, ainda, suficiente para informar decisões eficientes para a proteção jurídica do ambiente.

A informação torna-se, assim, base e fundamento para a tomada de qualquer decisão, pois é condição para a análise dos fatos de forma segura.

3.1 – Do princípio da informação ambiental

O direito à informação, antes entendido apenas como um direito individual, ganha nuances, na realidade, de direito coletivo, *“posto que abriga interesses particulares, coletivos e gerais”* (SILVA, 1989, p. 230).

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva (GODOY, 2001, p. 59).

No âmbito internacional, o direito ao acesso à informação é garantido pelo Princípio 11, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789:

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

Há previsão também no Princípio 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitações de fronteiras.

Há, ainda, disposição sobre a matéria no artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

- a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Já a Declaração de Estocolmo, de 1972, registrou a importância da informação para a educação ambiental e conscientização das responsabilidades sociais e ambientais, bem como para a formação da opinião pública quanto a esta matéria (Princípio 19).

A mesma Declaração aborda sobre a necessidade de fomento e compartilhamento das informações atualizadas para garantia de acesso dos países em desenvolvimento às chamadas tecnologias limpas (Princípio 20).

Princípio 19 - É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Princípio 20 - Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

Em 1992, a Declaração do Rio afirma, de modo bastante claro, que, para participação do cidadão em questões ambientais é necessário o adequado acesso à informação sobre o ambiente (Princípio 10).

Princípio 10 - O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Já a Agenda 21, ao analisar que cada pessoa é tanto usuária quanto provedora de informações, dispõe, em seu Capítulo 40, sobre a meta do aperfeiçoamento da disponibilidade das informações, para subsídio para a tomada de decisões.

A Agenda 21 é produto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (também conhecida como ECO-92 ou Rio-92), realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Subdividida em 40 capítulos e 8 objetivos, formaliza um novo padrão de desenvolvimento, ao procurar conciliar proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Para tanto, traz os “Objetivos do Desenvolvimento do Milênio”, visando o fortalecimento do consenso mundial em torno do compromisso dos países signatários pelo desenvolvimento sustentável e cooperação ambiental.

Posteriormente, com a necessidade de substituição da Agenda 21 por um novo documento internacional de mesmo caráter, em agosto de 2015, foram concluídos os “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, trazidos pela Agenda 2030 (também da ONU), que se propõe a fornecer programas, ações e diretrizes, também com vistas ao desenvolvimento sustentável, durante o período de 2016 a 2030.

O documento é composto de 17 Objetivos (além de 169 metas, que agora incluem, além de temas sociais, aspectos econômicos e ambientais) com a proposta de finalizar os trabalhos já iniciados, refletindo sobre os novos desafios para o desenvolvimento sustentável, tendo em vista a globalização e a atual Sociedade do Risco, com o propósito final de alcançar a dignidade nos próximos 15 anos.

Funcionam, portanto, como um meio de orientação das ações e da cooperação internacional pelos próximos 15 anos.

Entre tais Objetivos encontram-se “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades” (Objetivo nº. 03); “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (Objetivo nº. 04); “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis” (Objetivo nº. 11); “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Objetivo nº. 16); “fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (Objetivo nº. 17), além de todos os outros, que se relacionam diretamente ao acesso e difusão da informação e educação.

Vale ressaltar, ainda, que diversas outras convenções e tratados internacionais possuem matéria concernente ao tema, como, por exemplo, o Tratado de Cooperação Amazônica, de 1978, que dispõe sobre o intercâmbio de informações.

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da informação no artigo 5º, inciso XXXIII:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dessa forma, em decorrência do sistema democrático, todo indivíduo tem o direito público subjetivo de solicitar informações para atender interesses particulares, coletivos ou gerais, o que, por sua vez, gera ao Estado o dever de informar.

3.2 - Do dever do Estado em informar

O artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, garante a todos o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte, “*quando necessário ao exercício profissional*”. Pois, “*sem informação não há democracia e não há Estado de Direito*” (MACHADO, 2006, p. 49).

Este inciso garante a possibilidade de conhecimento de informações oriundas de fatos da esfera pública, ou seja, que não ferem a intimidade ou a vida privada das pessoas, nem a imagem e a honra. Tais fatos podem ser derivados de condutas de particulares ou de órgãos públicos, ou seja, do próprio Estado.

O acesso à informação é fundamental para a vida em democracia (uma vez que está fundado numa participação ativa e organizada da população, o que somente pode acontecer a partir do momento em que tem acesso a informações de qualidade, a fim de embasar as decisões).

*“A vida democrática se assenta na liberdade de imprensa entendida como a expressão plural das correntes de pensamento que atuam na sociedade”*¹⁸.

O direito à informação torna-se um direito humano fundamental, que deve ser garantido pelo Estado, tendo em vista ser este o gestor da informação

¹⁸ Tradução da autora. No original: “*La vida democrática se asienta en la libertad de prensa entendida como la expresión plural de las corrientes de pensamiento que actúan en la sociedad*” (MELO; SATHLER, 2005, p. 242).

pública, com o dever constitucional de informar seus cidadãos sobre o que concerne aos espaços públicos (sobre a gestão dos bens públicos).

O princípio da informação visa assegurar o acesso adequado, a cada indivíduo, às informações relativas ao meio ambiente, disponíveis pelo poder público. As informações ambientais de conhecimento do poder público devem ser transmitidas à população, de forma adequada e em tempo hábil, para que a mesma possa analisar a matéria e se manifestar. É obtendo as informações adequadas que o indivíduo poderá formar conhecimento e tomar posição ou se pronunciar sobre a matéria ambiental informada. Nota-se assim, que a publicidade está intimamente ligada à informação (LEME, 2001, p. 872).

Neste sentido, o inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição, garante o acesso à informação perante os órgãos públicos:

Artigo 5º, inciso XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A partir deste inciso, pode-se concluir que, a população tem direito a informações que satisfaçam o interesse particular sobre a sua própria pessoa (todas as informações adstritas a órbita pessoal ou familiar de cada um de nós) ou, ainda, sobre o interesse coletivo em geral.

A transmissão de qualquer tipo de informação deve ser orientada pela transparência, cabendo ao Estado produzir, organizar e informar com isenção, todas as matérias sobre atividades que possam prevenir, causar ou corrigir um dano ambiental (BARROS, 2007, p. 467).

Tal interesse geral diz respeito a fatos; valores ou condições que influam num número indeterminado de pessoas.

São os valores fundamentais sobre os quais se fundamentam o progresso da coletividade e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, valores que estão ligados no âmbito de uma visão de coletividade e de solidariedade – fins fundamentais que a Constituição impõe a República. (MACHADO, 2006, p. 57).

No interesse geral, encontram-se os direitos à saúde, à educação, ao meio ambiente, entre outros. Assim, em matéria ambiental não há sequer a necessidade de comprovação de interesse coletivo, já que estas questões interessam a "todos".

3.2.1 - Do princípio da publicidade

A fim de garantir o acesso de todos à informação pública, a Constituição de 1988 elegeu o princípio da publicidade como basilar para a atuação administrativa quanto a produção e concessão de informações, no artigo 37, *caput*, da Constituição:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

“A publicidade não só é um dos pilares da democracia, como representa a possibilidade de um sistema de governo onde haja moralidade e prestação de contas dos atos da Administração Pública” (MACHADO, 2006, p. 61).

De nada adianta a produção de informação com qualidade, se esta não alcançar o seu destinatário final e mais importante, a população, tendo em vista que *“a publicidade estrutura o manuseio da informação”* (MACHADO, 2006, p. 62).

“O direito à informação só é devidamente respeitado quando o administrador assegura o recebimento da informação, no momento adequado, na profundidade necessária e com clareza suficiente” (MILARÉ, 1993, p. 121).

Dessa forma, a regra é que todas as informações sejam públicas.

“O princípio da publicidade contrapõe-se à teoria do poder absoluto, pois se pauta no desempenho da atividade estatal ante os olhares dos espectadores” (BARROS, 2007, p. 466).

O sigilo é a exceção, a ser aplicado somente nos casos de segurança da sociedade e do Estado, nos moldes da Lei nº. 12.527/11 (regulamentado, posteriormente, pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012):

Artigo 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; (...)

Artigo 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; (...)

Artigo 23 - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Pode-se concluir que, o princípio da publicidade exige uma atividade administrativa transparente, impondo-se o conhecimento geral aos atos da Administração, a fim de que os administrados tenham conhecimento das ações do Estado.

3.3 – Da tutela brasileira ao acesso à informação ambiental

No Brasil, no final da Ditadura Militar, foi editada a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), que prevê (nos artigos 6º e 10º) a divulgação de análises e licenciamentos ambientais efetuados.

A Constituição Federal de 1988, além da garantia do artigo 5º, inciso XIX e XXXIII, reforça a ampla divulgação à sociedade das informações contidas no Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) para os casos de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV).

Passados mais de 20 anos da vigência da Constituição brasileira, é possível afirmar que ela alterou o tratamento dado ao meio ambiente no Brasil, colaborou na conscientização das pessoas e influenciou diretamente na elaboração de novas leis protetoras do ambiente (FREITAS; FREITAS, 2012, p. 24).

Neste contexto, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SISNAMA) merece destaque. Instituído pelo artigo 9º, inciso VII, da Lei nº. 6.938/81 (conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente), e regulamentado pelo artigo 11, inciso II, do Decreto nº. 99.724/90, o SISNAMA é um importante instrumento para viabilizar a sistematização, tratamento, armazenamento e divulgação de informações, documentos e dados sobre o meio ambiente.

A ferramenta responsável pela gestão das informações contidas no SISNAMA é o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SISNIMA),

que é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 9º, inciso VII, da Lei nº. 6.938/81).

O SISNIMA tem como objetivo integrar e compartilhar as informações nos diversos sistemas nacionais existentes, sendo regulamentado pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente (MMA), nº. 160, de 2009, que institui a Política de Informação do Ministério do Meio Ambiente, com atuação em três eixos estruturantes: desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação; integração de bancos de dados e sistemas de informação; e, fortalecimento do processo de produção, sistematização e análise de estatísticas e indicadores relacionados com as atribuições do MMA.

Por outro lado, a Lei dos Crimes Ambientais (lei nº. 9.605/98) afirma ser crime contra a administração ambiental, quando o funcionário público faz afirmação falsa ou enganosa, omite a verdade, sonega informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, estabelecendo pena de reclusão, de um a três anos, e multa (artigo 66).

Já a Lei nº. 10.650/03 garante o acesso a informações existentes nos órgãos e entidades do SISNAMA. Em seu artigo 2º garante o “*acesso público a documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental*”, dentro de um prazo de 30 dias (contados da data do pedido), por qualquer cidadão que os requisitar.

Assim, qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, tem garantido o acesso a informações, mediante requerimento por escrito, no qual deve assumir o compromisso de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como deve comprometer-se a citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar aludidos dados (MILARÉ, 2000, p. 200).

Em caso de indeferimento, a decisão deverá ser motivada e ficará sujeita a recurso hierárquico.

Ademais, a mesma legislação estabelece que determinadas matérias devem receber frequentes atualizações das informações destinadas à população, independentemente de qualquer requisição (artigo 2º), dentre elas encontra-se as matérias relativas a qualidade do meio ambiente; políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; planos e ações de recuperação de áreas degradadas; acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; diversidade biológica etc.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamentada no âmbito do Poder Executivo Federal pelo Decreto nº. 7.724/12), regulamentando o inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição, o que inclui, portanto, as informações concernentes à área ambiental.

Esta legislação infraconstitucional impõe que, poderá ser apresentado pedido de acesso a informações por qualquer interessado, mediante a identificação do requerente e a especificação da informação requerida (artigo 1º e 10), aos “*órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público*”, bem como “*as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

Há expressa previsão legal afirmando que não poderá “*ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*” (artigo 21). Tutela esta que pode ser exercida através da Ação Civil Pública, regulada pela Lei nº. 7.347/85, uma vez que qualquer interessado pode requisitar às informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

Tais informações podem ser usadas para provocar a iniciativa do Ministério Público quanto ao objeto da Ação Civil e seus elementos de convicção (artigo 6º e 8º).

Como se vê, a lei constitui instrumento valiosíssimo na implementação do direito a informação ambiental e do princípio da participação

democrática, pressupostos necessários e fundamentais da concretização do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (MILARÉ, 2000, p. 201).

No que se refere às Políticas Nacionais, em 1997, foi editada a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº. 9.433/97), que institui o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos como um de seus instrumentos (artigo 5º). Este sistema deve coletar, tratar, armazenar e recuperar as informações sobre recursos hídricos, devendo ser garantido a toda a sociedade o acesso aos dados e informações nele contidas (princípio básico da Política, conforme artigo 26, inciso III).

Há, ainda, a Lei nº. 9.795/99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, garantindo, em seu artigo 3º, que todos têm direito à educação ambiental. Como parte do processo educativo mais amplo, traz a incumbência dos meios de comunicação de massa em “*colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação*” (inciso IV, artigo 3º).

Tais dispositivos da lei, embora genéricos, podem ser invocados, frente a casos concretos, para caracterizar a omissão de tais setores em seu dever de educar ou capacitar podendo constituir-se em base legal para ações judiciais que venham a obrigar a ação aqui prevista (WINTHER, 2001, p. 52).

Esta mesma Política Nacional afirma ser, ainda, objetivo fundamental da educação ambiental a garantia de democratização das informações sobre o meio ambiente (artigo 5º, inciso II), bem como que as ações de estudos, pesquisas e experimentações serão voltadas à “*difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental*” (artigo 8º, parágrafo 3º, inciso II).

Já a Lei nº. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz como princípio básico o direito da sociedade à informação e ao controle social (artigo 6º

, inciso X), definindo “controle social”, como sendo: “*conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos*” (artigo 3º, inciso VI).

A mesma Política Nacional institui como dois de seus instrumentos, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) (artigo 8º, incisos XI e XII).

Percebe-se que, existem, atualmente, leis extremamente avançadas que permitem e propiciam o acesso à informação ambiental. Todavia,

o grande desafio está na instrumentalização do direito à informação através do estabelecimento de procedimentos, instâncias, prazos, formas, sistematização, organização e padronização de bancos de dados, para que possa ser efetivamente utilizado como mecanismo da participação popular nas decisões governamentais e de controle social do Estado (GRAFF, 1998, p. 14).

Cabe ao Estado, portanto, numa perspectiva organizacional e procedimental, a criação de instrumentos legislativos, administrativos e judiciais que permitam a participação pública já prevista nas estruturas relativas ao meio ambiente, potencializando a intervenção e o controle pela participação popular nas decisões relativas ao meio ambiente, e, dessa forma, instrumentalizando a sociedade a ser protagonista no cenário ambiental, como determina a Constituição Federal de 1988, no artigo 225, *caput*.

3.4 – Acesso à informação ambiental nos demais países do Mercosul

Em 1991, com a assinatura do Tratado de Assunção, foi criado o Mercado Comum entre Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai (mais conhecido como Mercosul), buscando a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, “*visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações*”, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Constituição Federal de 1988, bem como com vistas a alcançar a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos (segundo o artigo 1º, do Tratado firmado), a fim de que a integração pretendida acelere o processo de desenvolvimento com justiça social para propiciar a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.

No Brasil, o Tratado de Assunção foi promulgado pelo Decreto nº. 350, de 1991.

O direito à informação nos países formadores do Mercosul é de extrema importância, tendo em vista a necessidade de integração também das políticas públicas em prol do meio ambiente por esta comunidade latino-americana, o que guarda relação direta com os processos de desenvolvimento sustentável, entendimento este que foi priorizado no preâmbulo do Tratado de Assunção:

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Partes";

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio (...).

Já o Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul (assinado pelos países em 2001 e, promulgado no Brasil através do Decreto nº. 5.208, de 2004), visando promover a “*efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais*” (artigo 3º, alínea e), adota como uma de suas áreas

temáticas prioritárias a educação, informação e comunicação ambiental (Anexo – item 3.c), bem como apresenta como objetivo fundamental da cooperação nesta matéria o incremento do (artigo 6º, alínea a)

intercâmbio de informação sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, assim como seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde, em particular aqueles que possam afetar o comércio ou as condições de competitividade no âmbito do MERCOSUL.

As políticas públicas visando educação e conscientização ambiental não podem ser realizadas de maneira seccionada e sem integração entre países fronteiriços que fazem parte de um bloco que busca a integração econômica, política, social e cultural, e, que é considerado como a primeira ação (e até o momento o acordo mais relevante) para a integração dos países da América Latina.

A melhoria do acesso à informação e da participação pública no processo de tomada de decisões aumenta a qualidade das decisões e contribui para a sensibilização do próprio público para as questões ambientais, permitindo-lhe manifestar as suas preocupações às autoridades públicas sobre essas questões (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 215).

É fundamental para a construção de um modelo de sustentabilidade que haja uma gestão integrada (por meio de cooperação internacional), visando a produção e divulgação de informações de qualidade, que se traduzem em conhecimento, que, por sua vez, propiciam a educação ambiental dos cidadãos, o que favorecerá a cooperação dos cidadãos na defesa e proteção do meio ambiente, formando um ciclo importantíssimo para a implementação do princípio da participação popular, tendo em vista que, segundo o artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a “*cooperação entre os povos para o progresso da Humanidade*” é um princípio que rege o Brasil em suas relações internacionais.

O progresso da Humanidade mencionado depende, intrinsecamente, de qualidade ambiental para tanto. Por esta razão, a cooperação internacional visa promover, facilitar e orientar o intercâmbio de informações (um dever da cooperação em sentido *lato sensu*), visando a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável.

A cooperação está, portanto, “*na base dos instrumentos normativos criados com objetivos de aumento da informação e da ampliação de participação nos processos de decisões da política ambiental*” (DERANI, 1997, p. 157), com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental, eis que a sustentabilidade não é um conceito estático, mas um contínuo processo de mudança para o desenvolvimento global.

Neste sentido, os deveres correlatos à cooperação são a circulação de informações relacionadas à proteção do meio ambiente, bem como a criação de mecanismos que permitam a participação social em matéria ambiental, a partir do acesso à informação.

O livre intercâmbio de informações é essencial à participação, que, por sua vez, dá efetividade às normas do Direito Ambiental.

A seguir serão analisados os principais instrumentos garantidores do acesso à informação ambiental nos países formadores do bloco denominado Mercosul: Uruguai, Paraguai, Argentina e Venezuela.

Vale mencionar que, os países associados a este bloco (Chile, Bolívia, Peru, Colômbia, Equador, Guiana e Suriname), bem como os países na condição de observadores (México e Nova Zelândia), por não estarem em plena integração à união aduaneira do Mercosul, não serão analisados.

3.4.1 - Uruguai

Após a reforma constitucional de 1996, o Uruguai elevou ao nível constitucional, o conceito de *medio ambiente*, inserindo-o no artigo 47, bem como

impondo a responsabilidade da preservação e defesa geral ao Poder Público e à coletividade (bem próximo do que existe no artigo 225, da nossa Carta Magna).

Artigo 47, da Constituição da República Oriental do Uruguai, de 1967 (com alterações de 8 de dezembro de 1996) - La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores.

El agua es un recurso natural esencial para la vida.

El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.

1)La política nacional de aguas y saneamiento estará basada en:

a)el ordenamiento del territorio, conservación y protección del Medio Ambiente y la restauración de la naturaleza.

b)la gestión sustentable, solidaria con las generaciones futuras, de los recursos hídricos y la preservación del ciclo hidrológico que constituyen asuntos de interés general. Los usuarios y la sociedad civil, participarán en todas las instancias de planificación, gestión y control de recursos hídricos; estableciéndose las cuencas hidrográficas como unidades básicas.

c)el establecimiento de prioridades para el uso del agua por regiones, cuencas o partes de ellas, siendo la primera prioridad el abastecimiento de agua potable a poblaciones.

d)el principio por el cual la prestación del servicio de agua potable y saneamiento, deberá hacerse anteponiendo las razones de orden social a las de orden económico.

Toda autorización, concesión o permiso que de cualquier manera vulnere las disposiciones anteriores deberá ser dejada sin efecto.

2)Las aguas superficiales, así como las subterráneas, con excepción de las pluviales, integradas en el ciclo hidrológico, constituyen un recurso unitario, subordinado al interés general, que forma parte del dominio público estatal, como dominio público hidráulico.

3)El servicio público de saneamiento y el servicio público de abastecimiento de agua para el consumo humano serán prestados exclusiva y directamente por personas jurídicas estatales.

4)La ley, por los tres quintos de votos del total de componentes de cada Cámara, podrá autorizar el suministro de agua, a otro país, cuando éste se encuentre desabastecido y por motivos de solidaridad.

Quanto ao acesso à informação, o Uruguai promulgou, em 2008, a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº. 18.381/08), regulamentada em 2010, afirmando que o acesso à informação é um direito de todas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, e que se aplica a todos os organismos públicos, sejam ou não estatais. Tais organismos são denominados pela legislação de “*sujeitos obligados en el ámbito de aplicación*”.

De acordo com esta Lei, presume-se pública toda informação produzida, obtida, em poder ou controle dos sujeitos obrigados, independentemente do meio em que estejam contidas (artigo 4º), bem como estes sujeitos em poder da informação deverão prever a adequada organização, sistematização e disponibilidade da informação, assegurando amplo e fácil acesso aos interessados (artigo 5º).

A Lei supracitada afirma, ainda, quais são as informações mínimas a serem disponibilizadas ao público:

Artigo 5º, da Lei nº. 18.381/08 – (...) Los organismos públicos, sean o no estatales, deberán difundir en forma permanente, a través de sus sitios web u otros medios que el órgano de control determine, la siguiente información mínima:

- A) Su estructura orgánica.
- B) Las facultades de cada unidad administrativa.
- C) La estructura de remuneraciones por categoría escalafonaria, funciones de los cargos y sistema de compensación.
- D) Información sobre presupuesto asignado, su ejecución, con los resultados de las auditorías que en cada caso corresponda.
- E) Concesiones, licitaciones, permisos o autorizaciones otorgadas, especificando los titulares o beneficiarios de éstos.
- F) Toda información estadística de interés general, de acuerdo a los fines de cada organismo.
- G) Mecanismos de participación ciudadana, en especial domicilio y unidad a la que deben dirigirse las solicitudes para obtener información.

Por outro lado, o Decreto regulamentador de 2010, prevê, de forma mais abrangente, por informação (artigo 17, alínea e): *“Todo archivo, registro o dato contenido en cualquier medio, documento o registro impreso, óptico, electrónico, magnético, químico, físico o biológico que se encuentre en poder de los sujetos obligados”*.

O mesmo Decreto afirma também que toda a informação pública deve estar atualizada e disponível, sem prévia solicitação, tanto no formato físico quanto no digital (artigo 18).

Toda pessoa interessada pode pedir diretamente ao órgão competente o acesso à informação. Caso tal acesso seja negado, o sujeito (ou seus

representantes) pode impetrar ação de acesso à informação pública, que será de competência (artigo 23, da Lei nº. 18.381/08):

- 1) En la capital, los Juzgados Letrados de Primera Instancia en lo Contencioso Administrativo, cuando la acción se dirija contra una persona pública estatal, y los Juzgados Letrados de Primera Instancia en lo Civil en los restantes casos.
- 2) En el interior, los Juzgados Letrados de Primera Instancia a los que se haya asignado competencia en la materia.

Para que a informação seja considerada “reservada” e, por esta razão, sigilosa, deve haver decisão fundamentada por meio de resolução, demonstrando através de “elementos objetivos” a necessidade de sigilo em razão de possíveis “danos ao interesse público protegido” (artigo 25 do Decreto e artigos 9º e 10, da Lei 18.381/08).

A Unidade de Acesso à Informação Pública (UAIP), órgão criado pela legislação citada para promover o acesso à informação e coordenar as políticas públicas na área (artigo 42, do Decreto), pode desclassificar a informação de “reservada” para “pública”, caso considere inadequada a justificativa apresentada pelo órgão governamental que emitiu a resolução.

Dessa forma, apesar da omissão legislativa no que se refere especificadamente à matéria ambiental, percebe-se, diante dos conceitos mencionados tanto pela Lei quanto pelo Decreto regulamentador, que por “*información pública*” entende-se toda e qualquer informação contida nos organismos públicos (sejam estatais ou não), o que claramente engloba o acesso a informações referentes ao meio ambiente, tendo em vista a sua importância primordial ao cidadão.

3.4.2 - Paraguai

A Constituição Nacional do Paraguai, de 1992, no artigo 7º, determina que toda pessoa tem direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente

equilibrado, bem como institui como objetivo prioritário a preservação, recomposição e melhoramento do meio ambiente, assim como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral.

Artigo 7º, Constituição Nacional do Paraguai (1992) - Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.

Já o artigo 38, da mesma Constituição, afirma que toda pessoa tem direito, individual ou coletivamente, a pedir às autoridades públicas medidas para a defesa do meio ambiente, classificando tal direito como de interesse difuso.

Artigo 38 - Del derecho a la defensa de los intereses difusos: Toda persona tiene derecho, individual o colectivamente, a reclamar a las autoridades públicas medidas para la defensa del ambiente, de la integridad del hábitat, de la salubridad pública, del acervo cultural nacional, de los intereses del consumidor y de otros que, por su naturaleza jurídica, pertenezcan a la comunidad y hagan relación con la calidad de vida y con el patrimonio colectivo.

Quanto ao direito à informação, a Constituição, no artigo 26, garante que toda pessoa tem direito a gerar, processar e difundir informação, garantindo também a liberdade de expressão e de imprensa, assim como a difusão do pensamento e de opinião. Por consequência, nenhuma lei poderá impor limite a tal liberdade, salvo se constitucional.

Artigo 26 - De la libertad de expresión y de prensa: Se garantizan la libre expresión y la libertad de prensa, así como la difusión del pensamiento y de la opinión, sin censura alguna, sin más limitaciones que las dispuestas em esta Constitución; en consecuencia, no se dictará ninguna ley que las imposibilite o las restrinja. No habrá delitos de prensa, sino delitos comunes cometidos por medio de la prensa. Toda persona tiene derecho a generar, procesar o difundir información, como igualmente a la utilización de cualquier instrumento lícito y apto para tales fines.

Já o artigo 27, também da Constituição paraguaia, dispõe sobre os meios massivos de comunicação social, classificando-os como de interesse público, garantindo o seu funcionamento e pluralismo.

Artigo 27 - Del empleo de los medios masivos de comunicación social: El empleo de los medios de comunicación es de interés público; en consecuencia, no se los podrá clausurar ni suspender su funcionamiento. No se admitirá la prensa carente de dirección responsable. Se prohíbe toda práctica discriminatoria en la provisión de insumos para la prensa, así como interferir las frecuencias radioeléctricas y obstruir, de la manera que fuese, la libre circulación, la distribución y la venta de periódicos, libros, revistas o demás publicaciones con dirección o autoría responsable. Se garantiza el pluralismo informativo. La ley regulará la publicidad a los efectos de la mejor protección de los derechos del niño, del joven, del analfabeto, del consumidor y de la mujer.

Especificadamente no que se refere ao direito ao acesso à informação em si, o artigo 28 reconhece que todas as pessoas têm direito à informação verídica, responsável e justa.

Artigo 28 - Del derecho a informarse: Se reconoce el derecho de las personas a recibir información veraz, responsable y ecuaníme. Las fuentes públicas de información son libres para todos. La ley regulará las modalidades, plazos y sanciones correspondientes a las mismas, a fin de que este derecho sea efectivo. Toda persona afectada por la difusión de una información falsa, distorsionada o ambigua tiene derecho a exigir su rectificación o su aclaración por el mismo medio y en las mismas condiciones que haya sido divulgada, sin perjuicio de los demás derechos compensatorios.

Posteriormente, em maio de 2008, é promulgada a Lei Geral de Educação (Lei nº. 1.264/08), que dita, em seu artigo 58, que o governo paraguaio incentivará a participação dos meios de comunicação nos processos de educação permanente.

Artigo 58 - El Gobierno Nacional incentivará y fomentará la participación de los medios de información y comunicación social en los procesos de educación permanente y de difusión de la cultura, de acuerdo con los principios y fines de la educación definidos en la presente ley, sin perjuicio de la libertad de prensa y de la libertad de expresión previstas en la Constitución Nacional. Así mismo, adoptará mecanismos y estímulos que permitan la adecuada y eficaz utilización de los medios de comunicación social en favor de la educación.

Também em 2008, é criada, através do Decreto presidencial nº. 171, por meio do Ministério do Interior, a Secretária de Informação e Comunicação para o Desenvolvimento (SICOM), que tem como missão empregar estratégias de comunicação que vinculem o Estado e a comunidade na construção de uma comunicação que promova diálogo social e desenvolvimento, além de incentivar a gestão comunicacional participativa e transparente (artigo 3º, do Decreto nº. 171/08).

A finalidade prioritária da política de comunicação governamental é, além de democratizar a informação, ampliar o alcance e a qualidade da educação.

Dessa forma, igualmente como ocorre no Uruguai, não há uma legislação paraguaia específica para o que se refere a informações ambientais. Por outro lado, diferentemente do Uruguai, o Paraguai não publicou uma lei regulamentando o acesso a informações públicas, mesmo que de maneira geral.

Mesmo diante de tal omissão, tanto a Constituição quanto a legislação ordinária garantem o acesso à informação.

Cumprе salientar que, tal garantia abrange as informações sobre matéria ambiental, assim como a educação (mencionada pela SICOM) abrange a Educação Ambiental, tendo em vista o seu caráter essencial para o desenvolvimento do país.

3.4.3 - Argentina

A Constituição da Nação Argentina, no artigo 41, prevê uma regra nacional de proteção ao ambiente sadio, equilibrado, apto ao desenvolvimento humano e que não comprometa as futuras gerações, impondo a todos o dever de preservá-lo.

O artigo 41 dita, ainda, que haverá a promoção da informação e educação ambiental à população.

Artigo 41- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.

Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquellas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radioactivos.

Já a Política Ambiental Nacional, imposta pela Lei nº. 25.675, de 2002, estabelece os pressupostos mínimos para a obtenção de uma gestão sustentável e adequada do meio ambiente, para a preservação e proteção da diversidade biológica, bem como à implementação do desenvolvimento sustentável (artigo 1º).

O artigo 8º, da mesma Política Nacional, impõe como um de seus instrumentos o acesso à informação ambiental, descrevendo-o nos artigos 16, 17 e 18, ao afirmar que todas as pessoas físicas ou jurídicas, sejam públicas ou privadas, deverão proporcionar a informação relacionada à qualidade ambiental e aquelas relativas as atividades que desenvolvam, bem como que *“las autoridades serán responsables de informar sobre el estado del ambiente y los posibles efectos que sobre él puedan provocar las actividades antrópicas actuales y proyectadas”* (artigo 18).

Ademais, o texto legal define a participação social como obrigatória, ao assegurar que todo cidadão tem direito de ser consultado e de opinar sobre os procedimentos administrativos que se relacionem com a preservação e proteção do meio ambiente (artigo 19).

Neste sentido, visando a garantia do direito ao acesso à informação, foi editada a Lei nº. 25.831, de 2004, que dispõe sobre o regime de livre acesso à informação pública ambiental com validade em âmbito nacional, estabelecendo os pressupostos mínimos de proteção a este direito, a partir de informações que estejam em poder do Estado, entes autárquicos ou empresas prestadoras de serviço público (artigo 1º).

De acordo com esta Lei, entende-se por informação ambiental toda a informação em qualquer forma de expressão ou suporte relacionada com o ambiente, com os recursos naturais e com o desenvolvimento sustentável (artigo 2º).

A Lei dispõe, também, que o acesso a esta informação será livre e gratuito para toda pessoa física ou jurídica, devendo ser fornecida no período máximo de trinta dias, contados da solicitação, não sendo necessário indicar razão fundamentada pela pessoa interessada na obtenção (artigo 3º e 8º).

Como sujeitos obrigados a fornecer informações no âmbito ambiental estão (artigo 4º):

Las autoridades competentes de los organismos públicos, y los titulares de las empresas prestadoras de servicios públicos, sean públicas, privadas o mixtas, están obligados a facilitar la información ambiental requerida en las condiciones establecidas por la presente ley y su reglamentación.

Posteriormente, a Lei nº. 25.831/04 foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.172, emitido pelo Poder Executivo Nacional, objetivando garantir o princípio da publicidade, além de assegurar que o direito de acesso à informação pública é um pré-requisito da participação (conforme disposto no preâmbulo),

que permite controlar la corrupción, optimizar la eficiencia de las instancias gubernamentales y mejorar la calidad de vida de las personas al darle a éstas la posibilidad de conocer los contenidos de las decisiones que se toman día a día para ayudar a definir y sustentar lo propósitos para una mejor comunidad.

O Decreto traz, em seu anexo I, o regulamento geral das audiências públicas no âmbito do Poder Executivo, afirmando ser um instrumento de participação nos processos de tomada de decisão, tendo em vista que a autoridade responsável deve abrir espaços para o cidadão afetado ou que tenha interesse (seja geral ou particular) exprimir sua opinião (artigo 3º, do Anexo I).

Por outro lado, cumpre salientar que, os *Estados Provinciales*, que compõe a Argentina, têm poderes para legislar, entre outras matérias, a respeito do meio ambiente, em virtude do artigo 121, da Constituição da Nação Argentina.

Dessa forma, existem normas das províncias e também do município da Cidade de Buenos Aires que complementam tanto a proteção ao meio ambiente quanto o direito ao acesso à informação.

Em matéria de informação pública,

véase: Córdoba Ley 8803 y 8835; Catamarca Ley 5144; Entre Ríos Decreto 1169/05; Jujuy Ley 4444; Mendoza Ley 6408; Misiones Decreto 929/00, Ley 4184; Río Negro Ley 1829; Salta Decreto 1574; Santiago del Estero Ley 6715; Tierra del Fuego Ley 653; La Pampa Ley 1654; Buenos Aires Ley 12475; Ciudad de Buenos Aires Ley 104 (PICOLOTTI, 2007, p. 360/361).

3.4.4 – Venezuela¹⁹

¹⁹ A legislação interna da Venezuela permanece sendo analisada nesta tese, mesmo diante da suspensão declarada em 01º de dezembro de 2016 após decisão dos demais países membros do bloco (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), que determina a cessação do exercício de direitos inerentes à condição de Estado parte do Mercosul à Venezuela, tendo em vista a não incorporação interna de diversas normas e acordos (como, por exemplo o Protocolo de Assunção para promoção e proteção de direitos humanos, ou, ainda, o acordo de residência, que admite a um cidadão de qualquer país do bloco viver em outro) emitidos e aprovados até a data da entrada deste país no Mercosul (em 2012).

Atualmente, o bloco também conta com a participação da Venezuela, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho do Mercado Comum (MERCOSUL/ CMC/DEC nº. 27/12), que decidiu pelo ingresso do país:

Artigo 1º - A partir de 12 de agosto de 2012, a República Bolivariana da Venezuela adquirirá a condição de Estado-Parte e participará com todos os direitos e obrigações no MERCOSUL, de acordo com o artigo 2º do Tratado de Assunção e nos termos do Protocolo de Adesão.

Artigo 2º - O procedimento previsto no inciso ii do artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto para a vigência de normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL será realizado mediante a incorporação da normativa MERCOSUL pelos Estados-Partes no pleno exercício de suas capacidades, nos termos do inciso iii do referido artigo.

Artigo 3º - Esta decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados-Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

A Constituição da República Bolivariana da Venezuela (promulgada em 1999) prevê, no artigo 28, que toda pessoa tem direito ao acesso à informação sobre si mesma e sobre seus bens, bem como tem direito ao acesso a documento *"de cualquier naturaleza que contengan información cuyo conocimiento sea de interés para comunidades o grupos de personas"*, ou seja, que sejam referentes a direitos coletivos e/ou difusos (conforme classificação do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor brasileiro).

Ainda sobre o acesso à informação, há previsão de que toda comunicação deve ser livre e plural, sendo certo que toda pessoa terá direito a informação oportuna, verídica e imparcial (artigo 58), bem com que os meios de comunicação tem o dever de auxiliar a difusão de valores de tradição popular (artigo 101).

Ademais, a Constituição da Venezuela possui capítulo específico sobre *"los derechos ambientales"* (Capítulo IX,) dos artigos 127 a 129.

O artigo 127 confere o direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelece o princípio da solidariedade intergeracional, bem como

impõe ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo (como também o faz a Constituição brasileira de 1988).

Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, genética, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia.

Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley.

O artigo 128 impõe a adequada ordenação territorial de acordo com as realidades ecológicas.

Artículo 128. El Estado desarrollará una política de ordenación del territorio atendiendo a las realidades ecológicas, geográficas, poblacionales, sociales, culturales, económicas, políticas, de acuerdo con las premisas del desarrollo sustentable, que incluya la información, consulta y participación ciudadana. Una ley orgánica desarrollará los principios y criterios para este ordenamiento.

Já o artigo 129 prevê o Estudo de Impacto Ambiental e sociocultural para todas as atividades suscetíveis de causar dano aos ecossistemas.

Artículo 129. Todas las actividades susceptibles de generar daños a los ecosistemas deben ser previamente acompañadas de estudios de impacto ambiental y socio cultural. El Estado impedirá la entrada al país de desechos tóxicos y peligrosos, así como la fabricación y uso de armas nucleares, químicas y biológicas. Una ley especial regulará el uso, manejo, transporte y almacenamiento de las sustancias tóxicas y peligrosas.

En los contratos que la República celebre con personas naturales o jurídicas, nacionales o extranjeras, o en los permisos que se otorguen, que involucren los recursos naturales, se considerará incluida aun cuando no estuviera expresa, la obligación de conservar el equilibrio ecológico, de permitir el acceso a la tecnología y la transferencia de la misma en condiciones mutuamente convenidas y de restablecer el ambiente a su estado natural si éste resultara alterado, en los términos que fije la ley.

O Direito Ambiental está, ainda, presente na Constituição venezuelana no momento em que há determinação para a integração latinoamericana e caribenha no que se refere a proteção do meio ambiente.

Artículo 153. La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguen y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que aseguren el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración. Dentro de las políticas de integración y unión con Latinoamérica y el Caribe, la República privilegiará relaciones con Iberoamérica, procurando sea una política común de toda nuestra América Latina. Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna.

Quanto a educação ambiental, a Constituição afirma ser a matéria obrigatória em todos os níveis do sistema educativo, assim como também deve estar presente na educação não formal do cidadão, sendo de *“obligatorio cumplimiento en las instituciones públicas y privadas, hasta el ciclo diversificado, la enseñanza de la lengua castellana, la historia y la geografía de Venezuela, así como los principios del ideario bolivariano”* (artigo 107).

Por fim, a Constituição da Venezuela confere ao Poder Público Municipal a competência para a proteção do meio ambiente (inclusive no que se refere a cooperação para o saneamento ambiental e melhoria do meio ambiente

urbano, especificamente para os serviços de limpeza, coleta e tratamento de resíduos sólidos), conforme artigo 178, item 4.

Ademais, na Venezuela não há uma lei específica para o acesso a informação (nem sequer quando o pedido for específico para as questões ambientais).

No que se refere as questões ambientais, há a Lei Orgânica do Ambiente (nº. 31.004, de junho de 1976); Lei Florestal de Solos e Águas; Lei de Proteção à Fauna Silvestre; Lei Orgânica para Ordenação do Território, além da criação do Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (MARNR, em 1976, por meio da Lei Orgânica de Administração Geral); bem como diversos Decretos específicos para determinadas matérias (criação de parques industriais, gerenciamento florestal, pesca e agricultura, extração mineira, manejo de parques e monumentos naturais, atividade florestal em reserva, entre outras).

A Lei Orgânica do Meio Ambiente cria o “*Consejo Nacional Del Ambiente*” (artigo 8º), adstrito à Presidência, para a coordenação da atuação nas questões relativas ao que a lei declara de “*utilidad pública*”, quais sejam, a conservação, defesa e melhoramento ambiental (artigo 1º), correspondendo ao Presidente da República e Conselho de Ministros a direção final da Política Nacional sobre o Meio Ambiente, sendo certo que (artigo 6º)

Los organismos de la Administración Pública Nacional, de los Estados y de los Municipios; las instituciones, corporaciones o entidades de carácter público y aquellas de carácter privado en las cuales el Estado, directa o indirectamente participe con el 50% o más de su capital social, deberán programar y ejecutar sus actividades de acuerdo con las previsiones del Plan Nacional de Conservación, Defensa y Mejoramiento del Ambiente.

A mesma lei declara, ainda, que toda atividade suscetível de causar degradação ambiental estará “*al control Del Ejecutivo Nacional por órgano de las autoridades competentes*” (artigo 19), trazendo listagem exemplificativa de tais atividades (artigo 20, como por exemplo: aqueles que contaminem diretamente o

ar, água ou solo; que impliquem alterações nocivas na topografia ou no fluxo natural das águas; que modifiquem o clima, entre outras).

Para que tais atividades (se resultarem benefícios econômicos ou sociais evidentes) sejam implementadas, é necessário que se estabeleçam garantias, procedimentos e normas para correção de desvios (artigo 21).

Já os artigos 24 a 29 estabelecem o procedimento para imposição das sanções (multa, medida de segurança e ou pena privativa de liberdade) a quem infringir as disposições relativas a conservação, defesa e melhoramento ambiental.

3.5 – A participação social a partir da informação: informação e poder

A palavra ‘informação’ traz o radical ‘formar’, o que enaltece o sentido de moldar, educar, ato de comunicar para dar conhecimento instrutivo. Por isso, as informações ambientais divulgadas têm a finalidade precípua de formar a consciência ambiental da população, fornecendo-lhes condições de colocar em prática a proteção do meio ambiente (nos termos do artigo 225, caput, da Constituição). Forma, portanto, para a ação.

É claro que, quando se oferece uma quantidade de informação com qualidade, interfere-se na forma e na intensidade com que a população participará da vida social e política.

Não há como prevenir danos causados por empreendimentos ambientais se não se tem conhecimento sobre as atividades que estão sendo realizadas ou controladas pela Administração, daí a importância de tornar públicas as informações (BARROS, 2007, p. 466).

A informação está intimamente ligada à preservação de direitos fundamentais, entre eles: a sadia qualidade do meio ambiente.

Entretanto, não se trata de acesso a qualquer espécie de informação, mas sim da informação estratégica e relevante, ou seja, de qualidade para o engajamento ambiental. Trata-se da informação com o potencial de resolver uma incerteza (eliminando preocupações, tranquilizando a respeito de algo) ou, ainda, aquela que pode causar surpresa (pois, provoca incertezas e preocupações, e tem o potencial de levar à ação, uma vez que o conhecimento pode levar ao questionamento).

Prepara-se para exercer a cidadania ativa responsável é assumir também a responsabilidade para a solidariedade e para a participação, consciência e prática do justo, acompanhados do respeito aos deveres de contribuir para o progresso social e de acatar e respeitar os outros cidadãos e a coisa pública; é colaborar com a redução das desigualdades, respeitar os valores éticos e morais, como forma de assegurar a dignidade própria e dos demais (SILVA, 2009, p. 45).

Ademais, o acesso à informação relaciona-se, também, com a democracia participativa, na medida em que permite aos cidadãos condições de avaliar programas de governo ou propostas legislativas, ensejando a real participação em debates sobre, por exemplo, políticas públicas na área ambiental.

A democracia ambiental participativa significa agir, *“por comissão ou omissão, como parte ou cooperador(a) na defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações”* (WESCHENFELDER, 2012, p.188).

Isso ocorre porque, de posse da democracia participativa ambiental, o cidadão pode, além de contribuir para a formulação e execução das políticas públicas nesta área, participar do processo legislativo, da fiscalização e do acesso ao Judiciário.

“O desenvolvimento da cidadania ambiental não pode, dessa maneira, ser adequadamente realizado senão em um espaço de democracia ambiental” (LEITE; AYALA, 2004, p. 131).

Com a informação de qualidade, os cidadãos têm melhores condições de articular desejos e ideias e, principalmente, de tomar parte nas decisões que lhe dizem respeito diretamente, inclusive no que se refere a direitos indisponíveis, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“A democracia representativa (domínio exclusivo em nível da constituição de governos; a aceitação da forma vertical burocrática como forma exclusiva da administração pública) coexiste com a democracia participativa” (RODRIGUES, 2002, p. 255-256).

A informação ambiental pertence a todos os cidadãos e, contribui para a transparência governamental; conhecimento sobre os atos e planos futuros, bem como evita a corrupção, na medida em que permite a fiscalização pública da qualidade do ambiente em favor da própria sociedade.

“Uma cultura global de informação e de cooperação ambiental interessa à proteção da qualidade de vida das presentes e futuras gerações” (MAZZUOLI, AYALA, 2012, p. 322).

Não é possível a formação de um debate de qualidade com a sociedade sem que sejam concedidas as informações necessárias para tanto.

O Direito Ambiental – constitucionalizado ou não – é uma disciplina profundamente dependente da liberdade de participação pública e do fluxo permanente e desimpedido de informações de toda ordem. Em regimes ditatoriais ou autoritários, a norma ambiental não vinga, permanecendo, na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, à espera de tempos mais propícios à sua implementação, como se deu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, até a consolidação democrática (política e do acesso à justiça) do país, em 1988 (BENJAMIN, 2008, p. 67).

Dessa forma, as informações públicas fornecem subsídios para que a população tenha condições de participar efetivamente dos processos de decisão que envolva interesses públicos primários (como o meio ambiente), bem como fiscalizar as ações dos governos na execução de programas de políticas públicas.

Tem-se que o direito à informação ambiental, em sintonia com a proteção da participação pública e do acesso à justiça, constitui a chave de uma política ambiental capaz de estabelecer relações dinâmicas de interação e de comunicação com a ordem pública de uma sociedade global, em processos que interessam ao desenvolvimento das condições de vida das gerações futuras e à própria consolidação de um Estado ambiental com feições cada vez mais universais (MAZZUOLI; AYALA, 2012, p. 322).

O envolvimento dos cidadãos nas questões ambientais e na aplicação e fiscalização das legislações voltadas a proteção ambiental tem como pilar o princípio da participação, que somente será efetivado mediante a concessão de informações públicas de qualidade.

Tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. (...) Isso representa dizer que cada um de nós deve fazer a sua parte em relação aos bens e valores ambientais, e mais do que isso, exigir que todos façam a sua parte. Esse último matiz é que dá o colorido do princípio da participação ambiental, na exata medida em que, vivendo-se em um Estado Democrático de Direito, sob os princípios e objetivos referidos anteriormente, o que se espera da sociedade é justamente uma tomada de posição, ativa, altruísta, ética e participativa, mormente quando estamos diante de valores sagrados e essenciais à preservação da vida (RODRIGUES, 2002, p. 255-256).

Dessa forma, a informação pública é um valor jurídico indispensável para a realização da democracia participativa, na medida em que o acesso à informação propicia a instrução necessária para a participação da sociedade nos processos decisórios de interesse público.

3.5.1 – Normas internacionais sobre a participação cidadã

Desde a Grécia Antiga, a democracia está intimamente ligada ao conceito de participação, com as atividades humanas dentro da *polis* para a tomada de decisões com alguns dos principais atores sociais representando a si mesmos (pois, um número determinados de indivíduos eram considerados

“cidadãos”, excluindo as mulheres, escravos, estrangeiros, entre outros). Sua atuação concentra-se, portanto, na garantia da proteção dos interesses difusos e coletivos, bem como permite

que o indivíduo partilhe e defenda seus próprios interesses, como, acima de tudo, viabiliza que o indivíduo se construa a si mesmo como cidadão virtuoso e responsável. É o processo participativo que cria as condições para que a personalidade humana se desenvolva de acordo com ideais de justiça e igualdade (COSTA, 2013, p. 30).

Atualmente, no âmbito internacional, a participação dos cidadãos encontra-se relacionada entre as normas garantidoras de proteção dos direitos humanos, uma vez que *“a participação garante o funcionamento democrático das sociedades e introduz maior transparência na gestão dos assuntos públicos”*²⁰.

É o que ocorre com o Princípio 19, da Declaração de Estocolmo, que enfatiza a necessidade de educação das presentes e futuras gerações a fim de possibilitar uma opinião pública qualificada a respeito do imperativo de defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incluindo-se até mesmo a responsabilidade dos veículos de comunicação de massa de informar a fim de evitar deterioração do meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando ao Homem a vivência e desenvolvimento em todos os aspectos.

No mesmo sentido, o Princípio 10, da Declaração do Rio de Janeiro, que afirma ser a participação (através de todos os cidadãos interessados) a melhor forma de tratar as questões ambientais.

“A participação não é só um direito, é também um dever, bastando lembrar que não se pode ter uma sociedade democrática, na qual a vontade e os interesses de todos sejam considerados, se não houver participação” (DALLARI, 2001, p. 97).

²⁰ Tradução da autora. No original: *“La participación garantiza el funcionamiento democrático de las sociedades e introduce mayor transparencia en la gestión de los asuntos públicos”* (LANCHOTTI, 2014, p. 223).

Já a Convenção de Aarhus tornou-se um importante marco para a participação dos cidadãos nas tomadas de decisões de matérias referentes ao meio ambiente, através da concessão de três formas de atuação pública: a autorização para determinadas atividades (especificamente enumeradas no Anexo I, da Convenção, como, por exemplo, atividades relacionadas ao setor energético, produção e transformação de metais, indústria mineral e/ou química, barragens, transporte de gás e petróleo, entre outras); a aprovação de determinados planos e programas (conforme determina o artigo 7º, da Convenção, que convida os Estados-Partes a tomar “*as medidas práticas adequadas para que o público participe, de forma transparente e justa, na preparação de planos e programas em matéria de ambiente*”) e a elaboração de disposições de carácter geral de cunho legal ou regulamentar (com prazos de procedimento que permitam a participação).

El Convenio de Aarhus, vigente desde el 30 de octubre de 2001, parte de la idea de que una mayor implicación y sensibilización de los ciudadanos con relación a los problemas medioambientales conduce a una mejor protección del medio ambiente (p. 224).

Os outros dois pilares da Convenção de Aarhus para a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações são: a) acesso à informação ambiental (através da disciplina, por exemplo, dos prazos de transmissão, do conceito de “público interessado” nos artigos 2 a 5, entre outros) e acesso à justiça (a fim de permitir aos cidadãos insurgir-se em face de decisões potencialmente violadoras de direitos em matéria de meio ambiente, bem como buscar, através da tutela judicial ou administrativa, a efetividade dos direitos prescritos na própria Convenção).

Percebe-se que, a participação não deve ser um simples processo de valor legal. Na condição de princípio fundamental da democracia, a participação deve ser instrumentalizada com condições para a sua realização.

3.5.2 – Mecanismos brasileiros de participação

O *caput*, do artigo 225, da Constituição, impõe tanto ao Poder Público, quanto à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente.

“A nova racionalidade ambiental exige a participação efetiva dos sujeitos políticos potencialmente afetados pelas decisões, não só na fiscalização do procedimento, mas na própria formação da vontade decisória” (LEITE; AYALA, 2004, p. 311).

A sociedade tem o dever de atuar na defesa do meio ambiente, tendo-se em mente que a participação social é *“o instrumento capaz de realmente impulsionar o cumprimento da legislação ambiental, transformar a qualidade de vida da população e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”* (ARRUDA, 1997, p. 239).

A participação social para a conservação do meio ambiente é imprescindível, na medida em que a conscientização e atuação da sociedade conferem efetivação às normas constitucionais de proteção ambiental, vez que *“a satisfação dos interesses públicos primários da coletividade deixou de ser prerrogativa exclusiva do Estado”* (PORTA, 2006, p. 29).

A cidadania participativa pode ser compreendida como: 1) um princípio constitucional onde consubstancia outro princípio, que é o da igualdade material entre os cidadãos; 2) como sendo o fato de o cidadão não ser meramente governado, mas também governante. Diante dessa afirmativa sustenta-se que o constituinte legitimou os cidadãos a protegerem, a fiscalizarem e a denunciarem os atos de seus governantes, dando-lhes instrumentos jurídicos para tal (SOARES, 2011, p. 47).

A sociedade participa da gestão ambiental na medida em que, além de preservar o ambiente, respeita as normas dispostas sobre o assunto, bem como exige ações ou políticas do Poder Público voltadas a proteção ambiental.

Como pode ou de que forma o cidadão deve cumprir o seu dever de participar das decisões em matéria ambiental, em face do sistema normativo do Estado brasileiro? A resposta genérica à questão viabiliza-se mediante três mecanismos de participação popular na tutela do meio ambiente, ou seja, por meio da participação de criação de direito ambiental, na participação da formulação e execução de políticas ambientais e por meio da participação via acesso ao Poder Judiciário (LEITE; AYALA, 2004, p. 337).

De forma geral, existem três grandes vias de participação. Quais sejam:

Pode se dar por via não-institucional, como, e.g., através das formas legítimas de pressão política; por via institucional, pela utilização de mecanismos como a iniciativa popular do processo legislativo, o plebiscito e o referendo; e por via judicial, com a tutela coletiva de interesses pelas associações, entidades de classes e sindicatos (BARROSO, 2003, p. 280/281).

A título de exemplificação existem diversos meios de efetivação destas vias de participação citadas, dentre eles:

através da manifestação de vontade e possibilidade de indagação no procedimento administrativo-licenciador, na hipótese de ser precedido de estudo de impacto ambiental, através das audiências públicas; na participação em órgãos dotados de poderes normativos e/ou deliberativos (conselhos e comitês) e no processo legislativo (iniciativa popular de lei e referendo). Por fim, através do acesso à Justiça (CAPPELLI, 2004, p. 278).

Assim, partindo do pressuposto de que foi dada a devida publicidade as informações de qualidade, diversos instrumentos permitem a participação da sociedade nas questões relativas ao meio ambiente.

Destaca-se a participação desde os processos de criação do Direito Ambiental, através da iniciativa popular de projetos de leis complementares e ordinárias (forma de exercício da soberania popular, nos termos e requisitos do artigo 61, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo certo que, caso a norma regulamentadora da iniciativa seja inexistente, caberá mandado de injunção, conforme artigo 5º, inciso LXXI, também da Constituição).

“A iniciativa popular de projeto de lei é um valioso instrumento para inovação da ordem jurídica, mediante criação ou aperfeiçoamento de leis ambientais ou mesmo revogação das prejudiciais ao meio ambiente” (WESCHENFELDER, 2012, p. 135).

No âmbito federal, o projeto de lei deve ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído em, pelo menos, cinco estados da Federação, sendo certo que não deve haver menos de três décimos por cento dos eleitores em cada um destes Estados, conforme artigo 61, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988. Em âmbito estadual, a Constituição de cada Estado deverá estabelecer o procedimento adequado, nos termos do artigo 27, parágrafo 4º, também da Constituição. Já no âmbito municipal, a iniciativa de projeto de lei de interesse específico do Município deve ser de cinco por cento do eleitorado, a ser regulada pelas Leis Orgânicas Municipais, segundo artigo 20, inciso XIII, da Constituição. Por fim, o Distrito Federal tem as competências atribuídas aos Estados e Municípios, conforme artigo 32, parágrafo 1º, da Constituição.

A participação também é possível nos casos de referendos e plebiscitos sobre matérias de lei, bem como na atuação da sociedade civil organizada em órgãos colegiados que detém poder normativo.

A sociedade civil organizada pode participar, ainda, nos processos de criação e execução de políticas públicas ambientais, como, por exemplo, alternativas para a destinação final dos resíduos sólidos municipais, como a criação de cooperativas de reciclagem e reaproveitamento.

Ademais, há a possibilidade do cidadão participar de audiências públicas, que visem a discussão tanto das já mencionadas políticas ambientais, quanto de licenciamentos e estudos de impacto ambiental.

“As audiências públicas destinam-se a expor aos interessados o conteúdo do produto em análise, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito” (CAPPELLI, 2004, p. 280).

Excepcionalmente, nos casos de sigilo industrial não haverá acesso pelo cidadão às informações obtidas com o Estudo de Impacto Ambiental e seu

respectivo relatório (EIA/RIMA). Entretanto, o detentor do sigilo deve demonstrar que se trata deste caso específico para, somente então, obstar a publicidade.

As mencionadas audiências públicas garantem a participação direta do cidadão nas discussões ambientais, pois não há necessidade de representação pela sociedade civil organizada.

“As audiências públicas são instrumentos importantes para informação, resolução de dúvidas, recebimento de contribuições e críticas e de fiscalização a respeito de questões ambientais” (WESCHENFELDER, 2012, p.138).

Para tanto, qualquer pessoa pode oralmente expor sua opinião ou, até mesmo, juntar documentos que farão parte da ata da audiência.

A legislação ambiental garante mesmo a participação direta, sem intermediários, da população no processo de licenciamento ambiental, nas questões urbanas relativas à formulação do plano diretor ou no estudo de impacto de vizinhança e na própria formatação do orçamento municipal. Trata-se das audiências públicas. (CAPPELLI, 2004, p. 279/280).

Há também a possibilidade da sociedade se fazer representar nos Conselhos Ambientais, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA, que possui entre os seus conselheiros representantes de entidades ambientais e profissionais, por exemplo); o Conselho Estadual e Municipal de Meio Ambiente; Conselho de Recursos Hídricos; Conselho de Gestão das Unidades de Conservação, entre outros.

“Essas formas de participação popular, ao serem exercidas, valorizam a sociedade e fazem nascer a esperança de um mundo melhor” (PORTA, 2006, p. 30).

Por fim, a sociedade pode se valer de instrumentos legais e administrativos, visando a obtenção de prestação jurisdicional ou administrativa na área ambiental. Trata-se, por exemplo, a Ação Civil Pública, da Ação Popular e do Mandado de Segurança.

Quanto a Ação Civil Pública, regulada pela Lei nº. 7.347, de 1985, a participação popular se dá por intermédio do Ministério Público ou de ONGs, visando à condenação dos réus (pessoas físicas ou jurídicas, inclusive contra a Administração Pública) em obrigações de fazer, não fazer ou entrega de dinheiro e, também, a recomposição do dano ambiental.

Já a Ação Popular, instrumento previsto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, e, regulada pela Lei nº. 4.717, de 1965, trata-se de um remédio constitucional de iniciativa de qualquer cidadão (pessoa em pleno exercício de seus direitos políticos) que visa anular ato da administração pública lesivo ao patrimônio ambiental. Fica o cidadão autor da ação, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O Mandado de Segurança individual pode ser impetrado por qualquer indivíduo em razão de ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição). Enquanto que o Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos (com representação no Congresso Nacional), entidade de classe, organização sindical ou associação legalmente constituída há um ano, em defesa dos interesses de seus membros (artigo 5º, inciso LXX, da Constituição).

Pode-se mencionar, ainda, a utilização do Mandado de Injunção, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).

O Mandado de Injunção é outro remédio constitucional (previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988) utilizado para assegurar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, soberania e/ou cidadania, previstos em norma constitucional de eficácia limitada, quando não existir a norma regulamentadora necessária.

Pode ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica contra aquele que detém competência para suprir a ausência da norma. Em caso de direito difuso (como é o meio ambiente), mesmo que impetrado individualmente, produzirá efeitos *erga omnes*.

Quanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta diretamente no Supremo Tribunal Federal (STF), visa anular ou invalidar ato ou lei considerada inconstitucional contra aquele que o praticou. A legitimidade ativa está prevista no artigo 103, da Constituição Federal de 1988 (entre eles a “*confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional*”, contida no inciso IX), sendo certo que também possui efeitos *erga omnes*.

Já a Ação Declaratória de Constitucionalidade tem a finalidade de confirmar a constitucionalidade de determinada lei, para que não seja questionada por outras ações. Possui os mesmos legitimados descritos no artigo 103, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, é possível o exercício da participação por meio do direito de petição, de modo individualmente ou coletivo, independentemente do pagamento de taxas, aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal.

A participação social é, portanto, a ferramenta capaz de efetivar o dever coletivo de preservação do meio ambiente. Entretanto, essa participação não é automática, pois uma sociedade que não tem conhecimento dos riscos impostos ao meio ambiente, não pode agir para protegê-lo.

A informação torna-se condição necessária para o exercício da participação, especialmente nas questões relativas ao meio ambiente.

4 – DO DIREITO À INFORMAÇÃO COMO INCENTIVADOR DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA AMBIENTAIS

O conhecimento é essencial para a formação da educação ambiental, que é um dos instrumentos efetivadores do princípio da participação popular, porque, via de regra, educação se faz por meio de conscientização e, por consequência, de informação.

A informação e conseqüente participação só se completam com a educação ambiental, de forma a ampliar a consciência e estimulá-la no que diz respeito aos valores ambientais. Em uma rede interligada de informação, participação e educação, a última é a base das demais, pois só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce seu papel ativo, com plenitude (LEITE, 2008, p. 166).

O direito à informação ambiental passa a ser catalisador do cumprimento da proteção ambiental, por meio de seu dever adstrito, qual seja: prestar-se a formação da educação ambiental.

A existência apenas da educação ambiental ou apenas da informação ambiental é insuficiente para a construção de uma cultura de equilíbrio ambiental no Brasil, porque o povo com educação ambiental necessita da informação ambiental para saber o que, por que, como, quando e onde fazer ou deixar de fazer, e o povo com informação ambiental, mas sem educação ambiental, não dará importância às informações ou não saberá utilizá-las (WESCHENFELDER, 2012, p. 185).

A partir da informação é que haverá a possibilidade de conscientização da sociedade de que o meio ambiente é um bem jurídico fundamental, devendo, portanto, ser protegido (conforme impõe o artigo 225, caput, da Constituição).

Deve ser destacado inicialmente o reconhecimento legislativo de um direito à informação que não se circunscreve simplesmente à genérica proteção do direito à informação consagrada na maior parte dos textos constitucionais das democracias ocidentais. O artigo 3º [da Lei nº. 9.795/99] prescreve o direito à educação específica, educação ambiental, e parece posicioná-lo como pressuposto do processo educativo, estabelecendo algumas tarefas, distribuídas em um sistema de responsabilidades compartilhadas, destinadas à realização concreta desse direito à informação especializada (LEITE; AYALA, 2004, p. 173).

O avanço da concretização de um futuro baseado no sistema de desenvolvimento sustentável (conforme proposto pela Agenda 21 e sustentado pela Agenda 2030) somente será possível mediante esta conscientização da importância de defesa e proteção do meio ambiente, capaz de formar “*agentes de mudança*” (MATIAS, 2014, p. 281) comprometidos com melhores práticas ambientais, despertando os atores sociais a fazer uso de todos os instrumentos de proteção e defesa disponíveis para este direito indisponível.

“Educar para uma nova mentalidade é mais um contribuição que um Estado líder daria para o círculo virtuoso da sustentabilidade” (MATIAS, 2014, p. 281).

O acesso à informação torna-se elemento integrante do processo de participação das sociedades nas questões ambientais.

Em uma definição mais elaborada, esse seria um progresso em direção a um desenvolvimento que leve em conta simultaneamente elementos econômicos, ambientais e sociais e que requer também profundidade temporal e espacial. Progresso, porque significa uma mudança do atual modelo de desenvolvimento em direção a outro tipo de desenvolvimento ainda não inventado. Esse desenvolvimento deve considerar elementos econômicos, ambientais e sociais, porque um deles não deve sacrificar os demais. E deve ter profundidade temporal e espacial, porque o desenvolvimento deve ser considerado uma necessidade e um direito de todos os seres humanos. (...) O desenvolvimento não deveria ter em conta apenas seus efeitos sobre as gerações e os ecossistemas atuais, mas também deve procurar a manutenção desses sistemas de forma indefinida e contribuir positivamente para o bem-estar de gerações futuras (MATIAS, 2014, p. 57).

A educação e a informação são pressupostos, portanto, indispensáveis à cidadania ambiental.

A informação ambiental é imprescindível, junto com a educação ambiental, para o exercício da democracia participativa ambiental com vistas à concretização da força normativa do direito ambiental de todas as pessoas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a construção de uma cultura de equilíbrio ambiental no Brasil (WESCHENFELDER, 2012, p. 232).

Percebe-se que, a informação faz parte do processo de educação do indivíduo, ao conferir a este a possibilidade de tomar uma posição a respeito e/ou pronunciar-se sobre as questões ambientais.

“O direito de informar ou de receber informação constitui o fermento da cidadania, o oxigênio que nutre a vida democrática”²¹. Pois, a educação (aliada a informação) é o elemento de construção de equilíbrio e qualidade ambiental.

4.1 – Educação ambiental: Finalidade e importância

²¹ Tradução da autora. No original: *“El derecho de informar o de recibir información constituye el fermento de la ciudadanía, el oxígeno que nutre la vida democrática”* (MELO; SATHLER, 2005, p. 237).

É nítido o papel fundamental da educação como elemento de respeito e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e de sua socialização, bem como é orientada para (nos termos do artigo 26, item 2, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948):

o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº. 591, de 1992) afirma que a educação “*deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre*”, inclusiva e, inerentemente plural, onde a diversidade cultural deve ser considerada como “*patrimônio comum da humanidade*” (conforme artigo 1º, da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2002).

Artigo 1º, Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural - A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

Diversos outros instrumentos internacionais reconhecem a importância e a fundamentalidade da educação (que mesmo não tendo caráter vinculativo, representam um consenso geral por parte dos Estados signatários para a implementação de medidas efetivas), como, por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (que pede o comprometimento dos Estados-partes para a implementação da educação, visando a eliminar “*preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos*”

raciais e étnicos”, no artigo 7º) e a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente (que afirma ser responsabilidade da educação ensinar o respeito pelos seus pares, pela própria identidade cultural e pelos valores nacionais do país em que vive, no artigo 29).

Somente a educação é capaz de formar cidadãos abertos ao diálogo com todas as formas de ser e pensar.

Em um mundo que experimenta rápidas mudanças e em que a agitação social, cultural, político, econômico põe em causa os modos de vida tradicionais, a educação tem um importante papel a desempenhar na promoção da coesão social e coexistência pacífica. Através de programas que incentivam o diálogo entre alunos de diferentes culturas, crenças e religiões, a educação pode contribuir de forma importante e significativa para promover sociedades sustentáveis e tolerantes.²²

A implementação e a defesa da educação privilegia o respeito à dignidade da pessoa humana, além de reforçar a garantia dos demais direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo, portanto, indissociável da dignidade da pessoa humana, bem como da saúde física, social e mental dos indivíduos.

A efetividade desse direito, além de existência de um quadro institucional jurídico-burocrático, depende de uma consciência e opiniões públicas informadas. A educação e a informação ambientais devem circular por toda sociedade, estimulando o debate, o surgimento de ideias inovadoras e de alternativas de uso dos recursos do ambiente que tendam a preservá-los a longo prazo (SAMPAIO, 2003, p. 81).

É a partir da educação ambiental que as condições adequadas à existência com dignidade serão construídas, vez que uma pessoa conscientizada da importância do meio ambiente mostra-se mais eficiente, frequente e eficaz a

²² Tradução da autora. No original: “*En un mundo que experimenta rápidos cambios y en que la agitación cultural, política, económica y social pone en tela de juicio los modos tradicionales de vida, la educación tiene una misión importante que cumplir en la promoción de la cohesión social y la coexistencia pacífica. Mediante programas que alienten el diálogo entre Estudiantes de diferentes culturas, creencias y religiones, la educación puede contribuir de modo importante y significativo a propiciar sociedades sostenibles y tolerantes*” (UNESCO, 2007, p. 8).

protegê-lo, além de potencializar o seu desempenho no papel de multiplicador da consciência a respeito das questões ambientais.

A via natural para evitar o pior, certamente, é a educação ambiental. Sobre isto não paira qualquer dúvida. Dos Tratados Internacionais, das recomendações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, até a legislação em vigor, todos concordam que a educação, como medida preventiva que é, constitui-se na esperança de um comportamento diverso do ser humano, mais ecocêntrico do que antropocêntrico, mais respeitoso e econômico diante dos recursos naturais e mais preocupado com o mundo em que viverão as futuras gerações (FREITAS, 2008, s.p.).

Ademais, é necessário que a Educação Ambiental integre valores de outras áreas, como, por exemplo, econômico, cultural, político e histórico, para que haja alteração no paradigma atual da sociedade, e, conseqüentemente, a implementação de um processo de aprendizado socioambiental, que despertará tanto a cidadania, quanto a responsabilidade ambiental, bem como conscientizará os cidadãos a respeito das preocupações com o bem estar comum e da necessidade de harmonia entre as atividades humanas e a proteção ambiental.

A proteção do ambiente revela uma situação de 'destemporalização', na medida em que se está a admitir que o comportamento dos seres humanos contemporâneos (por exemplo, nos modos de produção e consumo) repercute de forma direta nas condições existenciais das futuras gerações, com a degradação e poluição ambiental aumentado de forma cumulativa para o futuro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 42).

Sem dúvida, a educação ambiental é o instrumento a ser utilizado para a construção de uma nova sociedade sustentável, sob o fundamento de novos valores ambientais, que ocasionarão uma transformação pública e política, principalmente no que se refere, por exemplo, a exploração dos recursos naturais, na disposição dos resíduos, no consumo, na conscientização e da degradação do patrimônio natural.

4.2 – A Educação Ambiental no sistema internacional

A informação permite a educação das pessoas com relação ao meio ambiente, uma vez que este é o instrumento capaz de acabar com a ignorância acerca do ambiente e de seus recursos, oferecendo alternativas para viabilizar princípios básicos do Direito Ambiental, como, por exemplo, o desenvolvimento sustentável, pois, sem este, na atualidade, não há condições de vida humana com qualidade.

Através da educação ambiental, cada ser humano poderá conhecer melhor o mundo que habita, compreendendo as necessidades primárias e as utilidades dos recursos existentes, visando a melhoria da qualidade de vida. Visa sensibilizar toda a comunidade nos princípios de sustentabilidade, justiça social e ambiental, precaução e prevenção, entre outros.

A sociedade civil educada com enfoque ambiental terá visão ecossistêmica da ordem pública jurídica e social e poderá assumir um papel mais participativo no controle da comunidade e do Estado, já que estará melhor qualificada para conseguir provocar a ação socioambiental mais efetiva da Administração Pública, a fim de se fazer implementar as políticas públicas de educação ambiental, dentre tantas outras, pois a berço da fome, da miséria, do desrespeito a criança e a crise da segurança também deverão ser tratadas com enfoque sistêmico (COSTA, 2002, p. 447).

Nada mais é, portanto, do que um exercício de cidadania, que busca conquistar ou incrementar a dignidade humana pela ação social; pela democracia participativa.

A educação ambiental, que inclui em certa medida o acesso as informações ambientais, compõe-se de condição para a cidadania no Estado Socioambiental de Direito, porquanto só a partir de tal pressuposto o exercício democrático será viabilizado de forma qualificada e participativa (FENSTERSEIFER, 2008, p. 86).

Neste contexto, a Declaração Universal de Direitos Humanos, da Assembleia Geral da ONU, de 1948, logo em seu preâmbulo, afirma a importância da educação para a concretização de todos os outros direitos por ela proclamados:

com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

A mesma Declaração estabelece o direito à educação, no artigo XXVI, nº.1.

Já a educação ambiental é prevista na Declaração de Estocolmo, de 1972, no Princípio 19 (*“É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais [...]”*).

Posteriormente, durante a Conferência de Estocolmo foi desenvolvido o Programa Ambiental das Nações Unidas (PNUMA) e o Plano de Ação Mundial para a Educação Ambiental, mediante a Resolução nº. 96, da Declaração, que serve de base para que, em 1975, na cidade de Belgrado, seja lançado pela Unesco e pelo PNUMA o Programa Internacional de Educação Ambiental, que estabelece os princípios orientadores da educação ambiental em nível global.

Este Encontro resulta na Carta de Belgrado, que tem como meta *“melhorar todas as relações ecológicas, incluindo a relação da humanidade com a natureza e das pessoas entre si”*, além de determinar que a educação ambiental deva ser contínua, multidisciplinar, voltada aos interesses nacionais e crítica em relação ao modelo de desenvolvimento em curso.

Ademais, a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, conhecida como Conferência de Tbilisi, de 1977, a mais importante Conferência sobre Educação Ambiental a nível intergovernamental, afirma que:

A educação ambiental é o resultado de uma reorientação e articulação de diversas disciplinas e experiências educativas que facilitam a percepção integrada do meio ambiente, tornando possível uma ação mais racional e capaz de responder às necessidades sociais.

Em 1992, extraída da Rio-92, a Agenda 21 traz, no Capítulo 36, a promoção do ensino, da conscientização e do treinamento.

Devido a sua importância, a educação ambiental pode ser entendida como a base para a criação de responsabilidades em prol do meio ambiente, através da formação de uma opinião pública qualificada.

4.3 – Aspectos gerais da educação ambiental no direito brasileiro

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938), ainda no ano de 1981, é o primeiro mecanismo legislativo a priorizar a conscientização ambiental por meio da educação, visando habilitar a população para participar ativamente na defesa ambiental, nos termos do artigo 2º, inciso X:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Posteriormente, apesar da Constituição Federal de 1988 não conceituar a expressão “educação ambiental”, traz em seu texto o dever da Administração Pública em promovê-la (inciso VI, do parágrafo primeiro, do artigo 225).

Já a Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Educação Ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), traz, em seu artigo 1º, o conceito de educação ambiental, como sendo:

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O caput, do artigo 3º, da mesma Política Nacional de Educação Ambiental afirma que: “*como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental*”. Trata-se, portanto, de um direito subjetivo público.

Tal artigo encontra-se em consonância com o caput, do artigo 225 da Constituição Federal, que afirma que: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

Pode-se concluir que, o “*todos*” mencionado no artigo 3º, da Lei de Educação Ambiental, refere-se tanto as presentes quanto as futuras gerações.

A educação ambiental objetiva garantir condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas salvaguardando tais condições também para as gerações que irão habitar a Terra no futuro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 43).

Assim, através da conscientização e educação ambiental das presentes gerações, as futuras gerações terão condições de viver num ambiental saudável e digno, pois as mudanças ambientais necessárias para a vida digna futura devem ser implementadas desde já (tendo em vista a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana).

5 - O PAPEL DA MÍDIA COMO UM NOVO ATOR DE INFLUÊNCIA PARA O DIREITO INTERNACIONAL PERANTE A OPINIÃO PÚBLICA

Os conteúdos veiculados pelos meios de comunicação produzem a chamada homogeneização, que corresponde a “*certa ‘massificação’ da opinião pública mundial, em consenso generalizado*” (POLITSCHUK; TRINTA, 2003, p. 45).

O impacto desta forma de comunicação generalizada pode ser percebido em todos os domínios da vida social e da cultural, porque é adotada como paradigma, como uma noção central exemplar, no intuito de que dá destaque a determinados fenômenos e situações em detrimento de outros.

Quando a informação se refere à situação, disponibilidade e qualidade dos recursos naturais, bem como sobre políticas, medidas e decisões que tenham por objeto tais recursos, torna-se ainda importante a sua afirmação, não só para que todos tomem ciência do estado, das propostas e execuções de manejos de seu entorno natural, construindo e renovando uma “opinião pública informada”, mas sobretudo para que possam contribuir de maneira efetiva e consciente nos processos decisórios que venham a gerar efeitos sobre a natureza (SAMPAIO, 2003, p. 76/77).

Trata-se da utilização da comunicação de modo a universalizar um sentido único, conferindo identidade ou modelo a ser seguido pela multiplicidade, por ser uma mensagem com conteúdo de princípio ordenador, como um quadro de referência.

Um paradigma tanto fornece uma visão lógica, quanto prescreve um viés ideológico. Adotar um paradigma significará firmar um ponto de vista, não somente porque assim se 'vê de perto', mas também porque, indiscretamente, se determina o modo pelo qual se vai exercer um olhar (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 56).

Os meios de comunicação tornam-se, portanto, portadores do afloramento da reflexão, porque são, por constituição própria e em princípio, socializantes e populares. São genericamente as organizações que produzem e distribuem simbologia, movimentando e moldando a opinião pública.

Na condição de ator ambiental, podem capacitar para a realização de ações e atitudes positivas e cooperativas, tornando-se o ingrediente social para a proteção do meio ambiente e manutenção do desenvolvimento sustentável.

Afinal, a palavra latina *medium* (de onde deriva mídia, e seu correspondente em inglês *media*) pode significar “*lugar para onde tudo converge, logo ‘praça pública’*” (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 78).

Neste sentido, é o modo de dizer que algo/alguém/alguma coisa está ao alcance de todos, em razão da visibilidade social conferida, utilizada por estes veículos de modo eficiente para a difusão coletiva.

Ao disseminar de modo rápido e generalizado uma mensagem, a mídia populariza este conteúdo, dando a ele repercussão e tornando-o onipresente aos atores sociais relevantes (o que difere de torná-lo onipotente).

“*Fala-se, então, de ‘sociedade midiaticizada’ (trespassada pela influência da mídia); de ‘sistema midiático’ (proporcionado pelo poderio da mídia); e de ‘cultura midial’ (nova ambiência cultural)*” (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 79).

A mídia desempenha importante papel de existência e multiplicação do psicossocial coletivo, ao orientar a vida no cotidiano, através da imposição de condições de transformação, sendo fonte de poder social e instrumento de exercício efetivo. Esta é a verdadeira função da comunicação na sociedade.

Dessa forma, a mensagem enviada, ao ser recebida, suscita uma determinada resposta.

A formação de um (suposto) consenso social pode (e deve) ser utilizado pelos meios de comunicação para disseminação de mensagens com cunho em prol do meio ambiente, em razão do impacto (e do poder) da comunicação em seus receptores.

Espera-se um *feedback* por parte da sociedade, a partir da informação fornecida, ou seja, uma espécie de atribuição de sentido e valorização. Dando ensejo, assim, a possibilidade de criação de uma massa crítica ambiental, que usa a informação como meio de estímulo para a conquista e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“Os meios de comunicação vêm disputando com as instituições tradicionais o domínio hegemônico da construção de sentidos socialmente valorizados” (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p. 145).

Isso porque, os veículos de comunicação são formadores de opinião (*opinion leaders*) e, por esta razão, influenciam atitudes individuais e formam padrões coletivos de comportamento.

A mídia afeta o público pelos conteúdos que dissemina. Os efeitos produzidos equivalem a reações manifestas do público. Essas reações compreendem: atenção, compreensão, fruição, avaliação e ação. As reações do público dependem de identificações projetivas, anseios e expectativa, latentes ou não, dos membros que o compõem. A clara influência do contexto (social, cultural, ideológico) e de predisposições especiais nas reações manifestas pelo público. Os conteúdos disseminados pela mídia estão inseridos no contexto. Os conteúdos disseminados constituem, portanto, um dos fatores que provocam reações por parte do público (POLISTCHUK; TRINTA, 2003, p.89).

São representantes e também intérpretes da opinião pública, ao formar uma memória cultural coletiva, exercendo controle social.

A comunicação, exercida pela mídia, pode ser vista então como parte da solução de um problema ambiental, uma vez que a relação social criada a

partir das informações disponibilizadas pelos meios de comunicação possibilita a sensação de pertencimento ao espaço público, alterando de disponibilidade para necessidade a defesa e proteção do meio ambiente.

Este ato de pertencimento público criado pela simbologia veiculada pela mídia tem o potencial de gerar (além de audiência) participação e inserção/inclusão.

A responsabilidade pela produção do conhecimento e posterior disseminação desta informação (necessária a tomada de decisões ambientais) deve ser compartilhada entre todos os atores sociais, incluindo-se não somente o Poder Público, a comunidade científica e a sociedade, mas também os veículos de comunicação de massa, com a finalidade primordial de serem elementos incitativos de ações positivas ambientais, contribuindo para sociedades sustentáveis.

5.1 – A mídia como educador ambiental da sociedade

Este é o papel da mídia de ensinar através da informação, vez que tem potencial de educar e promover a cidadania, auxiliando na construção de uma sociedade inclusiva e sustentável, comprometida na superação de toda forma de violação da dignidade das pessoas.

“O mais importante é a capacidade de prover informação, cultura e entretenimento para a população – muitas vezes na situação de única fonte de tais bens” (MIGUEL, 2001, p. 69).

Dessa forma, deve buscar atender ao público como cidadão, como aquele que cria opinião a partir de toda informação essencial ou relevante para que conheça e exerça seus direitos. E, por consequência, avançar nos caminhos da civilização humana.

É crucial o papel da mídia em abastecer os cidadãos com as informações necessárias para que compreendam o mundo que os cerca, bem

como que apresentem, com compromisso e justiça, as diversas formas de expressão e interesses sociais, contribuindo para o respeito, entendimento e solidariedade entre os indivíduos.

Daí a importância dos meios de comunicação social na educação ambiental e na informação ambiental e com essas para o exercício da democracia participativa ambiental para concretizar a força normativa do direito de todas as pessoas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, assim, construir uma cultura de equilíbrio ambiental no Brasil (WESCHENFELDER, 2012, p. 224).

Neste sentido, encontra-se o Objetivo Estratégico de médio prazo nº. 9 (a ser implementado entre os anos de 2014 a 2021), da UNESCO: “Promover liberdade de expressão, desenvolvimento das mídias e acesso universal a informação e ao conhecimento” (em inglês: “*Promoting freedom of expression, media development and universal access to information and knowledge*”) (UNESCO, 2013, p. 39), visando a construção da paz e do diálogo pela ação conjunta da educação, comunicação e informação, através da promoção da liberdade de expressão e de imprensa, bem como desenvolvimento da mídia.

A informação é condição crucial para um ambiente, ao mesmo tempo, pluralista e inclusivo, sendo certo que a mídia pode ser tanto agente quanto facilitadora dos Direitos Humanos, ao realizar um discurso de transformação social e política, contribuindo para aprofundar o sentido de participação, identidade e pertencimento de cada indivíduo.

A mídia pode conter mensagens de ódio e fomentar a confiança e inclusão, facilitar o diálogo, promover a tolerância, refletir a diversidade e desafiar os desentendimentos sobre o "outro", que são uma das causas profundas dos conflitos violentos. (...) O livre fluxo de informações e ideias, possibilitado pelo uso de novas tecnologias, reforça a governança democrática, os processos políticos e sociais inclusivos, participativos e sensíveis, e, uma cultura de paz.²³

²³ Tradução da autora. No original: “*The media can counter hatred messages and foster trust and inclusiveness, facilitate dialogue, promote tolerance, reflect diversity and challenge misconceptions about the “other” which are one of the root causes of violent conflict. (...) The free flow of information and ideas enabled by the use of new technologies strengthens democratic governance, inclusive, participatory and responsive political and social processes, and a culture of peace*” (UNESCO, 2013, p. 40).

Por esta razão, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº. 9.795/99) insere a atuação nos veículos de comunicação de massa no aspecto da educação ambiental não formal, mas, de toda forma, crítica e participativa, na medida em que afirma a necessidade de ações e práticas educativas implementadas através dos meios de comunicação, voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais (artigo 13, parágrafo único, inciso I).

Artigo 13, Lei nº. 9.795/99 - Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente (...).

Essa utilização dos meios de comunicação como instrumento de educação ambiental não formal ou informal não é algo inédito da Política Nacional, pois já estava presente no Código Florestal de 65 (Lei nº. 4.771/65, no artigo 42, parágrafo 1º: “*As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em dias diferentes*”), bem como na Lei nº. 5.197/67, que dispõe sobre a proteção da fauna (no artigo 35, parágrafo 2º: “*Programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias*”).

A mídia sempre teve, portanto, papel intimamente relacionado ao processo de informação e educação que leva, em última análise, à conscientização dos vários segmentos da sociedade sobre a necessidade de implementação de ações voltadas à sustentabilidade, pois é a mídia quem traduz os dados científicos, econômicos e tecnológicos para a grande “massa”,

mobilizando o público em prol desta realidade complexa que é o meio ambiente, edificando mecanismos e conceitos com o objetivo primordial de vida com qualidade e dignidade, sempre em harmonia com o meio ambiente.

Cumpra aos meios de comunicação uma função de colaboração, que é exercida tendo-se por conteúdo a publicidade das informações e práticas educativas sobre o meio ambiente, que também é exercida pela incorporação da dimensão ambiental em sua programação. Pode-se considerar essa obrigação, também, como integrante das condições que permitem a realização do direito à informação ambiental (LEITE; AYALA, 2004, p. 173).

Dessa forma, no contexto da educação não formal dos cidadãos, a mídia tem de assumir o compromisso de desenvolver uma nova ética, comprometida com o meio ambiente sustentável, pois a eficácia da proteção ambiental, nos termos do artigo 225, caput, da Constituição, depende do envolvimento dos meios de comunicação para a conscientização dos sujeitos sociais.

Cabe à sociedade uma função de conscientização, expressa pela obrigação de manutenção da atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a preservação, a identificação e a solução de problemas ambientais (LEITE; AYALA, 2004, p. 174).

A concessão de espaços midiáticos e a realização de programas que promovam a educação e a cidadania ambiental refletem-se no esclarecimento dos cidadãos sobre a necessidade de proteção ambiental para as presentes e futuras gerações.

5.2 – Do incremento da participação social através da informação ambiental de qualidade

A Comunicação, ramo das Ciências Sociais, tem por último objetivo melhorar as relações humanas. Tal constatação é de fundamental importância na atual sociedade pluralista, em que pessoas de diversas culturas convivem diariamente, num ambiente (que se não o é, deveria ser) respeitoso e inclusivo, dominado pelos veículos de comunicação de massa.

“A comunicação não existe por si mesma, como algo separado da vida da sociedade. Sociedade e comunicação são uma coisa só. Não poderia existir comunicação sem sociedade, nem sociedade sem comunicação” (BORDENAVE, 2013, p. 17).

A sociedade (entendida como o agrupamento de pessoas em colaboração mútua, de diferentes culturas, que compartilham experiências, conhecimentos e propósitos) depende da comunicação para formalizar os padrões de vida e de cultura, ensinando da forma mais básica como ser membro daquela determinada sociedade, de um determinado grupo cultural, ao mesmo tempo em que também ensina a convivência com o “diferente”, com o outro, uma vez que é o principal transmissor de comportamentos humanos e exemplos.

A comunicação serve como doadora de sentido à ação dos atores sociais, guiando e limitando as ações coletivas do grupo (na medida em que é considerada uma instituição não formal).

Isso acontece porque, na atual Sociedade da Informação, os pensamentos e ações dos indivíduos são, via de regra, pautados pela comunicação, pelas informações propagadas pela mídia (que, em alguns casos, produz efeitos inclusive em tempo real), que formalizam valores, crenças e hábitos sociais, na medida em que expõem as diferentes relações travadas pelos membros da sociedade, definindo as qualidades essenciais e a natureza dos seres sociais.

“O impacto dos meios sobre as ideias, as emoções, o comportamento econômico e político das pessoas, cresceu tanto que se converteu em fator fundamental de poder e domínio em todos os campos da atividade humana” (BORDENAVE, 2013, p. 33).

Ao fornecer informação, os veículos de comunicação propiciam contatos sociais, pois permitem que as pessoas se relacionem, transformando a realidade em que vivem, ao compartilhar experiências, conhecimentos e ideias.

De seres isolados passam a ser considerados interdependentes, influenciando-se mutuamente e modificando a realidade na qual estão inseridos, a partir do ponto de vista da interação tanto com o meio quanto com outros indivíduos.

Tem, de forma geral, grande papel na formação da opinião do público, uma vez que, ao produzir os mais variados tipos de conteúdo, contribui para o desenvolvimento de valores e concepções do mundo.

A comunicação, dessa forma, contribui para a modificação de significados que as pessoas atribuem a coisas, valores ou outras pessoas, persuadindo o destinatário das mensagens. Com essa modificação, é possível transformar crenças e comportamentos (a fim de construir uma sociedade mais justa e solidária).

Nessa perspectiva, entende-se a mídia, não apenas como um espaço de interação, mas sim, como “*marca, modelo, matriz, racionalidade produtora e organizadora de sentido*” (MATA, 1999, p. 84) na condição de criadores de imaginários e posturas positivas ou negativas. Tornando-se o sujeito (muitas vezes, econômico) da indústria da informação, formador de vontades coletivas.

Revela-se, portanto, a percepção de que os meios de comunicação constituem-se, na atualidade, de forma crescente, nos lugares onde se elaboram e se difundem valores, discursos e identidades. É uma matriz organizadora de sentido, pois pode criar mudanças significativas que contribuirão para o surgimento de uma sociedade mais justa e sustentável.

Neste contexto, a informação transmitida pelos veículos de comunicação tem caráter essencial no que se refere à educação ambiental e promoção dos Direitos Humanos, incluindo-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao atribuir um novo significado à interação social, o que influenciará a transformação de crenças, valores e comportamentos.

Criando-se uma nova relação entre os seres humanos e o meio ambiente em que vivem, dessa vez, baseada em processos de sustentabilidade.

5.3 – A construção do desenvolvimento sustentável a partir da conscientização ambiental decorrente da informação e da comunicação

O acesso à informação torna-se ferramenta para a afirmação de valores ambientais que prescrevem e reforçam a busca pelo desenvolvimento sustentável, o que desempenha importante papel no equacionamento das políticas públicas ambientais.

A busca pelo desenvolvimento sustentável envolve questões complexas e exige soluções integradas dos múltiplos atores e instituições em conflito. As informações nesse campo apresentam facetas de difícil controle, por ser multi, inter e transdisciplinar e sua geração requer um esforço integrado envolvendo elementos das Ciências Naturais, da Economia, da Demografia, da Sociologia, da Filosofia, da Física, da Química, da Contabilidade, dentre outras, sendo a superposição de temas dessas áreas, a característica principal da transversalidade. Nesse aspecto há necessidade de se ampliar o usual conceito de informação ambiental para informação socioambiental, para agregar o conjunto de informações produzidas e disseminadas por órgãos do Poder Público, ou por organizações de natureza não estatal-, cujo conteúdo esteja direta ou indiretamente vinculado a questões ambientais, de modo que a sua incorporação seja capaz de provocar no cidadão-receptor uma mudança de comportamento em relação aos problemas que afetam o seu ambiente, criando uma forma de conscientização que o incentive a participar dos processos decisórios relacionados a defesa dos recursos naturais (BARROS, 2007, p. 466).

É, portanto, instrumento de ação política e elo de edificação do desenvolvimento sustentável, pois a consciência cidadã permanente é realizada por meio de informação e educação, que transformam positivamente.

Toda informação relevante é passível de ser utilizada pelos cidadãos para a prática de ações positivas ambientais com fundamento no desenvolvimento sustentável, tendo em vista que, com relação aos parâmetros éticos, a Carta da Terra (criada na Rio/92 e adotada posteriormente pela Unesco,

em 2000), afirma que é necessário a criação de uma relação saudável entre a sociedade e o meio ambiente, integrando, “*na educação formal e na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável*” (Princípio 14).

O Relatório Brundtland define o desenvolvimento sustentável como sendo

Um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas. (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 9).

Os fatores constantes nesta definição devem ser racionalizados visando a preservação do meio ambiente saudável para as futuras gerações, sem esquecer as necessidades das atuais.

A noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo, sendo certo que seu conceito abrange várias áreas, combinando um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção do meio ambiente.

Para a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Desenvolvimento Sustentável é definido como aquele que atende às necessidades (que são determinadas social e culturalmente) das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações terem suas próprias necessidades – utilizar recursos naturais sem comprometer sua produção, tirar proveito da Natureza sem devastá-la e buscar a melhoria da qualidade de vida à sociedade. (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, p. 10).

A legislação ambiental brasileira também apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável na Lei nº. 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), no artigo 2º:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Já o artigo 4º, inciso I, da mesma Lei, afirma: “*A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.*”

O conceito de desenvolvimento sustentável é alcançado, portanto, quando se atinge (por parte tanto Poder Público, quanto pelos particulares) o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, bem como o respeito aos valores ambientais sustentáveis.

O desafio da sustentabilidade ambiental requer a verificação de conceitos para assegurar uma melhor aplicabilidade dos recursos existentes para garantir ao longo do tempo a interação entre homem e natureza, vez que, atualmente, o ser humano reconhece a finitude de tais recursos, o que exige cuidado e proteção, bem como que são de renovação lenta, tendo os efeitos decorrentes de sua má gestão a possibilidade de ocasionar danos irreparáveis.

Daí, a necessidade intrínseca da correta e adequada informação para a produção de conhecimento ambiental que leva a criação de conscientização das presentes e futuras gerações, o que, por sua vez, tende a ocasionar “ações afirmativas” ou “ações positivas” a respeito do meio ambiente (que poderiam ser traduzidas em medidas preventivas ou precaucionais, por exemplo, mediante a prática de atos individuais ou coletivos), visando a defesa e proteção do mesmo,

nos termos do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, implementando-se, assim, o princípio do desenvolvimento sustentável.

Se aqueles que manifestam interesse por determinado assunto, o fazem depois de a ele terem sido expostos, aqueles que se mostram desinteressados e desinformados, fazem-no porque nunca foram expostos à informação referente a esse assunto. Quanto mais expostos as pessoas são a um determinado assunto, mais o seu interesse aumenta e, à medida que o interesse aumenta, mais as pessoas se sentem motivadas para saberem mais acerca dele (WOLF, 2001, p. 37).

Cria-se uma nova cultura, uma nova ética a respeito do meio ambiente, através de um conjunto de atitudes, linguagens e conhecimentos difundidos e estimulados pelos meios de comunicação de massa, que contribuem para a formação de um processo educacional, dessa vez, voltado a proteção do meio ambiente pela difusão de informação em grande escala às estruturas sociais pelos veículos de comunicação, que se relaciona diretamente com a motivação e aquisição de conhecimento pela exposição às mensagens (positivas) da mídia.

Em consequência da ação dos jornais, da televisão e dos outros meios de informação, o público sabe ou ignora, presta atenção ou descarta, realça ou negligencia elementos específicos dos cenários públicos. As pessoas têm tendência para incluir ou excluir dos seus próprios conhecimentos aquilo que os *mass media* incluem ou excluem do seu próprio conteúdo. Além disso, o público tende a atribuir àquilo que esse conteúdo inclui uma importância que reflete de perto a ênfase atribuída pelos *mass media* aos acontecimentos, aos problemas, às pessoas (SHAW, 1979, p. 96).

Isso porque, o pressuposto lógico para o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações é o conhecimento (feito por meio de informação para educação) por parte das presentes gerações.

CONCLUSÃO

O acesso à informação ambiental adequada pode ser considerado como combustível para o desenvolvimento sustentável, sendo, por esta razão, extremamente necessário.

Na atualidade, o maior divulgador de informações ambientais (através da produção em larga escala com conseqüente difusão generalizada e, a principal forma de comunicação coletiva) são os veículos de comunicação de massa, que chegam às mais diversas residências globais, e, podem contribuir para a mudança de significados da relação entre sociedade e meio ambiente por meio da concessão de diversos tipos de mensagens persuasivas, dando sentido para ações ambientalmente positivas.

Os meios de comunicação correspondem, em sentido fundamental, à possibilidade de reelaborar o caráter simbólico da vida social com o meio ambiente, através de reorganização e reestruturação de significados, com a construção (ou modificação) de mensagens simbólicas e comportamentos.

Isso ocorre por conta dos estímulos produzidos pelos veículos de comunicação (naturais emissores de mensagens) que, ao final, tendem a gerar uma resposta nos destinatários (a “massa”), uma vez que a mídia exerce certa função promotora privilegiada de influência para o estabelecimento de Agendas (inclusive no que se trata de inserção do caráter ambiental nas discussões e decisões políticas), com o potencial de intervir no curso dos acontecimentos e,

principalmente, nas consequências, ao definir com proeminência os temas principais a serem tratados e discutidos publicamente.

São, portanto, agentes definidores e/ou formadores de Agendas (pois, são parte no processo coletivo de “*agenda-building*” ou “*agenda setting*”, em que se influenciam reciprocamente meios de comunicação, cidadãos e governo), ao contribuir para a definição dos ditames do interesse público.

Ademais, a forma como este conteúdo definido é incluído na pauta diária, ou seja, de que forma há o enquadramento funcional de tais matérias, revela bastante sobre a maneira com que os mesmos serão observados, compreendidos pelo público, e, qual grau de importância os indivíduos darão a ele (demonstrando sua função de “*gatekeeper*”, ao editar com valor atribuído à notícia, de acordo com os critérios editoriais de cada veículo, o que faz parte do processo de *newsmaking*).

Tome-se, como exemplo, nas últimas décadas, o aumento e o aprofundamento de matérias jornalísticas no que diz respeito as questões dos refugiados (inclusive no aspecto ambiental), disposição dos resíduos sólidos, mudanças climáticas, entre outros fatores relevantes.

A mídia tem, dessa forma, um poder simbólico no que se refere a produção de conteúdo que pode provocar reações, sugerir caminhos a serem seguidos e/ou decisões a serem tomadas, contribuindo para a formação pessoal dos indivíduos, bem como para a compreensão da realidade social de grande parcela da população, e, com isso, influenciando nos resultados dos eventos das atividades sociais.

Com capacidade, portanto, de formar e/ou moldar a opinião pública e inclinar a “massa” para um determinado ponto de vista desejado, interferindo na configuração do debate público, por conta da atribuição de valor às mensagens e símbolos transmitidos pela “comunicação mediada”, dando compreensão ao mundo em que vivemos, que podem fazer com que o agente receptor da mensagem deixe de assumir uma postura passiva com relação às informações obtidas, passando à atividade, para uma contribuição ativa.

No que se refere às questões ambientais, esta atividade deve ser em prol da defesa e proteção do meio ambiente, conforme determina o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de um feedback proporcionado por interações mediadas (quando não o faz de forma sensacionalista e/ou superficial), que tem o potencial de permitir a incorporação de novas ações ambientalmente positivas nas rotinas diárias e diversas práticas na vida cotidiana que são benéficas ao meio ambiente, que, por sua vez, podem ser replicadas no nível social do indivíduo.

São trocas de experiências, baseadas em conteúdo transmitido pela mídia. Daí a importância do sentido de responsabilidade pelos meios de comunicação do destino coletivo no que se refere às questões ambientais, o que potencializa a democratização de ações que demonstrem a conscientização e a preocupação da sociedade com o meio em que vivem, fundamentada pela interconexão ou interdependência destes dois.

A mídia exerce, assim, papel importante na vida política e pública nacional e internacional por meio da persuasão de ideias, culturas e valores, tornando-se um ator emergente neste cenário, tendo adquirido esse status em razão do poder de formação da opinião pública e de sua capacidade de influência diante dos demais atores (por meio da interdependência dos mesmos, o que reflete as relações também interdependentes para o enfrentamento das questões ambientais atuais, como o que acontece, por exemplo, nos debates relativos às mudanças climáticas com as empresas transnacionais, sociedade civil organizada e mídia), o que contribuiu para inclusão de determinados temas para discussões e deliberações, numa espécie de “*soft power*” (“filtrando” as informações).

Não se resume a um mero instrumento de atuação dos demais atores (apenas para divulgação, publicação e/ou colaboração), uma vez que participa do processo de construção e interpretação da realidade social (processo esse atualmente ampliado em razão das novas tecnologias de informação/comunicação, e, principalmente, das redes sociais, que conferem nova dimensão à comunicação global), na medida em que confere valor ao que é veiculado.

Dessa forma, a informação transmitida pela mídia simboliza certo grau de conhecimento a ser adquirido pelos indivíduos receptores (“a massa”), e com isso, modificar os rumos do atual desenvolvimento, ao ter potencial de instruir para a educação ambiental (por alcançar um número cada vez maior de pessoas, que passam a replicar comportamentos ambientais positivos, adotando compromissos mais responsáveis em relação ao meio ambiente).

Assim, a Comunicação em prol do meio ambiente tem as funções precípuas de: a) informação, ao exercer a função básica de qualquer veículo, ao levar conhecimento aos cidadãos sobre as questões ambientais, como, por exemplo, sobre impactos e processos, ou, ao traduzir as informações contidas em laudos e estudos técnicos dando compreensão pública aos mesmos, democratizando as informações científicas e tecnológicas; b) pedagógica/educativa, ao explicar causas, efeitos e soluções indicando possíveis caminhos a serem transcorridos, rumo ao desenvolvimento sustentável; e também, de forma mais abrangente, c) política, na medida em que tem o potencial de mobilizar os cidadãos a atuarem em prol dos interesses ambientais (através de pressão social e política, inclusive por meio de sociedade civil organizada), ao estarem inseridos em debates, orientar as discussões, influenciar nos acontecimentos e até mesmo, contribuir para exigir, formular, executar/implementar e fiscalizar políticas públicas para este setor, formando a opinião pública para uma manifestação da cidadania e da democracia ambiental participativa.

Por esta razão, há necessidade (e também responsabilidade) em tornar as informações ambientais (adequadas) uma constante nas matérias veiculadas nos mais diversos veículos de comunicação de massa, diante da problematização das questões ambientais que devem ser enfrentadas (com conhecimento para articular saberes, atitudes e sensibilização em prol da qualidade ambiental) pelo Poder Público, mas também pela coletividade, conforme o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

A informação pelos veículos de comunicação é essencial para a conscientização pública a respeito da defesa e proteção do meio ambiente, bem como da promoção do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JUNIOR, Alberto. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

ARAUJO, Margarete Panerai; ROSSI, Alberto de Souza. *A comunicação social e o desenvolvimento sustentável: caminhos da representatividade*. In **Revista Conexão – Comunicação e Cultura**. v. 7. n. 13. Caixas do Sul: UCS, janeiro/julho de 2008.

ARRUDA, Geovana Maria Cartaxo de. *A participação pública na defesa do meio ambiente: implementação de um desenvolvimento sustentável*. In **Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 1997.

AYALA, Patryck de Araújo. *Transparência e participação pública no procedimento administrativo ambiental: problemas e perspectivas no direito brasileiro*. In **Anais 9º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Paisagem, natureza e direito**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005.

BAHIA, Juarez. **Jornalismo, Informação, Comunicação**. Livraria Martins Editora: São Paulo, 1964.

BARBÉ, Esther. **Relaciones internacionales**. 3 ed. Madri: Tecnos, 2007.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. *A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele*. In **Anais do 11º Congresso Internacional**

De Direito Ambiental. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05.10.1988**. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 1988.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens M. Oato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BEYERLIN, Ulrich; MARAUHN, Thilo. **International Environmental Governance**. In: **International Environmental Law**. Londres: Hart Publishing, 2011.

BIERMAN, F.; PATTERSON, P. **Global Environmental Governance Reconsidered**. Cambridge/London: The MIT Press, 2012.

BLIKSTEIN, Izidoro. **Técnicas de comunicação escrita**. São Paulo: Editora Ática, 2004.

BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é comunicação**. São Paulo: Brasiliense, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2015.

_____. **Lei nº. 4.771/65** – Antigo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em 04 de agosto de 2015

_____. **Lei nº. 5.197/67** - Dispõe sobre a proteção à fauna. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em 03 de agosto de 2015.

____. **Lei nº. 6.938/81** – Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2015.

____. **Lei nº. 7.347/85** - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

____. **Lei nº. 9.433/97** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2015.

____. **Lei nº. 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2015.

____. **Lei nº. 9.795/99** - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2015.

____. **Lei nº. 10.650/03** - Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2015.

____. **Lei nº. 12.305/10** - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

____. **Lei nº. 12.527/11** – Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CAPPELLI, Silvia. *Acesso à justiça, à informação e participação popular em temas ambientais no Brasil*. In LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (organizadores). **Aspectos Processuais do Direito Ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandnetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Direito de informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 5.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CODONHO, Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira. *Desafios para a concretização da agricultura sustentável no Brasil: uma contribuição do direito para a regulação do uso dos agrotóxicos*. In BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato (coords). **Série Direito Ambiental para o Século XXI**. Vol 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa comunidade global - Relatório da Comissão sobre Governança Global**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1996.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1991.

COSTA, José Kalil de Oliveira e. *Educação Ambiental, um direito social fundamental*. In BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/ Imprensa Oficial, 2002.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Friozzo; FAJARDO, Sinara Porto. **Curso de Direitos Humanos**. Rio grande do Sul: Editora Unisinos, 2009.

DALLARI, Dalmo. *Direito a Participação*. In **Ambientalismo e participação na contemporaneidade**. São Paulo. Educ/Fapesp, 2001.

DEFLEUR, Melvin Lawrence. **Teorias da Comunicação de Massa**. Tradução da 5. ed. norte-americana, Octavio Alves Velho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, sociedade de risco e o futuro do Direito Penal**. Coimbra/ Portugal: Editora Almedina, 2001.

FERNANDES, Terezinha Fátima Tagé Dias. *Cultura e Memória social no discurso jornalístico*. In LOPES, Dirceu Fernandes; TRIVINHO, Eugênio (orgs). **Sociedade midiática: Significação, mediações e exclusão**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2000.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Apresentação*. In GALLI, Alessandra. **Educação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2008.

GIDDENS, A. **The Consequences of Modernity**. Stanford: Stanford University Press, 1990.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de Imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança Ambiental Global: possibilidades e limites*. In GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI,

Fernando Cardozo Fernandes (coord.). **Direito Ambiental Internacional: Avanços e retrocessos**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Alcindo. *Governança Global e o Direito Internacional Público*. In JUBILUT, Liliana Lyra (org). **Direito Internacional Atual**. São Paulo: Elsevier, 2014.

GRAFF, Anna Claudia Bento. *Direito a Informação Ambiental*. In FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em Evolução**. Vol 1. Curitiba: Juruá, 1998.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GROSSI, Giorgio. **La opinión pública - Teoría del campo demoscópico**. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2007.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HABERMAS, J. **The divided west**. Cambridge: Polity, 2006.

HAMELINK, Cees J. *Direitos Humanos para a sociedade da informação*. In MELO, José Marques; SATHLER, Luciano (orgs). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Capo: UMESP, 2005.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HIRST, P. *The Global Economy: Myths and Realities*. In **International Affairs**. vol. 73. n. 3, pp. 409-425. London: Royal Institute of International Affairs, 1997.

HIRST, P.; THOMPSON, G. **Globalization in Question**. 2.ed. Cambridge: Polity Press, 1999.

JONES, R.J.B. **Globalization and Interdependence in the International Political Economy**. London: Frances Pinter, 1995.

KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. **Os elementos do Jornalismo**. Tradução de Wladir Dupont. São Paulo: geração Editorial, 2003.

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito internacional público**. Vol I. Goiânia: Editora Kelps, 2000.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de impacto ambiental y desarrollo sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de risco e estado*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEME, Cristiane Kraemer L. dos Santos. *O direito à informação e os Organismos Geneticamente Modificados*. In **Revista de Direitos Difusos**, v. 7, p. 871-881, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MAIA FILHO, Roberto, et al. **Parecer 155/2006-E - Processo CG 167/2005**. 2006. Disponível em: <<https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=155>>. Acesso em: 07 de janeiro de 2017.

MANN, Michael. **The sources of social Power**. Vol I: From the beginning to 1760; vol. II: the rise of classes and nation-states, 1760-1914. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

MARTINS, Eliane M. Octaviano; GIRÃO, Mardônio da Silva. *O Meio Ambiente Marinho e o transporte marítimo internacional: Possibilidades de uma governança marítima*. In **Anais do XXII Congresso Nacional do CONPEDI**. Curitiba: Funjab, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=13>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

MATA, Maria Cristia. **De la cultura masiva a la cultura mediática. Diálogos de da Comunicación.** Lima: Falefac, nº. 56, pp. 80-90, outubro, 1999.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global.** São Paulo: Paz e Terra, 2005.

_____. **A humanidade contra as cordas: a luta da sociedade global pela sustentabilidade.** 1.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. *Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus.* In **Revista Direito GV.** vol.8, no.1. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322012000100012>>. Acesso em: 26 de maio de 2016.

MCLUHAN, Marshal. **The Gutenberg Galaxy.** Canada: University of Toronto Press, 1962.

MELO, José Marques; SATHLER, Luciano. *Exclusión comunicacional y democracia mediática: dilema brasileño en el umbral de la sociedad de la información.* In MELO, José Marques; SATHLER, Luciano (orgs). **Direitos à comunicação na sociedade da informação.** São Bernardo do Capo: UMESP, 2005.

MENEZES, Fabiano L. de. **Como as ONGs influenciam nos processos de negociações de tratados multilaterais.** Dissertação de Mestrado em Direito apresentada a Unisantos. 134p. Santos: Universidade Católica de Santos, 2006.

MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais.** Tradução de Ivone Jean. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

MERTON, Robert K.; LAZARSELD, Paul F. *Comunicação de Massa, gosto popular e a organização da ação social*. In LIMA, Luiz Costa (org.). **Teoria da cultura de massa**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MIGUEL, Luis Felipe. *Construir a Pluralidade*. In PAPA, Fernanda; FACCIO, Liane (coord.). **Manual de Mídia e Direitos Humanos**. São Paulo: Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos e Fundação Friedrich Ebert, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____ ; BENJAMIN, Antonio Herman. **Estudo Prévio de Impacto Ambiental: Teoria, prática e legislação**. São Paulo: RT, 1993.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários a Lei de Imprensa**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MORAES, Dênis de. **O ativismo digital**. 2001. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/moraes-denis-ativismo-digital.html>>. Acesso em: 26 de maio de 2016.

NOORTMANN, Math. *Non-state actors in International Law*. In ARTS, Bas; NOORTMANN, Math; REINALDA, Bob (Ed.). **Non-state actors in international relations**. Burlington: Ashgate, 2001.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Organizações Internacionais e a ONU: O Paradoxo do Poder de Veto do Conselho de Segurança*. In MERCADANTE, Araminta de Azevedo; MAGALHÃES, José Carlos de (Orgs.). **Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Ijuí: Unijuí, 2005.

_____. **Relações internacionais: estudos de introdução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

PASQUALI, Anotinio. *Um breve Glossário descritivo sobre comunicação e informação*. In MELO, José Marques; SATHLER, Luciano (Orgs). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Campo: UMESP, 2005.

PAPA, Fernanda; FACCIO, Liane (coord.). **Manual de Mídia e Direitos Humanos**. São Paulo: Consórcio Universitário pelos Direitos Humanos e Fundação Friedrich Ebert, 2001.

PEREIRA, Claudio José Langroiva. *Comunicação Social e a Tutela Jurídica da Dignidade Humana*. In **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. v.16. São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2010. Disponível em: <<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/158>>. Acesso em 16 de outubro de 2016.

PERUZZO, Cicília M. Krohling. *Internet e democracia comunicacional: entre os entraves, utopias e o direito à comunicação*. In MELO, José Marques; SATHLER, Luciano (orgs). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Capó: UMESP, 2005.

PIERIK, Roland. *Globalization and Global Governance: A Conceptual Analysis*. In HEERE, W. P. Heere (org.). **Government to Governance: The Growing Impact of Non-State Actors on the International and European Legal System**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. *A opinião pública e políticas públicas de educação para o consumo: instrumento de transformação da realidade social*. In **Revista do Direito UNISC**. nº 3, pp. 19-36. Santa cruz do sul, 2011.

POLISTCHUCK, Ilana; TRINTA, Aluizio Ramos. **Teorias da comunicação: o pensamento e a prática do jornalismo**. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

PORTA, Marcos de Lima. **Escritos: Temas de direito público**. Rio de Janeiro: Litteris Ed., 2006.

RABOY, Marc. *Mídia e democratização na sociedade da informação*. In MELO, José Marques; SATHLER, Luciano (orgs). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Capó: UMESP, 2005.

RAMOS, Murilo César. *Comunicação, direitos sociais e políticas públicas*. In MELO, José Marques; SATHLER, Luciano (orgs). **Direitos à comunicação na sociedade da informação**. São Bernardo do Capo: UMESP, 2005.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. **Mídia e violência: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

REI, Fernando Cardozo Fernandes; NASSER, Salem Hikmat. *Direito Internacional do meio ambiente: Ensaio em homenagem ao prof. Guido Fernando Silva Soares*. In **Interfacehs**. vol. 1, nº.3 – Resenha 1. São Paulo: Centro Universitário SENAC, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/viewFile/455/410>>. Acesso em 11 de novembro de 2016.

RITTES, André. **Máquina de fazer doido: reflexões sobre a televisão na era da Absolutização da Imagem**. Santos: Editora Iporanga, 2000.

RODRIK, Dani. **The globalization paradox: democracy and the future of the world economy**. New York and London: W.W. Norton, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Vol 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROSENAU, James N. Governança, *Ordem e Transformação na Política Mundial*. In ROSENAU, James N; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. UnB/ São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.

ROSSI, Clovis. **O que é Jornalismo**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Constituição e meio ambiente na perspectiva do direito constitucional comparado*. In SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SAUVY, Alfred. **A opinião pública**. 2. ed. São Paulo: Difel, 1966.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Relações internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Marco Antonio Marques da. *Cidadania e Democracia: Instrumentos para a efetivação da dignidade humana*. In SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge (orgs). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVERSTONE, Roger. **Por que estudar a mídia?**. São Paulo: Loyola, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

_____. **Direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001.

SOARES, Cynthia Martins. *A cidadania Participativa e o plano diretor*. In CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe da (org.). **O Direito Ambiental: Desafios e Soluções**. Rio de Janeiro: Móbile, 2011.

SERVA, Leão. **Jornalismo e Desinformação**. 2 ed. São Paulo: Editora SENAC, 2001.

SHAW, E. *Agenda setting and mass communication theory*. In **Gazette – International Journal for Mass Communication Studies**. Vol. XXV, nº. 02, pp. 96/105. Holanda: University of Amsterdam, 1979.

TARQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo – Porque as notícias são como são**. 2.ed. Insular: Florianópolis, 2005.

THOMPSON, G. *Globalization versus Regionalism?*. In **Journal of North African Studies**. vol. 3. n.2. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 1998.

THOMPSON, John B. **A mídia e a modernidade – uma teoria social da mídia**. 15.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014.

UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **Draft Medium-Term Strategy: 37 C/4 2014-2021**. Paris: UNESCO, 2013.

_____. **Directrices de la UNESCO sobre educación intercultural**. Paris: UNESCO, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias, **Direito Internacional econômico ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VIEIRA, Andrea Costa. *O Direito Internacional e as Relações Internacionais moldados por uma nova estrutura de Governança Global e Regimes Internacionais*. In JUBILUT, Llliana (org.). **O Direito Internacional e as Relações Internacionais moldados por uma nova estrutura de Governança Global e Regimes Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

VIVES, Tomás Mestre. **La política internacional como política de poder**. Barcelona: Labor Universitaria, 1979.

WEISS, L. **State Capacity: Governing the Economy in a Global Era**. Cambridge: Polity Press, 1998.

WESCHENFELDER, Paulo Natalicio. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado: a construção de uma cultura**. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2012.

WINTHER, João Roberto Cilento. **Parecer Técnico-jurídico sobre a PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental: Lei nº. 9.795/99**. São Paulo: Ministério da Educação; Secretária de Ensino Fundamental; Coordenação Geral de Educação Ambiental, 2001.

WOLF, Mauro. **Teorias da comunicação**. 6.ed. Lisboa: Editorial Presença: 2001.

WRISTON, Walter B. **O crepúsculo da soberania**. São Paulo: Makron Books, 1994.

ZENONE, Luiz Cláudio. **Marketing social**. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

Sites consultados:

<<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 10 de dezembro de 2015.

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 15 de dezembro de 2015.

<<http://200.40.229.134/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=18381&Anchor>>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

<<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/75000-79999/79980/norma.htm>>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

<<http://infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/90000-94999/90763/norma.htm>>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

<<http://www.camara.gov.br/mercosul/Legislacao/TASSUNCAO.htm>>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

<http://www.cainfo.org.uy/images/Documentos/Legislacion/decreto_reglamentario_leyuy.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

<http://www.mec.gov.py/talento/Normativas/ley_1264.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

<http://www.icaa.gov.ar/documentos/Ges_Ambiental/LEY_25831.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2016.

<<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015>>. Acesso em 03 de março de 2016.

<<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em 03 de março de 2016.

<http://www.sicom.gov.py/?page_id=57>. Acesso em 06 de abril de 2016.

<http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/crt_belgrado.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2016.

<<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em 09 de junho de 2016.

<<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3AI28056>>.

Acesso de 20 de junho de 2016.

<http://www.ecolnews.com.br/PDF/Acordo_Quadro_sobre_Meio_Ambiente_do_Mercosul.PDF>. Acesso em 25 de junho de 2016.

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso em 10 de julho de 2016.

<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em 14 de julho de 2016.

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

Acesso de 21 de julho de 2016.

<<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31990L0313>>.

Acesso em 02 de agosto de 2016.

<<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar11-2003.pdf>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

<<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 19 de outubro de 2016.

<https://www.oas.org/juridico/mla/sp/ven/sp_ven-int-const.html>. Acesso em 05 de novembro de 2016.

<[http://www.iacseaturtle.org/docs/marco/venezuela/Venezuela%20-%20Organic%20Law%20of%20the%20Environment,%20G.O.R.V.%20No.%2018-06-1976%20\(1976%20Version\).pdf](http://www.iacseaturtle.org/docs/marco/venezuela/Venezuela%20-%20Organic%20Law%20of%20the%20Environment,%20G.O.R.V.%20No.%2018-06-1976%20(1976%20Version).pdf)>. Acesso em 06 de novembro de 2016.